

Aviso nº 605 - GP/TCU

Brasília, 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1303/2025 (acompanhado das demais peças indicadas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 11/6/2025, ao apreciar o TC-038.824/2021-3, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 107/2021/CFFC-P, de 16/06/2021, relativo à Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 8, de 2019, e sua apensada a PFC nº 21, de 2019, ambas de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto e outros.

Consoante consignado no subitem 9.1 do referido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal BACELAR  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados  
Brasília – DF



## **ACÓRDÃO Nº 872/2024 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e considerando os pareceres constantes destes autos (peças 132-134), em:

- a) considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCUPlenário;
- b) considerar implementadas as recomendações dos itens 9.1.1, 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- c) considerar em implementação a recomendação do item 9.1.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- d) considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

### **1. Processo TC-034.368/2018-3 (MONITORAMENTO)**

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Casa Civil da Presidência da República; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Fazenda; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. restituir os autos à AudAgroAmbiental para que, decorrido o prazo de 180 dias contados da publicação do acórdão referente ao presente processo, efetue novo monitoramento das deliberações relacionadas aos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria-Geral da Presidência da República, à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Fazenda;

1.6.3. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, conforme disposto no item 9.8 do Acórdão 929/2022-TCUPlenário.

Dados da Sessão:

Ata nº 18/2024 – Plenário

Data: 8/5/2024 – Ordinária

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 8 de maio de 2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Excerto da Relação 13/2024 - TCU – Plenário  
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS


**TC 034.368/2018-3**
**Tipo:** Monitoramento

**Processo conexo:** TC 038.824/2021-3 -  
Solicitação do Congresso Nacional

**Unidades jurisdicionadas:** Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Ministério da Fazenda; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério do Planejamento e Orçamento; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Relator:** Ministro Augusto Nardes

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da continuidade do monitoramento das deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário (TC 029.427/2017-7), da relatoria do Ministro Augusto Nardes, relacionado à auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a presença de estruturas de governança no Governo Federal para implementar a Agenda 2030 e a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil e consolidar os resultados com os de outras Instituições Superiores de Controle (ISC) da América Latina e Caribe sobre o mesmo tema.

2. Ressalte-se que se trata de uma auditoria coordenada, realizada em continuidade aos trabalhos desenvolvidos numa auditoria piloto na qual se avaliou a preparação do governo federal brasileiro para implementar os ODS no Brasil (TC 028.938/2016-0; Acórdão 1968/2017-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes). Cumpre destacar que as deliberações decorrentes da auditoria piloto também estão em processo de monitoramento pelo Tribunal (TC 020.251/2020-3).

## HISTÓRICO

*Acórdão 709/2018-TCU-Plenário (TC 029.427/2017-7)*

3. A origem do presente monitoramento remonta à auditoria realizada pela antiga Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (relatório consta à peça 105) que teve por objetivo avaliar a presença de estruturas de governança no Governo Federal para implementar a Agenda 2030 e a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil e consolidar os resultados com os de outras Entidades Fiscalizadoras Superiores da América Latina e Caribe sobre o mesmo tema. Por meio do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, em 4/4/2018, foram efetuadas as seguintes deliberações:



Para a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

**RECOMENDAÇÕES**

9.1. recomendar à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que no prazo de 90 dias:

9.1.1. estabeleça a quem caberá definir, em última instância, qual será o conjunto de metas e indicadores nacionais e institua mecanismos de interação entre os processos de nacionalização das metas e de definição de indicadores, a fim de promover a implementação da Agenda 2030 no Brasil;

9.1.2. formalize estratégia de longo prazo para o seu funcionamento, prevendo, até a conclusão dos trabalhos da Agenda 2030: objetivos de longo prazo, marcos intermediários e sistemática de renovação dos sucessivos planos de ação, no intuito de mitigar o risco de descontinuidade da sua atuação;

9.1.3. estabeleça mecanismos de coordenação entre as iniciativas de sensibilização à Agenda 2030 já existentes no âmbito da administração pública federal, com o propósito de evitar fragmentações, sobreposições e duplicidades entre elas;

9.1.4. estabeleça processo para a elaboração dos futuros Relatórios Nacionais Voluntários do Brasil, definindo atividades, prazos, responsáveis e fluxos de informação, a fim de estimular o monitoramento sistemático e contínuo, bem como a avaliação transversal de políticas públicas, sob uma perspectiva integrada de governo.

Para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

**RECOMENDAÇÃO**

9.2. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que estabeleça no prazo de 120 dias uma estratégia para implementar o monitoramento e a avaliação integrada a nível nacional de todas as políticas públicas brasileiras (multissetorial, multinível e de longo prazo), considerando nessa estratégia iniciativas já existentes ou em desenvolvimento, a exemplo do Sistema Nacional de Informações Oficiais.

**DETERMINAÇÃO**

9.3 determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que informe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências instituídas para dar cumprimento à recomendação do Comitê Interministerial de Governança, formalizada por meio do Aviso-Circular nº 01/CC/PR, de 06 de março de 2018, no sentido de o Ministério elaborar estudos preparatórios para a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031.

Para o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU)

**DETERMINAÇÃO**

9.4. determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), com fundamento no art. 10 do Anexo I do Decreto 8.910/2016 e art. 18 do Decreto 9.203/2017, que no prazo de 120 dias submeta ao Comitê Interinstitucional de Governança (CIG), proposta de aprimoramento dos mecanismos para a prevenção e gestão de riscos de forma integrada, com o objetivo de identificar e gerir riscos transversais entre políticas públicas, a exemplo de fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas, dentre outros.

Para a Casa Civil da Presidência da República



## RECOMENDAÇÕES

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem;

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, de forma participativa e em conjunto com o Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais interessados, avalie a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos.

Para a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

## RECOMENDAÇÃO

9.6. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova a desagregação e a divulgação dos dados sobre a desoneração tributária referente a agrotóxicos e demais itens que compõem o gasto tributário ‘Desoneração da cesta básica’ no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), a fim de promover a transparência das desonerações tributárias federais.

*Acórdão 1061/2018-TCU-Plenário (TC 029.427/2017-7)*

4. Por meio do Acórdão 1061/2018-TCU-Plenário, prolatado em 16/5/2018, o item 9.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário teve retificado o nome do comitê para Comitê Interministerial de Governança, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão.

9.4. determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), com fundamento no art. 10 do Anexo I do Decreto 8.910/2016 e art. 18 do Decreto 9.203/2017, que no prazo de 120 dias submeta ao Comitê Interministerial de Governança (CIG), proposta de aprimoramento dos mecanismos para a prevenção e gestão de riscos de forma integrada, com o objetivo de identificar e gerir riscos transversais entre políticas públicas, a exemplo de fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas, dentre outros.

*Instruções inicial e complementar*

5. As duas primeiras instruções (peças 19 e 60) promoveram as necessárias diligências aos órgãos destinatários das deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário visando ao saneamento dos autos.

*Instrução de mérito*

6. Na instrução de mérito, datada de 29/8/2022 (peça 88), os documentos encaminhados foram analisados chegando-se à conclusão estampada no Quadro 1 abaixo em que somente três deliberações foram plenamente cumpridas e/ou implementadas:

**Quadro 1.** Quadro-resumo de atendimento às deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item	Destinatário	Natureza	Assunto	Proposta
Item 9.1.1	Comissão Nacional ODS	Recomendação	Metas e indicadores	Em implementação
Item 9.1.2			Estratégia de longo prazo para a CNODS	Não implementadas
Item 9.1.3			Coordenação das iniciativas de sensibilização à Agenda 2030	
Item 9.1.4			Relatórios Nacionais Voluntários	
Item 9.2	MPDG	Recomendação	Monitoramento e avaliação integrada das políticas públicas	Não implementada
Item 9.3		Determinação	Estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031	Não cumprida
Item 9.4	CGU	Determinação	Aprimoramento dos mecanismos para a prevenção e gestão de riscos	Cumprida
Item 9.5.1	Casa Civil	Recomendação	Supervisão das desonerações tributárias de agrotóxicos	Parcialmente implementada
Item 9.5.2			Acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias	Não implementada
Item 9.7			Utilização de critérios na fixação das alíquotas de agrotóxicos	Implementada
Item 9.6	SRF/MF	Recomendação	Abertura dos dados sobre desoneração de agrotóxicos	Implementada

Fonte: elaboração própria.

#### *Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário*

7. Por meio do Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário, prolatado em 28/9/2023 (Relação 31/2022), a proposta da unidade técnica (Quadro 1 acima) foi encampada pelo relator que autorizou a continuidade do monitoramento das deliberações referentes aos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2, 9.3, 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

8. Efetuadas as notificações referentes ao Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário aos órgãos responsáveis (peças 92 a 97), foram encaminhados os documentos constantes das peças 100 a 104 os quais foram examinados em nova instrução complementar (peça 108).

#### *Nova instrução complementar*

9. Em nova instrução complementar (peça 108), coube atualizar as informações a respeito da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), dadas as recentes alterações normativas. A comissão havia sido criada pelo Decreto 8.892/2016, posteriormente revogado pelo Decreto 10.179/2019. Com isso, as atribuições da comissão foram assumidas pela SEAS/Segov.

10. Contudo, o Decreto 11.397/2023, de 21/1/2023 revigorou o Decreto 8.892/2016, apenas alterando a composição dos ministérios da CNODS em razão da reorganização ministerial levada a cabo pela Medida Provisória 1.154/2023. Todavia, esse decreto não alterou a vinculação da CNODS com a Segov (parágrafo único do art. 1º) nem a retirou de sua composição (art. 3º).

11. Com a edição da Medida Provisória 1.154/2023, de 1/1/2023, a Segov foi transformada na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República (SRI/PR). Cabe anotar que essa medida provisória foi aprovada pelo parlamento e sancionada, resultando na Lei 14.600/2023, publicada no dia 20/6/2023.

12. Consultando o Decreto 11.364/2023, que trata da estrutura regimental da SRI/PR, não se vê nenhuma competência ligada à Agenda 2030. Isto porque tal assunto, agora, consta no rol de competências da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência, tendo sido incluída como órgão colegiado, conforme disposto nos art. 10, VIII e 24 do Decreto 11.363/2023:



Art. 10. À Secretaria-Executiva compete:

(...)

VIII - assessorar a implementação da Agenda 2030 e apoiar as atividades da Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS;

(...)

Art. 24. À Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016.

13. Assim, as atividades da CNODS passaram a ser apoiadas pela Secretaria-Geral da Presidência.

14. Mais recentemente, em 15/9/2023, foi publicado o Decreto 11.704/2023 instituindo a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e revogando o Decreto 8.892/2016. Conforme o art. 5º desse normativo:

Art. 5º A Secretaria-Executiva da Comissão Nacional será exercida pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

15. Atualizadas as informações sobre a CNODS, após exame das peças 100 a 104, concluiu-se pela necessidade de se efetuarem novas diligências visando o saneamento total dos autos uma vez que apenas duas deliberações restaram atendidas, conforme demonstrado no Quadro 2 abaixo:

**Quadro 2.** Análise final das deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item	Tipo	Responsável	Proposta	Ação	Destinatário
Item 9.1.1	Recomendação	CN-ODS	Implementada	-	-
Item 9.1.2					
Item 9.1.3			Diligenciar	Diligenciar	SG-PR
Item 9.1.4					
Item 9.2	Recomendação	MPDG	Diligenciar	Diligenciar	SG-PR
Item 9.3	Determinação	MPDG	Cumprida	-	-
Item 9.5.1	Recomendação	Casa Civil	Diligenciar	Diligenciar	Casa Civil
Item 9.5.2					

Fonte: peça 108, p.11.

16. Dessa forma, foi efetuada diligência à Secretaria-Geral da Presidência da República para encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre os itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário e, adicionalmente, manifestar-se sobre o Plano de Comunicação para os ODS que estava previsto para ser elaborado até abril de 2018, bem como à Casa Civil da Presidência da República para encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento das recomendações prolatadas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

17. Encaminhados os ofícios 028.718 e 028.719/2023-SEPROC, datados de 29/6/2023 (peças 110-113), a Secretaria-Geral da Presidência da República manifestou-se por meio do Ofício 296/2023/SE/SG/PR, de 14/7/2023 (peça 116) e de documentação anexa (peças 117-121). Por sua vez, após solicitação de prorrogação de prazo (peças 114-115), a Casa Civil se manifestou por meio do Ofício 2652/2023/SE/CC/PR, de 14/9/2023 (peça 122) e de documentação anexa (peças 123-130).

18. Passa-se, a seguir, ao exame técnico das respostas encaminhadas pelos jurisdicionados relativas aos itens do acórdão objeto das diligências, adotando-se as análises e conclusões já realizadas para os itens 9.1.1 e 9.3 discutidos na instrução anterior (peça 108).

## EXAME TÉCNICO

### *Item 9.1.1 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário*

19. No item 9.1.1 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte recomendação à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS):  
SisDoc: idSisdoc\_28833576v1-02 - Instrucao\_Processo\_03436820183 (1).docx - 2023 - UAudAAA (Compartilhado)



9.1.1. estabeleça a quem caberá definir, em última instância, qual será o conjunto de metas e indicadores nacionais e institua mecanismos de interação entre os processos de nacionalização das metas e de definição de indicadores, a fim de promover a implementação da Agenda 2030 no Brasil.

20. Essa recomendação originou-se da constatação de que não estava claro como os processos de nacionalização das metas ODS e de definição dos indicadores nacionais iriam interagir entre si e nem de quem seria a atribuição por tomar a decisão final sobre o conjunto de metas e de indicadores nacionais. Em vista da complexidade dessa tarefa, seria indispensável atribuir poder decisório a algum ator visando diminuir o risco de morosidade na conclusão do processo, o que poderia prejudicar o acompanhamento, a avaliação e a transparência dos resultados da implementação da Agenda 2030 no país (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 70-79 e § 318, I-a).

21. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 9-24), entendeu-se que a Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS), que integrava a estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República (Segov), estava responsável por cuidar da Agenda 2030, conforme disposto no art. 15 do Decreto 9.980/2019. Mesmo com a extinção da CNODS por meio do Decreto 10.179/2019, entendeu-se que a SEAS poderia conduzir as ações de forma mais ágil sem depender de um colegiado formalmente instituído. Contudo, dada a existência de iniciativas ainda não realizadas pela Segov para a execução do projeto Metas ODS, considerou-se que o item 9.1.1 em comento estava em implementação.

22. Para este segundo monitoramento, a Segov encaminhou o Ofício 1144/2022/SEGOV-SE/SEGOV/PR, datado de 10/11/2022 (peça 104) no qual informa que “após amplo debate com os órgãos governamentais e representantes da sociedade civil, publicou a Agenda Brasil +Sustentável, que se utiliza dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e sua linguagem universal, para informar as prioridades nacionais e as ações em curso no país” (pág. 1). Essa agenda, disponível no portal da Segov, “representa o compromisso brasileiro em prol do alcance dos ODS e consolida um plano de ações concretas nesse sentido, buscando a redução das desigualdades e o crescimento do bem-estar dos brasileiros” (pág. 1).

### Análise

23. Compilando o conteúdo do link enviado pela Segov, é possível visualizar que, das 169 metas que constituem os 17 ODS/ONU, foram nacionalmente priorizadas 84 delas (peça 106, p.1-13). Contudo, de acordo com aquela secretaria, priorizar não significa descartar.

24. Com essa publicação, esgota-se o trabalho de priorização. No entanto, o comando da recomendação foi além, solicitando que fossem instituídos mecanismos de interação entre essas metas nacionais e os indicadores. Tal interação se percebe também explorando o link fornecido pela Segov, em que as 84 metas priorizadas nacionalmente estão atreladas a 140 indicadores, sendo que 81 deles já foram produzidos, 33 estão em construção e, para 26 deles, ainda não há dados disponíveis (peça 106, p.14-18).

25. Afora a priorização nacional das metas ODS e a construção dos indicadores, a Agenda Brasil +Sustentável disponibiliza outras informações, em plataforma Microsoft Power BI, como o painel de iniciativas atreladas às metas, o painel com as fontes de financiamentos sustentáveis e o mapeamento de soluções inovadoras de financiamento para projetos e políticas voltados ao desenvolvimento sustentável.

26. Diante dessas informações, propõe-se considerar como implementada a recomendação do item 9.1.1 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

### *Item 9.1.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário*

27. No item 9.1.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte recomendação à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



9.1.2. formalize estratégia de longo prazo para o seu funcionamento, prevendo, até a conclusão dos trabalhos da Agenda 2030: objetivos de longo prazo, marcos intermediários e sistemática de renovação dos sucessivos planos de ação, no intuito de mitigar o risco de descontinuidade da sua atuação.

28. Essa recomendação originou-se da constatação de que não havia sido estabelecida nenhuma estratégia de longo prazo para a comissão no período de 2020-2031, o que representaria um risco para a continuidade de suas atividades. Tanto no Decreto 8.892/2016 que criou a comissão, quanto no Regimento Interno ou no Plano de Ação 2017-2019, não havia previsão de um novo plano de ação após o vigente, não se estabelecendo uma sistemática de renovação desses planos (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 43-52 e § 318, I-b).

29. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 9-24), entendeu-se que essa deliberação ainda não havia sido implementada em razão de a CNODS ter sido extinta pelo Decreto 10.179/2019. Por essa razão, a Segov nem se preocupou em abordar tal item do acordão na resposta à diligência.

30. Para este segundo monitoramento, apesar de notificada (peças 96-97), a Segov não se manifestou sobre o assunto.

31. Conforme discutido nos itens 9-14 desta instrução, a Secretaria-Geral da Presidência da República é quem presta apoio às atividades da Comissão. Diante disso, foi proposta nova diligência àquela secretaria em relação a esse item do acórdão.

32. De acordo com o Ofício 296/2023/SE/SG/PR (peça 116), a Secretaria-Geral entende que há um “genuíno esforço institucional” na reconstrução da CNODS e no “fortalecimento de seu papel indutor da implementação da Agenda 2030 e de consolidação da participação social como elemento central de sensibilização sobre os ODS para diferentes setores da sociedade”. Foram adotadas as seguintes medidas:

- Iniciou-se um processo de revisão das funções e do decreto constitutivo da CNODS, a partir de um processo participativo para garantir o envolvimento de áreas de governo estratégicas para implementação dos 17 ODS e para que a Agenda 2030 seja incorporada de forma abrangente nas políticas públicas brasileiras;
- Entre os meses de abril e junho de 2023, houve um trabalho intenso de reconstrução da rede de instituições interessadas na Agenda 2030, que culminou em uma profícua reunião de trabalho no dia 15 de junho de 2023;
- Resultados dessa reunião: constituição de nove Círculos Temáticos responsáveis por dialogar sobre questões prementes para a recomposição da Comissão; conformação de um Grupo de Trabalho Técnico instituído pela Portaria SG/PR 157, de 30/6/2023, sob a coordenação da Secretaria-executiva da Comissão;

33. Portanto, a estratégia de longo prazo para a CNODS é uma ação que resultará da formalização desta Comissão sob uma nova estrutura com representações governamentais e não governamentais.

### Análise

34. Não se duvida que uma reorganização da CNODS seja primordial para avançar na implementação da Agenda 2030. Houve duas nomeações para cargos da CNODS (peças 117-118) que denota um avanço para que essa comissão esteja em pleno funcionamento. Também foi realizada a reunião de trabalho em que 67 pessoas estiveram presentes para discutir a retomada da Agenda 2030 e dos ODS (peça 119).

35. Além disso, foi constituído o Grupo de Trabalho Técnico (GTT) encarregado de elaborar a proposta de alteração do Decreto 8.892/2016, que instituiu a Comissão. De acordo com a Portaria SG/PR 157/2023, de 30/6/2023 (peça 121), este grupo terá, no mínimo, vinte componentes oriundos



de alguns ministérios e também de algumas entidades da administração pública. De acordo com o prazo inicial, o grupo deveria finalizar os trabalhos em 90 dias, ou seja, em 30/9/2023. Somado a isso, como resultado da reunião para a retomada da Agenda 2030, foram criados nove círculos temáticos com atuação autônoma e representatividade no GTT (peça 102, p.12).

36. Como fruto desse grupo de trabalho, foi publicado, em 15/9/2023, o Decreto 11.704/2023 instituindo a comissão que terá 84 integrantes, conforme art. 3º, alterado pelo Decreto 11.808/2023.

37. Diante dessas informações, vê-se que o processo de reconstrução da Agenda 2030 passa pelo resultado dos trabalhos da nova CNODS recentemente constituída. Portanto, apesar de haver uma nova comissão, a estratégia de longo prazo para o pleno funcionamento não se encontra materializada devendo este Tribunal continuar o monitoramento.

38. Propõe-se, assim, considerar como em implementação a recomendação do item 9.1.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

*Item 9.1.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário*

39. No item 9.1.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte recomendação à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

9.1.3. estabeleça mecanismos de coordenação entre as iniciativas de sensibilização à Agenda 2030 já existentes no âmbito da administração pública federal, com o propósito de evitar fragmentações, sobreposições e duplicidades entre elas.

40. Essa recomendação originou-se da constatação de que as ações de sensibilização à Agenda 2030 eram pontuais e que não havia ações para comunicação de seus resultados. Assim, vislumbrou-se um risco de fragmentações, sobreposições e duplicidades, associadas a ineficiências, caso não houvesse uma adequada coordenação entre essas ações.

41. No mais, estava previsto, no Plano de Ação 2017-2019 da Comissão, a elaboração de um Plano de Comunicação para os ODS até abril de 2018, o que poderia mitigar o risco, além da possibilidade de estabelecer mecanismos de coordenação para as diversas iniciativas de sensibilização à Agenda 2030 já existentes (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 80-84 e § 318, I-c).

42. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 9-24), entendeu-se que essa deliberação não havia sido implementada, uma vez que a CNODS havia sido extinta, o que poderia resultar num enfraquecimento da institucionalização dos ODS. Somado a isso, a Segov não apresentara nenhum argumento em relação a este item do acórdão, além de insistir na tese de que a Agenda 2030 não era vinculativa.

43. Para este segundo monitoramento, apesar de notificada (peças 96-97), a Segov não se manifestou sobre o assunto. Conforme discutido nos itens 9-14 desta instrução, a Agenda 2030, atualmente, faz parte do rol das competências da Secretaria-Geral da Presidência.

44. Dessa forma, foi realizada diligência a essa Secretaria em relação ao item 9.1.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário bem como solicitando informações adicionais sobre o Plano de Comunicação para os ODS que estava previsto para ser elaborado até abril de 2018.

45. No Ofício 296/2023/SE/SG/PR, a Secretaria-Geral da Presidência informou que tal recomendação trata “de um conjunto de medidas que serão desenhadas pela formalização da Comissão sob nova estrutura de decreto e representações governamentais e não governamentais” (peça 116, p.3). Quanto ao plano de comunicação informou que “este deverá ser alvo de trabalho da CNODS quando ela estiver instituída após o supracitado processo de reconstituição participativo” (peça 116, p.3).

Análise

46. Pela informação da Secretaria-Geral, apenas quando a CNODS estiver em pleno



funcionamento será possível implementar a recomendação deste Tribunal. Atrelado a esse fato, não foi apresentado nenhum plano de comunicação sinal de que não foi elaborado. Para a Secretaria-Geral, com a instituição da CNODS tal plano poderá ser por ela abordado.

47. Propõe-se, assim, considerar como não implementada a recomendação do item 9.1.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

*Item 9.1.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário*

48. No item 9.1.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte recomendação à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

9.1.4. estabeleça processo para a elaboração dos futuros Relatórios Nacionais Voluntários do Brasil, definindo atividades, prazos, responsáveis e fluxos de informação, a fim de estimular o monitoramento sistemático e contínuo, bem como a avaliação transversal de políticas públicas, sob uma perspectiva integrada de governo.

49. Essa recomendação originou-se da constatação, à época da auditoria, que o processo de elaboração do Relatório Nacional Voluntário (RNV) para os ODS, previsto para março/2019, ainda não estava definido (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 86-97 e § 318, I-d). Consta que o RNV objetiva monitorar o progresso na implementação dos ODS em todos os países, fornecendo insumos para que possam planejar melhor suas políticas, estruturas e processos, e revisar seus objetivos nacionais de desenvolvimento.

50. Assim, o estabelecimento de um processo de elaboração, definindo atividades, prazos, responsáveis e fluxos de informação, é importante para dar cumprimento à Agenda 2030 e para fomentar o monitoramento e a avaliação integrada de políticas públicas no Brasil. Importante também para minimizar riscos de que o processo seja realizado de forma improvisada e de não levar em conta os princípios da transversalidade, do processo participativo e da inclusividade.

51. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 9-24), entendeu-se que essa deliberação não havia sido implementada, uma vez que a Segov não apresentara nenhum argumento em relação a este item do acórdão, além de insistir na tese de que a Agenda 2030 não era vinculativa.

52. Para este segundo monitoramento, apesar de notificada (peças 96-97), a Segov não se manifestou sobre o assunto. Conforme discutido nos itens 9-14 desta instrução, a Agenda 2030, atualmente, faz parte do rol das competências da Secretaria-Geral da Presidência. Dessa forma, foi realizada diligência a essa Secretaria em relação ao item 9.1.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

53. Sobre essa recomendação, no Ofício 296/2023/SE/SG/PR, a Secretaria-Geral da Presidência informou que a descontinuidade da comissão impossibilitou maiores avanços em relação aos Relatórios Nacionais Voluntários. Contudo, a reorganização da comissão sob gestão desta secretaria vai no sentido de “construção de uma agenda comum com IBGE e IPEA para retomada da revisão e atualização de metas e indicadores, passo fundamental para se construir um RVN para o ano de 2024” (peça 116, p.3).

Análise

54. De acordo com as informações da Secretaria-Geral da Presidência, da mesma forma como nos itens anteriores, a padronização do processo de elaboração dos RNV depende da instalação e do pleno funcionamento da comissão.

55. Propõe-se, assim, considerar como não implementada a recomendação do item 9.1.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

*Item 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário*

56. No item 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte recomendação ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:



9.2. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que estabeleça no prazo de 120 dias uma estratégia para implementar o monitoramento e a avaliação integrada a nível nacional de todas as políticas públicas brasileiras (multissetorial, multinível e de longo prazo), considerando nessa estratégia iniciativas já existentes ou em desenvolvimento, a exemplo do Sistema Nacional de Informações Oficiais.

57. Essa recomendação originou-se da constatação de que não havia sido identificados mecanismos de monitoramento e avaliação integrados a nível nacional do desempenho de políticas públicas que possuam caráter multissetorial, multinível e de longo prazo necessário para o acompanhamento da Agenda 2030 (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 130-141 e 318, IV).

58. Pelo fato de o Brasil ser uma federação, exige-se uma maior coordenação das esferas de governo. Portanto, mecanismos que permitem o monitoramento de informações estatísticas em nível nacional de forma integrada ganham importância, pois possibilitam a realização de avaliações transversais e multinível de desempenho das políticas públicas, inclusive para a Agenda 2030.

59. Entendeu-se, à época, que as iniciativas de monitoramento e avaliação existentes, como o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais (CMAP) e a Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República (SAM), não supriam a necessidade de monitoramento integrado com avaliações transversais de desempenho. Em relação aos ODS, a ausência de avaliações transversais do desempenho de políticas dificultava a elaboração dos Relatórios Nacionais Voluntários, instrumento que tem por finalidade promover o acompanhamento dos avanços nacionais em relação à Agenda 2030.

60. No primeiro monitoramento (peça 60, §§ 25.4 e 30), entendeu-se que a Segov/PR possuía a competência de articular, no âmbito do Governo Federal, com a sociedade civil e com os entes federativos, as ações de internalização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (Nota Técnica SEI 29873/2020/ME, de 27/7/2020, peça 35, p.7). Dessa forma, apesar de a recomendação ter sido endereçada ao MPDG, foi encaminhada diligência à Segov para que se manifestasse sobre o item 9.2.

61. Ainda nesse primeiro monitoramento (peça 88, §§ 9-24), entendeu-se que essa deliberação não havia sido implementada, uma vez que a Segov não apresentara nenhum argumento em relação a este item do acórdão, além de insistir na tese de que a Agenda 2030 não era vinculativa.

62. Para este segundo monitoramento, apesar de notificada (peças 96-97), a Segov não se manifestou sobre o assunto. Conforme discutido nos itens 9-14 desta instrução, a Agenda 2030, atualmente, faz parte do rol das competências da Secretaria-Geral da Presidência. Dessa forma, foi realizada diligência a essa Secretaria em relação ao item 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

63. Sobre esse item do acórdão, no Ofício 296/2023/SE/SG/PR, a Secretaria-Geral da Presidência informou que não cabe à CNODS realizar tal monitoramento e avaliação de todas as políticas que integram a Agenda 2030. Contudo, cabe à comissão “orquestrar o trabalho de alto nível realizado por IPEA e IBGE nesta missão” (peça 116, p.3). Estabelecida tal orquestração no âmbito do novo decreto e, com a retomada das atividades da comissão, “será possível estabelecer um processo de elaboração, definindo atividades, prazos, responsáveis e fluxos de informação para o cumprimento da Agenda 2030” (peça 116, p.3).

### Análise

64. De igual forma que nos itens anteriores, a implementação dessa recomendação estava pendente da publicação do decreto de estruturação da CNODS o qual já foi publicado (Decreto 11.704/2023) e da retomada de seu pleno funcionamento. Ainda que não caiba à própria comissão



efetuar o monitoramento e a avaliação integrada das políticas que compõem a Agenda 2030, nos moldes delineados na recomendação deste Tribunal, o art. 2º do Decreto 11.704/2023 estabelece como competência da Comissão:

II - acompanhar e monitorar o alcance dos ODS, incluídos: (...)

V - promover a articulação com órgãos e entidades públicas estaduais, distritais e municipais para a disseminação e a implementação dos ODS no âmbito estadual, distrital e municipal; (...)

65. Vale ressaltar que a reestruturação ministerial promovida pela Medida Provisória 1.154/2023 (convertida na Lei 14.600/2023) extinguiu o Ministério da Economia e recriou o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO). Integra esse ministério, a Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos, que tem entre suas competências, conforme art. 33, inciso I do Decreto 11.398/2023:

I - coordenar e propor melhorias aos processos de monitoramento e avaliação de efetividade das políticas públicas e programas governamentais, em articulação com as áreas setoriais e o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP.

66. Assim, para o próximo monitoramento, caberá diligenciar ao MPO sobre o item 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário. Dessa forma, propõe-se considerar como não implementada a recomendação do item 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

*Item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário*

67. No item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte determinação para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

9.3 determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que informe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências instituídas para dar cumprimento à recomendação do Comitê Interministerial de Governança, formalizada por meio do Aviso-Circular nº 01/CC/PR, de 06 de março de 2018, no sentido de o Ministério elaborar estudos preparatórios para a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031.

68. Essa deliberação originou-se da constatação de que não havia um planejamento nacional que permitisse orientar a atuação governamental de forma multissetorial, multinível e no longo prazo, inclusive para a implementação da Agenda 2030, uma vez que o Plano Plurianual, principal instrumento de planejamento utilizado pelo governo, de caráter apenas federal, abrange somente quatro anos. Propôs-se, assim, recomendar à Casa Civil que formulasse proposta de elaboração de instrumento de planejamento nacional de longo prazo (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 104-116 e 318, II).

69. Ao analisar a proposta de recomendação, o relator do processo, Ministro Augusto Nardes, em seu voto, enfatizou que o próprio Comitê Interministerial de Governança já havia recomendado ao Ministério do Planejamento que elaborasse os estudos preparatórios para a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, conforme descrito no relatório de auditoria (peça 105, § 115).

70. Sendo assim, entendeu-se mais apropriado a fixação de um prazo para que o Ministério do Planejamento informasse ao Tribunal as providências instituídas para dar cumprimento à recomendação daquele comitê.

71. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 25-29), entendeu-se que essa determinação não havia sido cumprida pelo MPDG. Isto porque esse ministério afirmara que a Estratégia Federal de Desenvolvimento relativa ao período de 2020 a 2031 (EFD 2020-2031) foi estabelecida por meio do Decreto 10.531/2020. Contudo, ao se delimitá-la de estratégia federal, a visão de integração das políticas públicas ficava fragilizada, sem mencionar a falta de uma coordenação nacional que



promovesse a articulação entre os diferentes níveis de governo.

72. Para este segundo monitoramento, por meio do Ofício 288219/2022/ME, de 9/11/2022 (peça 101), o Coordenador-Geral de Acompanhamento e Controle - Substituto, encaminhou a este Tribunal os documentos anexados às peças 100-103. De acordo com a Nota Técnica 48993/2022/ME (peça 100), o estudo preparatório para a formulação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social 2020-2031 (peça 102) foi concluído e aprovado na 5<sup>a</sup> Reunião do CIG em 25/10/2018 (peça 103). Assim, entende que foi atendida a recomendação disposta no Aviso-Circular nº 01/Casa Civil/PR, de 6/3/2018, ao qual faz menção ao subitem 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

#### Análise

73. De fato, foi elaborado o documento intitulado Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (peça 102), tendo sido aprovado pelo CIG no dia 25/10/2018 (peça 103). Portanto, o MPDG cumpriu a recomendação daquele comitê.

74. Uma vez que a determinação deste Tribunal era para que aquele ministério informasse as providências instituídas para dar cumprimento à recomendação do CIG, formalizada por meio do Aviso-Circular nº 01/CC/PR, de 6/3/2018, para que fossem elaborados estudos preparatórios para a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031, com a conclusão do documento denominado de Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, entende-se que o item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário pode ser considerado cumprido.

75. Cabe apenas anotar que Projeto de Lei 9163/2017, citado no relatório original da auditoria e que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional tem o propósito de estabelecer princípios, diretrizes e práticas de governança pública voltadas à melhoria do desempenho das organizações no cumprimento de sua missão institucional.

76. Uma das propostas desse projeto de lei é de instituir o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, composto, entre outros planos, de uma estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social para um período de doze anos. Esse projeto estava com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pela aprovação.

77. Contudo, com a nova legislatura que se iniciou em fevereiro de 2023, foi designado um novo relator que, em 18/10/2023, apresentou novo parecer pela aprovação do projeto apenas com pequenos ajustes de redação para adequá-lo aos contornos delineados pela constituição federal (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163153>, acesso em 23/11/2023).

78. Diante dessas informações, propõe-se considerar como cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

#### *Itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário*

79. Nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foram prolatadas as seguintes recomendações à Casa Civil da Presidência da República:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se



propõem.

80. Tais recomendações originaram-se da constatação de que a desoneração tributária concedida ao setor de agrotóxicos superava R\$ 1 bilhão por ano. Contudo, o Governo Federal não acompanhava nem avaliava essas desonerações incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos relacionadas com os seguintes tributos: Imposto sobre Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 215-256 e § 318, V).

81. Os poucos dados existentes não eram integrados, sendo apresentados de forma agregada, o que dificultava a análise. Uma das causas dessa situação era a indefinição de um órgão gestor para acompanhar essas desonerações, tendo sido verificado também que a legislação que instituiu as desonerações tributárias para agrotóxicos nada dispunha sobre o acompanhamento e a avaliação desses incentivos.

82. Os seguintes órgãos inquiridos sobre essa demanda, como Casa Civil, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e Câmara de Comércio Exterior (Camex), declararam-se incompetentes para monitorar, controlar ou avaliar esse incentivo.

83. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 31-49), entendeu-se que a deliberação do item 9.5.1 estava parcialmente implementada em razão de o Ministério da Economia ter sido designado como órgão gestor dos benefícios tributários classificados no setor de Agricultura e Agroindústria - desoneração cesta básica, em relação aos tributos PIS/Pasep e Cofins (Anexo I do Decreto 9.834/2019).

84. No entanto, ainda que os agrotóxicos constem como um dos itens beneficiados por esta desoneração, conforme identificado no relatório anterior sobre ODS - Fase Nacional (TC 029.427/2017-7, peça 189, p. 35, itens 183-186), tal desoneração não abrangia as desonerações do II e do IPI.

85. Quanto à recomendação do item 9.5.2, entendeu-se que não havia sido implementada, apesar de ter sido criado o Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União (CMAS) por meio do Decreto 9.588/2018, posteriormente revogado pelo Decreto 9.834/2019, que incorporou o Comitê ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), conforme art. 4º desse decreto.

86. Contudo, na lista das políticas públicas analisadas pelo Comitê (peça 76, p. 6-7) não constava a política de desoneração de agrotóxicos. Apesar de se ter verificado, no site do CMAP, que a política de “Desoneração de PIS/COFINS sobre os produtos da Cesta Básica” tinha sido uma das políticas selecionadas para serem avaliadas pelo CMAS no ciclo 2021, tal avaliação ainda não estava concluída.

87. Ressalte-se que a recomendação do item 9.5.2 era a adoção de providências para criar mecanismos de avaliação periódica das desonerações tributárias. Assim, quanto à política de desoneração da cesta básica, objeto de avaliação pelo CMAS, entendeu-se necessário aguardar o resultado da avaliação conduzida por esse comitê com vistas a averiguar se houve o atendimento da recomendação para as desonerações tributárias de PIS/Cofins incidentes sobre agrotóxicos. Ressaltando que a avaliação que estava sendo realizada pelo CMAS se limitava às desonerações tributárias de PIS/Cofins incidentes sobre os produtos da cesta básica, não englobando as



desonerações tributárias de II e IPI.

88. Para este segundo monitoramento, apesar de notificada a respeito do conteúdo do Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário (peça 93 e 95), a Casa Civil não encaminhou nenhum documento ou informação.

89. Cabe atualizar a informação de que o Decreto 9.834/2019, que instituiu o CMAP, foi revogado pelo Decreto 11.558/2023, de 13/6/2023, mantendo ativo o CMAS, conforme disposto no art. 8º. No entanto, quanto aos anexos I e II, conforme art. 15, ficou mantida a eficácia desses anexos até a edição de ato do CMAP que dispusesse sobre os órgãos gestores das políticas públicas financiadas por benefícios financeiros ou creditícios e por benefícios de natureza tributária.

90. Quanto ao relatório de avaliação do CMAS a respeito da desoneração de PIS/Cofins sobre os produtos da cesta básica, tal avaliação foi concluída (peça 107). Todavia, essa avaliação se deu apenas sobre a desoneração incidente na comercialização e importação de produtos que compõem a cesta básica (peça 107, p.9 e 48), nada mencionando sobre agrotóxicos que seriam componentes intermediários utilizados na obtenção do produto final.

91. Considerando que não havia elementos novos a serem analisados, foi proposta nova diligência à Casa Civil da Presidência da República para que se manifestasse sobre o cumprimento das recomendações prolatadas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário. A Casa Civil encaminhou os devidos esclarecimentos por meio da Nota Informativa 6/2023/ECONÔMICO/ SAG/CC/PR, de 14/9/2023 (peça 123).

92. Sobre esses itens do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, na referida Nota, a Casa Civil questionou os ministérios do Planejamento e da Fazenda sobre as razões pelas quais o Decreto 9.834/2019 não definiu um órgão gestor responsável pelos benefícios tributários classificados no setor de Agricultura e Agroindústria - desoneração cesta básica em relação aos tributos do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

93. Considerando o teor da resposta enviada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), a Casa Civil concluiu que “a inexistência das linhas que mencionem os gestores do II e IPI para o gasto tributário ‘Agricultura e Agroindústria - desoneração cesta básica’ no Anexo do Decreto nº 9.834/2019 é dada pela igual inexistência de tais itens no DGT [Demonstrativo de Gastos Tributários - Bases Efetivas]”.

94. A Casa Civil também questionou os ministérios do Planejamento e da Fazenda sobre quais seriam os impactos da reforma tributária nas desonerações tributárias concedidas aos agrotóxicos.

95. O Ministério da Fazenda informou que a tramitação da reforma tributária no Congresso Nacional aponta para um cenário de incerteza quanto aos tributos II e IPI não permitindo qualquer cálculo ou estimativa sobre futura tributação dos agrotóxicos. Essa indefinição de cenário também impede “qualquer definição em relação à sistemática de designação dos gestores para fins de acompanhamento de quaisquer benefícios tributários que sejam oferecidos, inclusive aqueles relacionados à meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (peça 123, p.4).

96. Outro questionamento efetuado pela Casa Civil aos ministérios do Planejamento e da Fazenda foi se havia alguma ação do CMAP ou de algum outro órgão visando criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos.

97. O MPO informou que o CMAP “utiliza critérios objetivos adicionado de um algoritmo de seleção das políticas que gera a lista anual de políticas a serem avaliadas, mas que tal lista ainda não está disponível para os próximos ciclos” (peça 123, p.4). Informou, ainda, que o estudo sobre a desoneração de PIS/Cofins sobre os produtos da cesta básica foi avaliado pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos (SMA/MPO), tendo



encaminhado o boletim sintético e os relatórios de avaliação e de recomendações (peças 124-126). Concluído o ciclo de avaliação, a Casa Civil entendeu por finalizada a recomendação do item 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

98. Por fim, a Casa Civil questionou aos respectivos ministérios se o CMAP possuía algum cronograma para editar ato atualizando os órgãos responsáveis e corresponsáveis pelas políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, uma vez que o Decreto 11.558/2023 manteve a eficácia dos anexos I e II do revogado Decreto 9.834/2019.

99. O MPO informou que ainda não havia um cronograma formal para essa ação dada a recente reativação dos trabalhos do CMAP ocorrida somente após a publicação do Decreto 11.558 em 13/6/2023. Portanto, no curto prazo, não há previsão de que sejam efetuadas alterações em tais anexos.

100. Alfim, concluiu a Nota Informativa 6/2023 sobre o item 9.5.1 que a designação de gestores do gasto tributário fica prejudicada pela não inclusão dos tributos II e IPI no DGT que é “a base de apoio para a relação constante no Anexo I do Decreto 9.834/2019” (peça 123, p.5). Frisou, ainda, que não há um cronograma formal para a alteração desse anexo e que a reforma tributária em tramitação não traz luz sobre esse tema.

101. Sobre o item 9.5.2, o estudo sobre desoneração e a avaliação da política foi finalizado estando os documentos de suporte disponíveis no sítio eletrônico do CMAP. Assim entende que a recomendação deste Tribunal foi concluída.

102. Ao avaliar sua própria atuação, a Casa Civil ressaltou que, se houver necessidade de maior compreensão das questões inerentes aos pontos relatados, eventuais questionamentos devem ser encaminhados diretamente ao MPO e ao MF.

### Análise

103. Primeiramente, entende-se plausível o pedido efetuado pela Casa Civil de não ser mais demandada por este Tribunal uma vez que, inquirida em diligência, ela foi buscar respostas junto ao MPO e MF. Assim, com a continuidade deste monitoramento, futuras diligências deverão ser endereçadas aos detentores originais da informação.

104. Quanto ao item 9.5.1, as informações prestadas não elucidam a questão. As desonerações tributárias compõem o gasto tributário do governo federal com a concessão de subsídios a setores diversos e ainda não há um órgão designado como supervisor para as desonerações dos tributos II e IPI incidentes sobre os agrotóxicos.

105. A alegação de que o Anexo I do Decreto 9.834/2019 guarda relação com os itens especificados pela Receita Federal do Brasil (RFB) no DGT não explica por que não se poderia criar um item relativo aos benefícios concedidos aos agrotóxicos nominando o gestor responsável pela supervisão.

106. Importante frisar que, a despeito de II e IPI possuírem características de extrafiscais, ou seja, serem utilizados como instrumento de intervenção na economia para regular o mercado interno, ambos tributos compõem o gasto tributário quando a redução das alíquotas não beneficia todo o conjunto de importadores, no caso do II ou quando condicionada à região geográfica ou fabricantes de produtos que sejam habilitados em um regime especial, como no caso do IPI (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/sistema-tributario-de-referencia-str-v1-02.pdf>, acesso em 7/12/2023).

107. Assim, este Tribunal poderia propor que se acrescentasse tais informações ao Anexo I do Decreto 9.834/2019, contudo, com a iminente reforma tributária em fase de finalização, é preciso ponderar sobre tal medida.

108. Sobre a reforma tributária, a proposta de emenda constitucional (PEC 45/2019)



recentemente aprovada pelo Senado Federal e reencaminhada à Câmara dos Deputados, em breve síntese, transforma cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) em três: Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS). Percebe-se que três impostos federais que se relacionam com o tema discutido nesse monitoramento são alvo dessa proposta.

109. Portanto, o sistema tributário brasileiro está na iminência de ser alterado. Assim, não se duvida que poderá haver uma rediscussão de todas as desonerações tributárias, fato que deve impactar nas conclusões do relatório original de auditoria e na continuidade deste monitoramento. Por outro lado, a definição de um órgão responsável pela supervisão de desonerações tributárias independeria de quais novos tributos incidirão sobre os agrotóxicos. De qualquer forma, o art. 33, II do Decreto 11.353/2023 (alterado pelo Decreto 11.398/2023) atribuiu a seguinte competência ao MPO:

II - monitorar os benefícios financeiros, creditícios e tributários e os gastos públicos diretos, avaliando seus impactos sobre indicadores econômicos e sociais, conforme diretrizes do CMAP.

110. Ainda que seja uma competência de caráter mais genérica, em que não se esteja especificando nenhum tributo como faz o referido Anexo I, quando elenca os órgãos gestores e corresponsáveis pelas políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, considerando-se o contexto acima mencionado, entende-se que seria pouco efetiva a formulação de nova recomendação sobre o tema.

111. Dessa forma, propõe-se que seja considerada implementada a recomendação do item 9.5.1 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

112. Quanto ao item 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, dois fatores foram citados como impeditivos que contribuíram para que não fosse implementado: a reforma tributária em andamento (comentada anteriormente) e a recente reestruturação do CMAS a partir de 13/6/2023, data da publicação do Decreto 11.558/2023.

113. Quanto ao CMAS, este integra o CMAP tendo a atribuição de acompanhar ou promover suporte técnico para as avaliações das políticas públicas financiadas por subsídios da União. O estudo apresentado sobre as desonerações da cesta básica não fez nenhuma referência aos valores de PIS/Pasep relacionados aos agrotóxicos, que teriam sido deixados de ser arrecadados. Portanto, não é possível afirmar que tal estudo esgotaria a recomendação deste Tribunal.

114. Acolhe-se a alegação de que o CMAP começou a operar, de fato, a partir da reestruturação promovida em junho/2023. Contudo, entende-se que tal Conselho está capacitado para avaliar as desonerações existentes sobre os agrotóxicos (defensivos agrícolas), o que atende ao cerne da recomendação que era a existência de um mecanismo que acompanhasse e avaliasse periodicamente as desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos.

115. Portanto, há um Conselho legalmente constituído com atribuição de avaliar as políticas públicas o qual adota uma sistemática para selecionar as políticas de subsídios por meio de um algoritmo. Diante disso, propõe-se considerar como implementada a recomendação do item 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

## CONCLUSÃO

116. O propósito do presente monitoramento foi verificar a efetividade das deliberações deste Tribunal e a contribuição delas para o fortalecimento da cultura de governança pública no Brasil com reflexos positivos na implementação da Agenda 2030 e na concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

117. Após análise acurada do conteúdo das diligências efetuadas, apenas três deliberações foram plenamente atendidas, conforme demonstrado no Quadro 3 abaixo, o que representa um índice



de atendimento de 38% em relação ao total das deliberações.

**Quadro 3.** Análise final das deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item	Destinatário	Natureza	Assunto	Proposta
Item 9.1.1	CNODS	Recomendação	Metas e indicadores nacionais para os ODS	Implementada
Item 9.1.2			Estratégia de longo prazo para a CNODS	Em implementação
Item 9.1.3			Coordenação das iniciativas de sensibilização à Agenda 2030	Não implementada
Item 9.1.4			Relatórios Nacionais Voluntários	Não implementada
Item 9.2	MPDG	Recomendação	Monitoramento e avaliação integrada das políticas públicas	Não implementada
Item 9.3		Determinação	Estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031	Cumprida
Item 9.5.1	Casa Civil	Recomendação	Supervisão das desonerações tributárias de agrotóxicos	Implementada
Item 9.5.2			Acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias	Implementada

Fonte: elaboração própria.

118. Quanto aos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário que não foram implementados, propõe-se que seja dado continuidade ao monitoramento em razão da importância que a Agenda 2030 representa para o país. Contudo, reconhece-se que a CNODS foi recentemente implantada e precisa de um tempo para retomar os trabalhos.

119. Cumpre destacar que este processo é conexo ao TC 038.824/2021-3 - Solicitação do Congresso Nacional, e deve ser enviado cópia do acórdão que vier a ser proferido à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acompanhado dos respectivos relatório e voto, a fim de atender o disposto no item 9.8 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

120. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, a seguinte proposta de encaminhamento:

- Considerar cumprida** a determinação do item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- Considerar implementadas** as recomendações dos itens 9.1.1, 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- Considerar em implementação** a recomendação do item 9.1.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- Considerar não implementadas** as recomendações dos itens 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- Restituir** os autos à AudAgroAmbiental para que, decorrido o prazo de 180 dias contados da publicação do acórdão referente ao presente processo, efetue novo monitoramento das deliberações relacionadas aos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- Encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria-

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Segecex / SecexDesenvolvimento****Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico**

Geral da Presidência da República, à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Fazenda;

g) **Encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, conforme disposto no item 9.8 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário.

SecexDesenvolvimento/AudAgroAmbiental, em 21/2/2024.

*(Assinado eletronicamente)*

**CLÁUDIO VARGAS RODRIGUES**

AUFC, Matr. 7639-2



## **ACÓRDÃO Nº 2123/2022 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação, em:

- a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 54 a 60 da presente instrução);
- b) considerar não cumprida a determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 25 a 29 da presente instrução);
- c) considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 61 a 67, e 50 a 53 da presente instrução);
- d) considerar em implementação a recomendação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 9 a 24 da presente instrução);
- e) considerar parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.5.1 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 31 a 49 da presente instrução);
- f) considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 9 a 24 e 31 a 49 da presente instrução).

### **1. Processo TC-034.368/2018-3 (MONITORAMENTO)**

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Casa Civil da Presidência da República; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Fazenda (extinta); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria-geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Secretaria de Governo da Presidência da República, ao Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

1.6.2. Juntar cópia desta deliberação ao processo conexo TC 038.824/2021-3 - Solicitação do Congresso Nacional;

1.6.3. Retornar os autos à SecexAmb, autorizando-a a proceder o monitoramento das deliberações contidas nas letras (b), (d), (e) e (f) deste acórdão, dentro de prazo considerado adequado pela unidade técnica.

#### **Dados da Sessão:**

Ata nº 37/2022 – Plenário

Data: 28/9/2022 – Ordinária

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência: Ministro BRUNO DANTAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Excerto da Relação 31/2022 - TCU – Plenário  
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 28 de setembro de 2022.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

**TC 034.368/2018-3**

**Processo conexo:** TC 038.824/2021-3 -  
Solicitação do Congresso Nacional

**Tipo:** Monitoramento

**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Casa Civil da Presidência da República; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Economia (vinculador); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República.

**Relator:** Ministro Augusto Nardes

**Proposta:** mérito

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de instrução para averiguar o atendimento das deliberações prolatadas no Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. O referido Acórdão foi decorrente de auditoria coordenada realizada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental), com o objetivo de avaliar a presença de estruturas de governança no Governo Federal para implementar a Agenda 2030 e a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil e consolidar os resultados com os de outras Entidades Fiscalizadoras Superiores da América Latina e Caribe sobre o mesmo tema, tratada no âmbito do TC 029.427/2017-7. Esta auditoria coordenada foi realizada em continuidade aos trabalhos desenvolvidos em auditoria piloto executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na qual se avaliou a preparação do governo federal brasileiro para implementar os ODS (TC 028.938/2016-0; Acórdão 1.968/2017-Plenário, também da relatoria do Ministro Augusto Nardes). Cumpre destacar que as deliberações decorrentes de tal auditoria piloto também estão em processo de monitoramento pelo Tribunal (TC 020.251/2020-3).

## **HISTÓRICO**

2. Após a realização dos trabalhos da auditoria coordenada (TC 029.427/2017-7), o TCU prolatou as seguintes deliberações por meio do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, retificado pelo Acórdão 1.061/2018 – TCU – Plenário:

9.1. recomendar à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que no prazo de 90 dias:

9.1.1. estabeleça a quem caberá definir, em última instância, qual será o conjunto de metas e indicadores nacionais e institua mecanismos de interação entre os processos de nacionalização das metas e de definição de indicadores, a fim de promover a implementação da Agenda 2030 no Brasil;

9.1.2. formalize estratégia de longo prazo para o seu funcionamento, prevendo, até a conclusão dos trabalhos da Agenda 2030: objetivos de longo prazo, marcos intermediários e sistemática de

renovação dos sucessivos planos de ação, no intuito de mitigar o risco de descontinuidade da sua atuação;

9.1.3. estabeleça mecanismos de coordenação entre as iniciativas de sensibilização à Agenda 2030 já existentes no âmbito da administração pública federal, com o propósito de evitar fragmentações, sobreposições e duplicidades entre elas;

9.1.4. estabeleça processo para a elaboração dos futuros Relatórios Nacionais Voluntários do Brasil, definindo atividades, prazos, responsáveis e fluxos de informação, a fim de estimular o monitoramento sistemático e contínuo, bem como a avaliação transversal de políticas públicas, sob uma perspectiva integrada de governo;

9.2. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que estabeleça no prazo de 120 dias uma estratégia para implementar o monitoramento e a avaliação integrada a nível nacional de todas as políticas públicas brasileiras (multissetorial, multinível e de longo prazo), considerando nessa estratégia iniciativas já existentes ou em desenvolvimento, a exemplo do Sistema Nacional de Informações Oficiais;

9.3 determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que informe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências instituídas para dar cumprimento à recomendação do Comitê Interministerial de Governança, formalizada por meio do Aviso-Circular nº 01/CC/PR, de 06 de março de 2018, no sentido de o Ministério elaborar estudos preparatórios para a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031;

9.4. determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), com fundamento no art. 10 do Anexo I do Decreto 8.910/2016 e art. 18 do Decreto 9.203/2017, que no prazo de 120 dias submeta ao Comitê Interministerial de Governança (CIG), proposta de aprimoramento dos mecanismos para a prevenção e gestão de riscos de forma integrada, com o objetivo de identificar e gerir riscos transversais entre políticas públicas, a exemplo de fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas, dentre outros;

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem;

9.6. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova a desagregação e a divulgação dos dados sobre a desoneração tributária referente a agrotóxicos e demais itens que compõem o gasto tributário ‘Desoneração da cesta básica’ no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), a fim de promover a transparência das desonerações tributárias federais;

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, de forma participativa e em conjunto com o Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais interessados, avalie a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos;

3. Em decorrência do referido Acórdão os seguintes órgãos do governo federal se manifestaram sobre as medidas que estavam adotando para o cumprimento das deliberações ali prolatadas: o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Ministério da Saúde (MS) e Secretaria de Governo da Presidência da República (Segov), em nome da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS). Entretanto, os demais órgãos elencados no Acórdão não se pronunciaram sobre as deliberações a eles dirigidas.

4. Na instrução da peça 19 propôs-se o envio de novas diligências para solicitação de informações mais atualizadas. Esta proposta teve a concordância da Unidade (peça 20).

5. Conforme o despacho da peça 20 foram enviados ofícios de diligência a vários órgãos. As comunicações processuais podem ser listadas da seguinte maneira, em quadro baseado naquele constante na peça 58:

Comunicação	Peça	Destinatário	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 35903/2020-Secomp-4	26	Secretaria de Governo da Presidência da República	14/7/2020	31	49, 50, 51, 52, 53, 54
Ofício 35904/2020-Secomp-4	24	Secretaria-Executiva do Ministério da Economia	13/7/2020	25	34, 35, 36, 37, 38, 55, 56, 57
Ofício 35905/2020-Secomp-4	22	Secretaria-Executiva do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União	13/7/2020	23	29, 30
Ofício 35906/2020-Secomp-4	27	Casa Civil da Presidência da República	14/7/2020	32	39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47
Ofício 35907/2020-Secomp-4	21	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	14/7/2020	28	Não consta

6. A instrução desta SecexAgroAmbiental, constante na peça 60, após analisar as respostas dos órgãos diligenciados, concluiu pela seguinte proposta de encaminhamento, a qual teve a concordância da Unidade (peça 61). Ressalte-se que aquela instrução também considerou que as unidades envolvidas já haviam remetido elementos suficientes para análises quanto ao atendimento dos itens 9.4 e 9.6, as quais serão mais adiante realizadas (peça 60, p. 15):

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU:

- a) à Secretaria de Governo da Presidência da República (Segov/PR), para, no prazo de 15 dias:
  - a.1) encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento das recomendações prolatadas no item 9.1 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, incluindo o resultado e os documentos decorrentes do processo de harmonização das metas, o qual, segundo

a Nota Técnica 8/2020/DROI/SEAS, de 27/7/2020, estaria concluído até 9/2020;

a.2) encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento das recomendações prolatadas no item 9.2 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, considerando-se que, segundo a Nota Técnica SEI 29873/2020/ME, de 27/7/2020, a Segov/PR possui a competência de articular, no âmbito do Governo Federal, com a sociedade civil e com os entes federativos, as ações de internalização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas;

b) ao Ministério da Economia, considerando o disposto no inciso XII, art. 31 e no inciso I, art. 57, da Lei 13.844/2019, para, no prazo de 15 dias, encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento da determinação do item 9.3, prolatada no Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, incluindo o resultado e os documentos decorrentes da Estratégia Federal de Desenvolvimento, a qual, segundo a Nota Informativa SEI 20519/2020/ME, de 6/8/2020, estaria concluída no terceiro trimestre de 2020;

c) à Casa Civil da Presidência da República, para, no prazo de 15 dias:

c.1) encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento das recomendações prolatadas no item 9.5 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, incluindo os possíveis documentos do Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União (CMAS) referentes à implementação desta recomendação;

c.2) encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento das recomendações prolatadas no item 9.7 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, para que informe sobre as ações tomadas em conjunto com os demais órgãos citados neste item do Acórdão ou que comunique ao TCU de sua não implementação, com justificação da mesma, conforme estabelecido nos acórdãos 1.171/2014 – TCU – Plenário, 73/2014 – TCU – Plenário, e 3.467/2014 – TCU – Plenário.

## **EXAME TÉCNICO**

7. Conforme o despacho da peça 61 foram enviados ofícios de diligência a vários órgãos. As comunicações processuais podem ser listadas da seguinte maneira:

<b>Destinatário</b>	<b>Natureza</b>	<b>Ofício Secex (número)</b>	<b>Ofício Secex (peça)</b>	<b>Recebimento (peça)</b>	<b>Resposta (peça)</b>
Ministério da Economia	Diligência	12.834/2021-TCU/Seproc	62	63	77-78 e 79-81
Secretaria de Governo da Presidência da República	Diligência	12.833/2021-TCU/Seproc	64	67	70-74
Casa Civil da Presidência da República	Diligência	12.835/2021-TCU/Seproc	65	66	75-76

8. Os documentos constantes dos ofícios de resposta podem ser listados da seguinte forma, no quadro abaixo. Os documentos com informações substantivas se encontram grifados em negrito:

<b>Peça</b>	<b>Origem</b>	<b>Documento</b>	<b>Data</b>
70	Segov	Ofício que encaminha os Despachos DROI/SEAS 2483277 e 2489773; e as Notas Técnicas 10/2021/AESP/SEGOV e 3/2021/DROI/SEAS	9/4/2021
71	“	<b>Despacho 2489773, de Aditamento ao Despacho 2483277</b>	7/4/2021
72	“	<b>Despacho 2483277</b>	5/4/2021
73	“	<b>Nota Técnica 3/2021/DROI/SEAS</b>	23/3/2021

74	“	<b>Nota Técnica 10/2021/AESP/SEGOV</b>	22/3/2021
75	Casa Civil	Ofício que encaminha a Nota Técnica 33/2021/AS/SAFIN/SAG	9/4/2021
76	“	<b>Nota Técnica 33/2021/AS/SAFIN/SAG</b>	8/4/2021
77	ME	Ofício encaminhando a Nota Informativa SEI 10.394/2021/ME	22/4/2021
78	“	<b>Nota Informativa SEI 10.394/2021/ME</b>	16/4/2021
79	“	Ofício encaminhando a Nota Técnica SEI 18942/2021/ME	26/4/2021
80	“	<b>Nota Técnica SEI 18.942/2021/ME</b>	23/4/2021
81	“	<b>Nota Técnica SEI 2.644/2021/ME</b>	20/1/2021

## **Quanto aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 709/2018 - Plenário**

### *Síntese da resposta da Secretaria de Governo da Presidência da República*

9. Sintetiza-se a seguir a resposta da Segov, constante nas peças 70 a 74, nas suas peças de conteúdo relevante, resumindo-se as peças em ordem cronológica.

10. Sintetiza-se agora a Nota Técnica 10/2021/AESP/SEGOV (peça 74). Antes de mais nada, observe-se que essa Nota Técnica se refere ao TC 020.251/2020-3 e foi elaborada em resposta ao Acórdão 1.968/2017 – TCU – Plenário. A Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República (AESP/SEGOV) afirmou nessa Nota, em síntese e principalmente, o seguinte (peça 74):

10.1. o Parecer 67/2019 da AGU estabeleceu que a Agenda 2030 não possui eficácia normativa vinculante no ordenamento jurídico brasileiro (peça 74, p. 1);

10.2. a Secretaria Especial de Articulação Social vem cumprindo o seu papel institucional de materializar os objetivos de desenvolvimento sustentável, à luz da competência institucional da Pasta Ministerial (peça 74, p. 3);

10.3. a própria Resolução da ONU prevê a possibilidade de cada país decidir sobre a forma de implementação da Agenda em seu território, não havendo obrigatoriedade de vinculação da Agenda ao instrumento de planejamento orçamentário (peça 74, p. 3);

10.4. conforme preconiza o Princípio da Reserva do Possível, os recursos são limitados e as necessidades ilimitadas, de forma que não há condições financeiras de o Poder Público atender a todas as demandas sociais. Destaca-se ainda que o Poder Executivo Federal deve conferir integral cumprimento aos mandamentos constitucionais, inclusive os contidos na Emenda Constitucional 95/2016 que versam sobre o Teto de Gastos Públicos que asseveram o objetivo de equilibrar as contas públicas por meio de um rígido mecanismo de controle de gastos (peça 74, p. 3-4);

10.5. não obstante as limitações orçamentárias, a Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República continua realizando ações a fim de materializar a contento os objetivos de desenvolvimento sustentável (peça 74, p. 4).

11. Sintetiza-se agora a Nota Técnica 3/2021/DROI/SEAS, da Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS) (peça 73). Antes de mais nada, observe-se que essa Nota Técnica se refere ao TC 020.251/2020-3 e foi elaborada em resposta ao Acórdão 1.968/2017 – TCU – Plenário. A Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República (AESP/SEGOV) afirmou nessa Nota, em síntese e principalmente, o seguinte (peça 73):

11.1. na Nota Técnica 8/2020, da SE-AS (já constante nos presentes autos na peça 50),

informou-se que (peça 73, p. 1-3):

11.1.1. o Parecer 67/2019 da AGU estabeleceu que a Agenda 2030 não possui eficácia normativa vinculante no ordenamento jurídico brasileiro;

11.1.2. não obstante isso, as políticas públicas integrantes da plataforma do atual Governo convergem em grande parte com os objetivos e as metas estabelecidos na Agenda 2030;

11.1.3. no ano de 2019, com a mudança de governo e a extinção da CNODS, a governança da Agenda 2030 sofreu alterações. O Decreto 9.980/2019 estabeleceu a competência da SEAS de articular as ações de internalização da Agenda 2030 no âmbito do Governo Federal. A partir da nova configuração de governança, a SEAS iniciou processo de planejamento para acompanhar a implementação da Agenda 2030 e a revisão de processos que estavam em andamento;

11.1.4. optou-se por realizar um processo de harmonização das metas, a partir das metas globais, com o mínimo de ajustes necessários, mantendo seus principais fundamentos. A SEAS desenvolveu uma estratégia de ação que inclui os processos de harmonização das metas; de identificação de metas prioritárias; de consolidação de uma carteira de ações governamentais que contribuem para o alcance dos ODS; e de planejamento do acompanhamento das ações no Governo Federal (peça 73, p. 4, item 18). Para tanto iniciou o projeto Metas ODS com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), a ser concluído até 9/2020. No entanto o advento da pandemia do COVID-19 impossibilitou a realização de oficinas presenciais conforme planejado;

11.2. em 11/2020 o Termo de Execução Descentralizada (TED) com a ENAP foi prorrogado e o plano de trabalho foi atualizado de forma a tornar o processo de priorização das metas e de formação do portfólio de iniciativas do Governo federal mais participativo. A ENAP garantiu ter desenvolvido ao longo do ano ferramentas suficientes para realização do exercício na modalidade virtual (peça 73, p. 3);

11.3. a SEAS elaborou a Estratégia Agenda Brasil + Sustentável, que visa a orientar os órgãos do Poder Executivo na participação do Projeto Metas ODS, e informa sobre as ações a serem desenvolvidas ao longo de 2021, a saber: a) priorização das metas globais de acordo com a realidade nacional; e b) levantamento da atuação do Governo federal em prol do desenvolvimento sustentável e a consolidação de uma carteira de iniciativas a serem acompanhadas (peça 73, p. 3);

11.3.1. os produtos acima farão parte da Agenda Brasil + Sustentável, que pretende congregar as informações sobre as ações do Governo federal em prol do alcance dos ODS, e serão divulgadas à sociedade brasileira e aos demais interessados em plataforma digital específica para esse fim;

11.4. optou-se por realizar um trabalho de priorização das metas globais da Agenda 2030, mantendo a simplicidade e a comparabilidade internacional, em consonância com iniciativas em andamento do Governo federal, a atual estrutura ministerial e a realidade orçamentária do país. Ao se identificar ações e programas da atual administração convergentes para o alcance dos ODS, será possível identificar iniciativas de destaque e pontos de atenção nas políticas públicas, além de apoiar o trabalho de identificação e construção de indicadores ODS, já iniciado pelo IBGE, que pode ser encontrado no endereço eletrônico: <https://odsbrasil.gov.br/> (peça 73, p. 3);

11.5. em 9/2/2021 foi lançado o "Processo de Identificação de Iniciativas do Governo federal para o Alcance das Metas dos ODS", a fim de anunciar a estratégia "Agenda Brasil + Sustentável" e convidar órgãos da Administração Pública a participarem do Projeto Metas ODS (peça 73, p. 3);

11.6. o Projeto Metas ODS prevê a realização de 34 oficinas, sendo 2 para cada ODS, de 3/2021 a 6/2021. A primeira oficina tratará da priorização das metas globais, e a segunda da identificação e priorização das iniciativas. Conforme o TED, a ENAP entregará os produtos previstos até 7/2021 (peça 73, p. 4);

11.7. os produtos das oficinas serão de grande importância para a atração de investimentos para

o país, por exemplo como apoio aos esforços da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que estabeleceu, no Plano Anual de Financiamento 2021, o objetivo de criar um arcabouço ESG (ambiental, social e de governança), para a emissão de títulos soberanos vinculados ao desenvolvimento sustentável (peça 73, p. 4);

11.8. cita a Nota Técnica 10/2021/AESP/Segov, que foi sintetizada anteriormente (peça 73, p. 4);

11.9. a SEAS/SEGOV-PR herdou do governo anterior a estrutura da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) tal como foi criada. Com a sua extinção, estabelecida pelo Decreto nº 10.179/2019, entendeu-se que as ações poderiam ser conduzidas de forma mais ágil sem depender de um colegiado formalmente instituído (peça 73, p. 4).

12. No Despacho 2483277, da Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS), aquela unidade afirmou, em síntese e principalmente (peça 72):

12.1. já encaminhara ao TCU o Ofício 402/2021/SEGOV-SE/SEGOV/PR, contendo a Nota Técnica 3/2021/DROIS/SEAS bem como a Nota Técnica 10/2021/AESP/SEGOV. A resposta enviada ao TCU responde aos questionamentos. Observe-se que o referido Ofício 402 foi enviado no âmbito do TC 020.251/2020-3, e foi também acostado aos presentes autos na peça 83.

13. No Despacho 2489773, da Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS), aquela unidade afirmou, em síntese e principalmente (peça 71):

13.1. a Nota Técnica 3/2021/DROI/SEAS em alguns de seus itens atende ao questionamento do TCU. Observe-se que a referida Nota Técnica já foi em sua inteireza sintetizada no item 11 acima. Os itens sublinhados pelo Despacho em síntese se referem às medidas que a Segov declara tomar, e particularmente o Projeto Metas ODS, o qual prevê a realização de oficinas, com previsão de conclusão até 7/2021.

#### *Análise da resposta da Secretaria de Governo da Presidência da República*

14. Por comodidade reproduz-se aqui o item pertinente da diligência do TCU (item 6 acima):

a) à Secretaria de Governo da Presidência da República (Segov/PR), para, no prazo de 15 dias:

a.1) encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento das recomendações prolatadas no item 9.1 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, incluindo o resultado e os documentos decorrentes do processo de harmonização das metas, o qual, segundo a Nota Técnica 8/2020/DROI/SEAS, de 27/7/2020, estaria concluído até 9/2020;

a.2) encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento das recomendações prolatadas no item 9.2 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, considerando-se que, segundo a Nota Técnica SEI 29873/2020/ME, de 27/7/2020, a Segov/PR possui a competência de articular, no âmbito do Governo Federal, com a sociedade civil e com os entes federativos, as ações de internalização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas;

15. A resposta da Segov veio através dos documentos das peças 70 a 74, dos quais os mais relevantes foram sintetizados anteriormente nesta instrução, e que se analisa agora.

16. O que motivou a diligência cuja resposta agora se analisa foi a informação de que, quando da resposta anterior da Segov, certas iniciativas no tocante aos ODS iriam se concluir apenas no futuro, nomeadamente em 9/2020 (subitem 11.1.4 acima). Já passado esse prazo, verificam-se as iniciativas da Segov no que se refere aos ODS.

17. Em resposta, a SEAS/Segov informou que elaborou a Estratégia Agenda Brasil + Sustentável, que visa a orientar os órgãos do Poder Executivo na participação do Projeto Metas ODS, e lançou o "Processo de Identificação de Iniciativas do Governo federal para o Alcance das Metas

dos ODS”, a fim de anunciar a estratégia “Agenda Brasil + Sustentável” (subitens 11.3 a 11.6 acima). Esse Projeto Metas ODS prevê a realização de 34 oficinas, sendo 2 para cada ODS, de 3/2021 a 6/2021. Deve estar concluído até 7/2021.

18. Observe-se que a Nota Técnica 8 já constava dos presentes autos (na peça 50) e já tinha sido sintetizada e analisada na instrução da peça 60.

18.1. Ressalte-se que houve um desenvolvimento na área organizacional. O Decreto 9.980/2019, mencionado na resposta (item 11.1.3 acima), foi revogado pelo Decreto 10.591/2020, de 24/12/2020. Se o revogado Decreto 9.980/2019, após extinta a CNODS, ainda atribuía a uma unidade da Administração (a Secretaria Especial de Articulação Social) providências no tocante aos ODS, o atual Decreto 10.591/2020 não se refere expressamente aos mesmos. Isso pode resultar em um enfraquecimento da institucionalização dos ODS dentro do Governo brasileiro.

19. Quanto ao Princípio da Reserva do Possível, pode-se fazer a seguinte observação. Referido princípio se refere a necessidades supostamente ilimitadas (item 10.4 acima). Embora se possa debater em termos gerais se as necessidades sociais são ilimitadas, deve-se informar que os ODS representam o conjunto de compromissos acordados por 193 países em direção a um mundo mais justo, igualitário e sustentável.

20. Para se tomar apenas um exemplo, veja-se a meta 1.2 - “até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais” (peça 84, p. 4). O ideal, é claro, seria zerar a pobreza imediatamente. Mas a meta acordada não foi essa. Foi tomar quinze anos para diminuir à metade a quantidade de pessoas vivendo em pobreza.

21. Ou seja, o estabelecimento desses objetivos não transparece uma ambição infinita. Pelo contrário, os ODS podem ser vistos como um esforço de moderar as ambições sociais e satisfazê-las de maneira concreta. Além disso, é possível identificar a convergência dos ODS quanto a diversos dispositivos constitucionais e legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

22. Quanto ao Parecer 67/2019 da AGU, e ao aspecto alegadamente não vinculante da Agenda 2030, cabe citar em extensão a peça 141 do TC 028.938/2016-0 (Relatório de Auditoria na preparação do governo federal brasileiro para implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS):

8. A Agenda 2030 é uma declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada pelos seus países-membros por unanimidade

9. O fato de não se tratar de um tratado internacional vinculativo não lhe tira a juridicidade, em razão da aplicação de normas gerais de Direito Internacional e do estabelecimento de um consenso político sobre questões de interesse coletivo (Borges, 2015). De acordo com Malanczuk (2004), os costumes e os princípios gerais de direito são fontes primárias do Direito Internacional. Dessa maneira, mesmo que não seja um tratado em seu sentido técnico, a Agenda 2030 produz efeitos jurídicos.

10. Segundo a doutrina, as declarações são consideradas soft law, pois enunciam preceitos que incentivam certas condutas, mas sem cominar sanções para o seu descumprimento. Esse tipo de norma internacional (soft law) costuma estabelecer recomendações e servir de balizas de seu comportamento dos governos dos países signatários, diante de preceitos tidos como politicamente relevantes pela sociedade internacional (Mazzuoli, 2014; Malanczuk, 2004).

11. Nesse sentido, a Agenda 2030 concretiza um amplo consenso da comunidade internacional sobre princípios éticos e desafios globais a serem enfrentados de forma coletiva, de forma que possui uma forte e inegável força moral junto às nações signatárias.

12. Pode-se fazer um paralelo das normas de soft law do direito internacional com as normas constitucionais programáticas do direito interno. Essas normas programáticas enunciam princípios e objetivos a serem buscados, mas sem prever sanções específicas para o seu

descumprimento, o que não lhes retira a juridicidade e o efeito sobre os gestores públicos (Borges, 2015). No entanto, a existência dessas normas dá sentido e valor ao restante do texto constitucional, e impede – juridicamente – a atuação governamental que lhe seja diretamente contraditória. As declarações internacionais, como a Agenda 2030, têm esse efeito."

23. A AGU afirmou que os ODS não têm efeito vinculante. Mas quanto a isso se pode considerar o seguinte. A Agenda 2030 não possui eficácia vinculante, por isso é considerada pelo Direito Internacional como *Soft Law*. Porém o Estado brasileiro, não o governo, adotou o documento (Agenda 2030) em que simbólica e diplomaticamente comunicou ao mundo o compromisso de que o Estado tomaria medidas para implementar os ODS. O fato de não terem efeito vinculante não reduz os ODS a uma mera opção. Mantém-se o compromisso da consecução de tais objetivos pelo Estado brasileiro diante da Comunidade Internacional.

24. Considera-se, portanto, que ainda não foram implementadas as recomendações dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário. A deliberação 9.1.1 pode ser considerada em cumprimento, pois ainda não foi cumprida efetivamente a parte das metas, pelo motivo de que existem iniciativas para execução do projeto Metas ODS que ainda não foram efetivamente realizadas. Conclui-se, portanto, pela necessidade de monitorar o cumprimento das deliberações 9.1 e 9.2 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, na forma da proposta de encaminhamento mais adiante.

### **Quanto ao item 9.3 do Acórdão 709/2018 - Plenário**

#### *Síntese da resposta do Ministério da Economia*

25. Sintetiza-se a seguir a resposta do Ministério da Economia, constante nas peças 77 a 81, nas suas peças de conteúdo relevante ao atendimento do item 9.3 do Acórdão em tela. Observe-se que o ME solicitou a dilação de prazo para resposta, a qual foi concedida (peças 68 e 69).

26. Na Nota Informativa SEI 10.394/2021/ME, o Ministério da Economia afirmou, em síntese e principalmente (peça 78):

26.1. na sua resposta, o ME se propôs a atender ao Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, item 9.3 (item 2 acima), combinado com o item 35 da instrução desta SecexAgroAmbiental na peça 60, o qual aqui se reproduz, por comodidade:

35. Na sua resposta o Ministério da Economia afirmou que estava a ser elaborada uma Estratégia Federal de Desenvolvimento, com previsão de sua conclusão no terceiro trimestre de 2020 (item 33.4 acima), ou seja, até 30/9/2020. Note-se que o documento que contém tal informação data de 6/8/2020 (peça 56). Entende-se, portanto, cabível uma nova diligência ao Ministério da Economia, já encerrado o prazo de até o terceiro trimestre de 2020, solicitando esta nova diligência a remessa à SecexAgroAmbiental dos itens constantes no subitem 9.3 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário.

26.2. em resposta, o ME afirmou que a Estratégia Federal de Desenvolvimento relativa ao período de 2020 a 2031 (EFD 2020-2031) foi estabelecida por meio do Decreto 10.531, de 26/10/2020 (peça 78, p. 1).

#### *Análise da resposta do Ministério da Economia*

27. Por comodidade reproduz-se aqui o item pertinente da diligência do TCU (item 6 acima):

b) ao Ministério da Economia, considerando o disposto no inciso XII, art. 31 e no inciso I, art. 57, da Lei 13.844/2019, para, no prazo de 15 dias, encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento da determinação do item 9.3, prolatada no Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, incluindo o resultado e os documentos decorrentes da Estratégia Federal de Desenvolvimento, a qual, segundo a Nota Informativa SEI 20519/2020/ME, de 6/8/2020, estaria concluída no terceiro trimestre de 2020;

28. O ME informou que a Estratégia Federal de Desenvolvimento relativa ao período de 2020

a 2031 (EFD 2020-2031) foi estabelecida por meio do Decreto 10.531, de 26/10/2020 (subitem 26.2 acima).

29. É positiva a elaboração de uma estratégia federal. Por outro lado, ao se delimitá-la como federal, fragiliza-se aquela visão de integração das políticas públicas (governança multinível), além de não se enfatizar a necessidade de o governo ter uma coordenação nacional que promova a articulação entre os diferentes níveis de governo. Conclui-se, portanto, pela necessidade de monitorar o cumprimento completo da deliberação 9.3 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, da elaboração de uma estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031, e não somente do Governo Federal, na forma da proposta de encaminhamento mais adiante.

30. O Ministério da Economia, através da SECAP, também respondeu, nas peças 79 a 81, ao item 9.5 do Acórdão em tela, recomendação dirigida à Casa Civil e que será analisada a seguir.

### **Quanto ao item 9.5 do Acórdão 709/2018 - Plenário**

#### *Síntese da resposta do Ministério da Economia*

31. Na Nota Técnica SEI 18.942/2021/ME, o Ministério da Economia, através da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP) afirmou, em síntese e principalmente, no tocante aos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão em tela (peça 80):

31.1. esta Secretaria não tem competência de atribuir o papel de supervisão de qualquer política pública, incluindo aquelas financiadas por gastos tributários, tampouco é sua atribuição o papel de supervisão de desonerações tributárias. Entendem que a supervisão de uma política pública, incluindo as desonerações tributárias, é de responsabilidade do órgão gestor;

31.2. já houve manifestação em tema semelhante, através da Nota Técnica SEI 2644/2021/ME (peça 81);

31.3. desoneração tributária sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos (i.e., Defensivos Agrícolas) é passível de avaliação por constar no Anexo I dos programas finalísticos do PPA 2020-2023. Maiores informações constam na Nota Técnica supracitada.

32. Na Nota Técnica SEI 2.644/2021/ME, o Ministério da Economia, através da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP) afirmou, em síntese e principalmente, no tocante ao controle e avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos gastos tributários (peça 81):

32.1. a nota em síntese foi uma resposta ao Ofício 71.334/2020-TCU/Seproc (TC 037.193/2020-1). Observe-se que esse processo se trata de um Acompanhamento sobre Renúncias de Receitas e Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - Exercício 2020;

32.2. mais especificamente, a nota em síntese responde a item de despacho contido no processo logo acima citado, que solicita relato acerca das providências que vêm sendo adotadas para fins de controle e avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos gastos tributários, indicando os principais resultados obtidos até o momento e as perspectivas de médio e longo prazo (peça 81, p. 1);

32.3. a avaliação e o planejamento do ciclo orçamentário estão sob a responsabilidade da SECAP - Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loterias. A criação da SECAP é parte de um processo recente voltado à consolidação da cultura de avaliação no Poder Executivo Federal, cujo início remete à instituição, em 2016, do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais (CMAP). Ainda na esteira das iniciativas que valorizaram a atividade avaliativa no âmbito do Governo Federal ao longo dos últimos anos, deve-se destacar também a criação do Comitê Interministerial de Governança (CIG) e do Comitê de Monitoramento e Avaliação do Subsídios da União (CMAS). O CMAP atua como instância superior a dois comitês, o CMAS e o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Gastos Diretos (CMAG). Ambos os comitês são coordenados pela SECAP (peça 81, p. 1-2);

32.4. outra iniciativa conduzida pela SECAP que trouxe inovação normativa foi a incorporação, na Lei 13.971/2019, que instituiu o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2020 a 2023, de um capítulo voltado inteiramente ao tema da Governança do PPA (Capítulo IV), dotado de uma seção focada nas atividades de avaliação e monitoramento do Plano (Seção II) (peça 81, p. 2);

32.5. também a Resolução CMAP 1, de 17/7/2020, que estabeleceu o cronograma de avaliação *ex post* das políticas públicas federais para o ciclo 2020, no âmbito do CMAP. A Resolução CMAP 2, de 13/11/2020, estabeleceu o processo de monitoramento da implementação das propostas de alteração das políticas públicas resultantes da avaliação realizada (peça 81, p. 3);

32.6. o CMAP realiza avaliação de políticas públicas financiadas pela União observando os aspectos de materialidade, criticidade e relevância, dentre outros (peça 81, p. 3-4);

32.7. o CIG aprovou Guias Práticos de Análise *ex ante* e *ex post* de Avaliação de Políticas Públicas. A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) vem cumprindo papel na difusão dos Guias, tendo oferecido cursos de análise *ex ante* e *ex post* baseados no conteúdo dos manuais (peça 81, p. 5).

#### *Síntese da resposta da Casa Civil*

33. Sintetiza-se a seguir a resposta da Casa Civil, constante nas peças 75 e 76, na sua peça de conteúdo relevante. Na Nota Técnica 33/2021/AS/SAFIN/SAG (peça 76) a Casa Civil afirmou que o assunto já foi tratado na Nota Técnica 156/2020/AS/SAFIN/SAG. Observe-se que essa Nota já consta nos presentes autos, na peça 40, e que já foi sintetizada na instrução da peça 60. Por comodidade reproduz-se a seguir a síntese presente naquela instrução. Na Nota Técnica 156/2020/AS/SAFIN/SAG – a Casa Civil respondeu, em síntese e principalmente:

33.1. o Ministério da Economia informou, por intermédio da Nota Técnica SEI 2/2019/CGAT/SASU/SECAP/FAZENDA-ME (constante na peça 41), quanto ao subitem 9.5 do Acórdão em tela:

33.1.1 o Ministério da Economia foi designado como órgão gestor dos benefícios tributários classificados no setor de Agricultura e Agroindústria, conforme definido no Decreto 9.834/2019. A SECAP/ME constitui a secretaria do Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União (CMAS) (peça 40, p. 2);

33.1.2. o CMAS criou Grupo Técnico para elaborar de modelo de governança dos Subsídios da União. Referido Grupo Técnico definiu seu cronograma de atividades (até 12/2019) e as ações imprescindíveis e essenciais pertinentes à análise pormenorizada do ciclo de políticas públicas financiadas por Subsídios da União. A segunda etapa de atuação do Grupo prevê a discussão de instrumentos em prol do aprimoramento dos arranjos institucionais (peça 40, p. 2);

33.1.3. a SECAP/ME informou que a evolução das normas e ações no período recente reúnem elementos de inequívoca relevância para o aprimoramento dos padrões de governança dos gastos tributários da União, de modo geral e, em particular, daqueles referenciados pelo Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (peça 40, p. 2);

33.1.4. como esclarecimento, a Receita Federal do Brasil - RFB do Ministério da Economia, por meio da Nota Audit/Diaex 59 (constante na peça 46), informou que o papel desempenhado pela RFB deve restringir-se à quantificação e prestação de informações tributárias, de forma a coadunar as competências desta com o objeto da recomendação (peça 40, p. 3);

33.2. Na Nota Técnica 33/2021/AS/SAFIN/SAG (peça 76) a Casa Civil ressaltou que o CMAS tem como principal atribuição monitorar e avaliar as políticas públicas financiadas por Subsídios da União, selecionando anualmente, por critérios previamente determinados, as políticas que serão objeto de análise. A lista de políticas a serem avaliadas de 2019 a 2021 inclusive consta na peça 76, p. 6-7;

33.3. A Casa Civil relembra que em outro documento, do ME, quanto à recomendação do item 9.5 do Acórdão em tela, o Ministério da Economia entende que o Executivo já atende à recomendação a partir da criação do CMAS/CMAP (peça 76, p. 7);

33.4. Por fim a Casa Civil destaca que “os órgãos gestores e os corresponsáveis pelas políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, são os estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto nº 9.834, de 12 de junho de 2019, que institui o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. O Anexo I discrimina, em relação aos órgãos gestores e corresponsáveis pelas políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributárias: i. a política, ii. o tributo, iii. a especificação da legislação, iv. o órgão gestor, e v. o corresponsável. Já o anexo II apresenta, em relação aos órgãos gestores das políticas públicas financiadas por benefícios financeiros ou creditícios: i) o benefício financeiro ou creditício, ii) o fundo/programa/operação de crédito, iii) a legislação, e iv) o órgão gestor” (peça 76, p. 7).

*Análise da resposta da Casa Civil e do Ministério da Economia*

34. Por comodidade reproduz-se aqui o item pertinente da diligência do TCU (item 6 acima):

c) à Casa Civil da Presidência da República, para, no prazo de 15 dias:

c.1) encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento das recomendações prolatadas no item 9.5 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, incluindo os possíveis documentos do Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União (CMAS) referentes à implementação desta recomendação;

35. Também por comodidade reproduz-se aqui o item logo acima citado do Acórdão em tela (item 2 acima):

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem; (...)

36. Quanto ao atendimento do item 9.5 do Acórdão em tela, especialmente no subitem 33.3 acima, a Casa Civil e o Ministério da Economia consideraram que a criação do CMAS - Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União representa a implementação da recomendação em tela, pois ele tem como atribuição entre outros o monitoramento e a avaliação periódica de desonerações tributárias.

37. Primeiramente cumpre ressaltar que o CMAS, instituído pelo Decreto 9.588/2018, foi incorporado ao CMAP - Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas pelo Decreto 9.834/2019. Segundo o art. 1º do Decreto 9.834/2019 o CMAP possui natureza consultiva, com a finalidade de:

**I - avaliar as políticas públicas selecionadas, que são financiadas por gastos diretos ou subsídios da União; e**

**II - monitorar a implementação das propostas de alteração das políticas públicas resultantes da avaliação, em consonância com as boas práticas de governança. [grifo nosso]**

38. O art. 4º do referido Decreto estabelece que o CMAP é composto por dois Comitês:

I - o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Gastos Diretos, com a finalidade de prover suporte técnico às atribuições do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas no que se refere às políticas públicas financiadas por gastos diretos; e

II - o **Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União**, com a finalidade de prover suporte técnico às atribuições do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas no que se refere às políticas públicas financiadas por subsídios da União. [grifo nosso]

39. No rol de atribuições conferidas ao CMAS destaca-se a competência para avaliar as políticas públicas financiadas por subsídios da União e monitorar a implementação das propostas resultantes da avaliação, com a colaboração dos órgãos gestores dessas políticas (inciso II, art. 5º do Decreto 9.834/2019).

40. A criação do CMAS pode contribuir, em princípio, para o atendimento da recomendação 9.5.2 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, com vistas a “criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos”, conforme será analisado mais adiante. Entretanto entende-se que tal Comitê não atende a recomendação do item 9.5.1 do Acórdão em tela, visto seu caráter consultivo, sendo que o papel de supervisão das políticas de desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos caberia, a princípio, ao(s) órgão(s) gestor(es) dessas políticas. Com a publicação do Decreto 9.834/2019, em 12/6/2019, foram estabelecidos, em seu Anexo I, os órgãos gestores e os correspondentes pelas políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária.

41. Assim, em relação à implementação da recomendação do item 9.5.1 do Acórdão em tela, como se pode depender das informações sintetizadas no item 33.1 acima, poder-se-ia considerar que ocorreu ao menos parte da implementação desta recomendação, visto que o Ministério da Economia foi designado como órgão gestor dos benefícios tributários classificados no setor de Agricultura e Agroindústria (item 33.1.1 acima).

42. Ao analisar o Anexo I do Decreto 9.834/2019, que define os órgãos gestores pelas políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, verifica-se que o Ministério da Economia foi designado como órgão gestor do benefício tributário classificado no setor de “Agricultura e Agroindústria – desoneração cesta básica”. Conforme citado no relatório de auditoria que ensejou o Acórdão ora monitorado (TC 029.427/2017-7, peça 189, p. 35, item 182, os agrotóxicos são um dos itens que compõem a política pública de desoneração da cesta básica. Assim, como o Ministério da Economia é o órgão gestor do benefício tributário de desoneração da cesta básica, e como os agrotóxicos são um dos itens beneficiados por esta desoneração, entende-se que cabe ao ME o papel de supervisionar as desonerações incidentes sobre os agrotóxicos beneficiados por esta política pública.

43. Cabe destacar que, de acordo com o Anexo I do Decreto 9.834/2019, os tributos relacionados à política pública de desoneração da cesta básica no setor de Agricultura e Agroindústria são a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep). Observa-se que esta política pública não inclui todas as desonerações tributárias federais existentes para agrotóxicos, não abrangendo as desonerações do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

44. Embora o Decreto 9.834/2019 tenha designado o Ministério da Economia como órgão gestor dos benefícios tributários classificados no setor de Agricultura e Agroindústria – desoneração cesta básica, sendo os agrotóxicos um dos itens beneficiados por esta política pública, ela somente considera os tributos Cofins e PIS-Pasep, não englobando o II e IPI. Assim, entende-se que a

recomendação 9.5.1 não foi totalmente implementada, pois ainda é preciso atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II e IPI incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos. Nesse sentido entende-se que a recomendação 9.5.1 foi parcialmente implementada.

45. Em relação à implementação da recomendação do item 9.5.2 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, observa-se, com base nas respostas encaminhadas pelo ME e pela Casa Civil, que a criação do CMAS - Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União pode contribuir para o aprimoramento da avaliação de políticas públicas financiadas por subsídios da União.

46. No entanto, não consta nas respostas do ME e da Casa Civil evidência da implementação da recomendação do item 9.5.2 do Acórdão em tela. Conforme consta na lista das políticas públicas analisadas pelo Comitê (peça 76. p. 6-7) não consta, ainda, a política de desoneração de agrotóxicos.

47. Destaca-se, que, por meio de pesquisa no site do CMAP (<https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas>, acessado em 2/2/2022), verificou-se que a política de “Desoneração de PIS/COFINS sobre os produtos da Cesta Básica” foi uma das políticas selecionadas para serem avaliadas pelo CMAS no ciclo 2021. Conforme citado anteriormente, os agrotóxicos são um dos itens beneficiados com a desoneração de PIS/Cofins sobre a cesta básica. Consta no referido site do Ministério da Economia a informação de que a avaliação desta política pelo CMAS ainda está “em fase de avaliação”.

48. Considerando que a recomendação do item 9.5.2 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário tem como objetivo a adoção de providências para a criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo, também, o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem, entende-se ser necessário aguardar o resultado da avaliação realizada pelo CMAS na política de desoneração de PIS/Cofins sobre os produtos da cesta básica, com vistas a averiguar se houve o atendimento desta recomendação para as desonerações tributárias de PIS/Cofins incidentes sobre agrotóxicos. Além disso, depreende-se, com base nas informações disponibilizadas no referido site do Ministério da Economia, que o objeto da avaliação que está sendo realizada pelo CMAS se limita às desonerações tributárias de PIS/Cofins incidentes sobre os produtos da cesta básica, não englobando as desonerações tributárias de II e IPI. Dessa forma, entende-se que, até o momento, a deliberação 9.5.2 ainda não foi implementada.

49. Conclui-se, ante o exposto, pela necessidade de monitorar a implementação das deliberações 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, na forma da proposta de encaminhamento mais adiante.

## **Quanto ao item 9.7 do Acórdão 709/2018 - Plenário**

### *Síntese da resposta da Casa Civil*

50. Sintetiza-se a seguir a resposta da Casa Civil, constante nas peças 75 e 76. Na Nota Técnica 33/2021/AS/SAFIN/SAG (peça 76) a Casa Civil afirmou que o assunto já foi tratado na Nota Técnica 156/2020/AS/SAFIN/SAG. Observe-se que essa Nota já consta nos presentes autos, na peça 40, e que já foi sintetizada na instrução da peça 60. Por comodidade reproduz-se a seguir a síntese presente naquela instrução relativa ao atendimento do item 9.7 do Acórdão 709/2018 - Plenário. Na Nota Técnica 156/2020/AS/SAFIN/SAG – a Casa Civil respondeu, em síntese e principalmente:

50.1. o Ministério da Saúde informou, por intermédio da Nota Informativa 62/2018-DSAST/SVS/MS (constante na peça 47), quanto ao subitem 9.7 do Acórdão em tela:

50.1.1. o Ministério da Saúde não tem governabilidade sobre o sistema tributário brasileiro e suas decisões de desoneração de determinados setores produtivos. Porém, ressaltamos que seria de

extrema importância para as políticas públicas de saúde ambiental e de saúde do trabalhador que o uso de agrotóxicos de maior toxicidade seja desencorajado, e sabe-se que uma das maneiras de induzir este cenário é o de maior tributação sobre esses produtos (peça 40, p. 3);

50.2. o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, informou, por intermédio da Nota Técnica 3/2019/CGSE/DEP/SPA/MAPA (constante na peça 42), quanto ao subitem 9.7 do Acórdão em tela:

50.2.1. a possibilidade de se utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental como critérios para a fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre a importação, produção e comercialização de agrotóxicos deve ser vista com muita cautela; um produto de maior nível de toxicidade não necessariamente será mais prejudicial à saúde humana ou ao meio ambiente; uso de defensivos agrícolas no Brasil não é excessivo (peça 40, p. 3-4);

50.3. o Ministério do Meio Ambiente – MMA informou, por intermédio da Nota Técnica 4/2019/DIQUA (constante na peça 43), quanto ao subitem 9.7 do Acórdão em tela:

50.3.1. a canalização do benefício de redução tributária para produtos dotados de baixa periculosidade/toxicidade não promoveria mudanças imediatas de comportamento dos produtores rurais; (peça 40, p. 4);

50.4. a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa informou, por intermédio da Nota Técnica 32/2019/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA (constante na peça 44), quanto ao subitem 9.7 do Acórdão em tela:

50.4.1. ratifica-se a necessidade de articulação perene entre órgãos governamentais para obtenção de dados completos e qualificados sobre o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos, água para consumo humano e dados de intoxicações; existem propostas para fortalecimento do uso seguro de agrotóxicos no Brasil, como a implantação da rastreabilidade de toda a cadeia produtiva de alimentos de origem vegetal e obrigatoriedade de certificação prévia do trabalhador rural que aplica e manipula agrotóxicos (peça 40, p. 4);

51. Na Nota Técnica 33/2021/AS/SAFIN/SAG (peça 76), a Casa Civil esclarece adicionalmente que não se vislumbra como oportuno e viável econômica, social e ambientalmente, utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos (peça 76, p. 7). Reforça a avaliação realizada pela Receita Federal constante em Nota Técnica, a qual afirmou que (peça 76, p. 8)

A Pasta técnica a quem o sistema tributário é afeto, por outro lado, o Ministério da Economia, entende que o procedimento não é conveniente, ao menos não no sistema tributário atual, já que o Ministério não descarta que isso seja feito pela criação de uma CIDE. A criação de novos tributos, no entanto, parece ir de encontro à necessidade de simplificação e redução da carga tributária. Essa é uma ideia que poderá ser discutida com uma visão mais abrangente nas propostas em discussão de reforma tributária, já que entre as versões já divulgadas e conhecidas, há pelo menos duas que preveem a criação de um imposto eletivo, ou uma *excise tax*, que poderia se adequar à determinação do Tribunal de Contas da União.

#### *Análise da resposta da Casa Civil*

52. A Casa Civil respondeu que não vislumbra como oportuno e viável econômica, social e ambientalmente, utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas de tributos. Para tal afirmação buscou respaldo no Ministério da Economia, o qual afirmou que o procedimento não é conveniente no sistema tributário atual. Não descarta, no entanto, a criação de um imposto eletivo, ou uma *excise tax*, que poderia se adequar à determinação desta Corte de Contas (item 51).

53. O item 9.7 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário é uma recomendação, ou seja, uma

oportunidade que o TCU oferece para que o órgão jurisdicionado ofereça um melhor serviço público. No caso, uma oportunidade para que a Casa Civil consultasse outros órgãos para talvez implementarem uma nova política para agrotóxicos através da tributação. A Casa Civil consultou o Ministério da Economia e considerou inconveniente uma mudança de política na área. Conclui-se, portanto, que houve uma decisão do Poder Executivo sobre o assunto, após aquele Poder levar em conta a oportunidade oferecida pelo TCU através da recomendação em tela. Considera-se, portanto, como atendido, mesmo que pela negativa, o item 9.7 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário.

#### **Quanto ao item 9.4 do Acórdão 709/2018 - Plenário**

54. Repete-se agora a análise quanto a este item constante na instrução da peça 60, p. 10-11, incluindo-se o parecer quanto ao atendimento da deliberação. No tocante a esse item a SecexAgroAmbiental entendeu pertinente diligenciar à Controladoria-Geral da União sobre as providências adotadas para o atendimento desta deliberação, explicitando as medidas que já foram adotadas, bem como aquelas que ainda serão realizadas para garantir o seu cumprimento, contendo, no mínimo: as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação.

#### *Síntese da resposta da Controladoria-Geral da União*

55. Sintetiza-se a seguir a resposta da Controladoria-Geral da União, constante nas peças 29 e 30, na sua peça de conteúdo relevante.

56. Peça 30 - Nota Informativa 617/2020:

56.1. a CGU insere-se na Terceira Linha de Defesa no processo de gerenciamento de riscos, realizando atividades independentes e objetivas de avaliação e consultoria, na atribuição de auditoria interna governamental (peça 30, p. 2);

56.2. entretanto, a determinação exarada pelo TCU versa sobre aprimoramento dos mecanismos para a prevenção e gestão de riscos de forma integrada, com o objetivo de identificar e gerir riscos transversais entre políticas públicas, portanto, de responsabilidade da Primeira Linha de Defesa, à qual compete identificar, avaliar, controlar e mitigar os riscos, responsável, pois, por manter controles internos eficazes e por conduzir procedimentos de riscos e controle diariamente (peça 30, p. 2);

56.3. a determinação em epígrafe vai de encontro a anterior recomendação da Corte de Contas, que recomendou à CGU que continuasse a orientar as organizações sob sua esfera de atuação para que observassem as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna (Acórdão 2.622/2015 – TCU - Plenário) (peça 30, p. 2);

56.4. o art. 18 do Decreto 9.203/2017 e o Decreto 9.681/2019, que revogou o Decreto 8.910/2016, citados o primeiro e este último pelo TCU como fundamentação da determinação em epígrafe, não justificam o determinado pelo Tribunal (peça 30, p. 2);

56.5. o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União faz parte do Comitê Interministerial de Governança (CIG), cujas ações possuem alcance transversal sobre a gestão de políticas públicas, especificamente através das publicações “Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante”, “Avaliação de Políticas Públicas: Guia prático de análise ex post”, e Diretrizes Gerais e Roteiro Analítico Sugerido para Análise de Impacto Regulatório – Diretrizes AIR e o Guia Orientativo para a Elaboração de Análise de Impacto Regulatório; pelos documentos Estudos Preparatórios da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e Guia da Política de Governança Pública, e pela Estruturação da atuação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas (CMAP) (peça 30, p. 3-4);

56.6. a CGU assinou contrato com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com vistas à realização de dois estudos/avaliações, a serem concluídos em 2021:

“Fortalecimento das Unidades de Gestão da Integridade e da Gestão de Riscos à Integridade” e “Aplicação da Perspectiva Comportamental a Políticas de Integridade específicas no Poder Executivo Federal do Brasil” (peça 30, p. 4).

*Análise da resposta da Controladoria-Geral da União*

57. Por comodidade reproduz-se aqui o item pertinente do Acórdão:

Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (...)

9.4. determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), com fundamento no art. 10 do Anexo I do Decreto 8.910/2016 e art. 18 do Decreto 9.203/2017, que no prazo de 120 dias submeta ao Comitê Interministerial de Governança (CIG), proposta de aprimoramento dos mecanismos para a prevenção e gestão de riscos de forma integrada, com o objetivo de identificar e gerir riscos transversais entre políticas públicas, a exemplo de fragmentações, sobreposições, duplicitades e lacunas, dentre outros;

58. A CGU respondeu, em síntese, que não cabe a ela a realização da atividade determinada pelo TCU, por não ser tarefa afeita à terceira linha de defesa no processo de gerenciamento de riscos, no qual a CGU se coloca, e sim à primeira linha de defesa.

59. Afirmou ainda que o Acórdão 2.622/2015 – TCU – Plenário estabeleceu orientação divergente à CGU.

60. Considerando-se que a instância que deveria realmente aprovar mecanismos de prevenção e gestão de riscos de forma integrada é o CIG, e que o mesmo o tem feito, de acordo com as publicações listadas no subitem 56.5 acima, e com a participação da CGU, através do seu Ministro de Estado, considera-se cumprida esta determinação.

**Quanto ao item 9.6 do Acórdão 709/2018 - Plenário**

61. Repete-se agora a análise quanto a este item constante na instrução da peça 60, p. 14, incluindo-se o parecer quanto ao atendimento da deliberação. No tocante a esse item a SecexAgroAmbiental entendeu pertinente diligenciar à Secretaria Especial da Receita Federal sobre as providências adotadas para o cumprimento da recomendação proposta no item 9.6 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, que se refere à desagregação e divulgação dos dados de desonerações tributárias a agrotóxicos e demais itens da Desoneração da Cesta Básica.

62. Esta Secretaria promoveu diligência junto à Secretaria Especial da Receita Federal por meio do Ofício 35907/2020-TCU/Seproc (peça 21), datado de 13/7/2020. O órgão recebeu o ofício em 14/7/2020, conforme documento na peça 28. Não consta resposta a tal ofício nos presentes autos. Consta, no entanto, a Nota Audit/Diaex 59 (peça 46) pela qual a Receita respondeu a ofício da Casa Civil sobre o Acórdão em tela do TCU. Em consideração ao princípio da economia processual considere-se respondido o questionamento desta Corte de Contas.

*Síntese da Nota da Secretaria Especial da Receita Federal*

63. No que se refere ao item 9.6 do Acórdão 709/2018 – Plenário, a Receita Federal informou que a desagregação proposta já foi implementada desde 9/2018 com a publicação do Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) PLOA 2019. Observou ainda a Receita que a metodologia utilizada nesse primeiro relatório foi revista com o advento do DGT Bases Efetivas 2016, publicado em 4/2019 (peça 46).

*Análise da Nota da Secretaria Especial da Receita Federal*

64. Por comodidade reproduz-se aqui o item pertinente do Acórdão:

Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (...)

9.6. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova a desagregação e a divulgação dos dados sobre a desoneração tributária referente a agrotóxicos e demais itens que

compõem o gasto tributário ‘Desoneração da cesta básica’ no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), a fim de promover a transparência das desonerações tributárias federais;

65. O Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) é um documento publicado anualmente pela Receita Federal que apresenta as estimativas das renúncias de receita da União, sendo um demonstrativo obrigatório para apreciação do projeto de lei orçamentária (CF/88, art. 165, § 6º). Os dados sobre a desoneração da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep para agrotóxicos eram apresentados de forma agregada no DGT no item “Agricultura e Agroindústria – Desoneração da Cesta Básica”.

66. Conforme informado pela Receita Federal (peça 46, p. 2), a desagregação proposta pelo TCU foi implementada com a publicação do DGT PLOA 2019, em 9/2018. Em acesso realizado no site da Receita, em 4/2/2022, na área onde estão disponibilizados os DGT PLOAs anuais (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa>, acessado em 4/2/2022), verificou-se que houve a desagregação e a divulgação em separado da estimativa dos valores que se refere aos agrotóxicos (item “defensivos agrícolas”) da estimativa dos valores do item “desoneração da cesta básica” desde o DGT PLOA 2019, como informado pela Receita. Assim, atualmente estão disponíveis e acessíveis ao público, no site da Receita Federal, as informações sobre os recursos da renúncia de receita relativos à desoneração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para agrotóxicos. A desagregação e publicização dessas informações possibilita uma maior transparência sobre o montante que deixou de ser arrecadado decorrente das desonerações concedidas a agrotóxicos.

67. Tendo em vista que a desagregação proposta pelo TCU já foi realizada, considere-se implementada a recomendação do item 9.6 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário.

### **Processo assemelhado**

68. Observe-se, por pertinente, que também tramita nesta Corte de Contas o TC 020.251/2020-3 - Monitoramento para averiguar o atendimento das deliberações prolatadas no Acórdão 1.968/2017 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. O referido Acórdão foi decorrente de auditoria operacional realizada sob a coordenação da SecexAgroAmbiental e com a participação de outras Secretarias do Tribunal de Contas da União (SecexEducação, SecexSaúde, Semag e Semec), com o objetivo de avaliar a preparação do governo federal brasileiro para implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tratada no âmbito do TC 028.938/2016-0. Referido processo tem objeto semelhante ao dos presentes autos.

### **Processo conexo**

69. Ressalte-se também que o presente processo é conexo ao TC 038.824/2021-3 - Solicitação do Congresso Nacional para adoção de ato de fiscalização e controle acerca da liberação de produtos agrotóxicos e das isenções fiscais desses produtos, por força do Acórdão 929/2022 – TCU – Plenário, prolatado no âmbito daquele processo, item 9.4, o qual reconheceu a conexão parcial do objeto do presente processo com o objeto da referida Solicitação (peça 85). Também em consequência do citado item o presente processo possui os atributos de: natureza urgente e tramitação preferencial, apreciação privativa pelo Plenário e de forma unitária, de acordo com o art. 5º e o art. 14, inciso III, da Resolução/TCU 215/2008.

70. Em observância ao citado Acórdão 929/2022 – TCU – Plenário, item 9.5, foi juntada a cópia do mesmo Acórdão, com os respectivos Relatório e Voto, aos presentes autos (peças 85 a 87).

71. Pelo mesmo Acórdão 929/2022 – TCU – Plenário, item 9.8, a SecexAgroAmbiental deve especificar na sua instrução que os presentes autos são conexos ao TC 038.824/2021-3, sendo, por isso, necessário enviar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia dos acórdãos que vierem a ser prolatados, acompanhados dos respectivos relatórios e votos, em observância ao art. 18, parágrafo único, da Resolução/TCU 215/2008. Essa decisão é cumprida agora

e os referidos envios constarão da proposta de encaminhamento abaixo.

## **CONCLUSÃO**

72. O objetivo do presente processo foi o de monitorar o atendimento das deliberações prolatadas no Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. Tal acórdão decorreu de auditoria operacional realizada pelo Tribunal para avaliar a preparação do Governo Federal brasileiro para implementar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Também, na referida auditoria, analisou-se a governança das desonerações tributárias concedidas a agrotóxicos no Brasil. A auditoria foi tratada no âmbito do TC 029.427/2017-7.

73. A seguir, é apresentado um quadro resumo com o grau e respectivos percentuais de atendimento de todos os itens do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário.

<b><i>Deliberação</i></b>	<b><i>Cumprida/ Implementada</i></b>	<b><i>Em cumprimento/ implementação</i></b>	<b><i>Parcialmente cumprida/ implementada</i></b>	<b><i>Não cumprida/ implementada</i></b>	<b><i>Não aplicável</i></b>
<i>Item 9.1.1</i>		X			
<i>Item 9.1.2</i>				X	
<i>Item 9.1.3</i>				X	
<i>Item 9.1.4</i>				X	
<i>Item 9.2</i>				X	
<i>Item 9.3</i>				X	
<i>Item 9.4</i>	X				
<i>Item 9.5.1</i>			X		
<i>Item 9.5.2</i>				X	
<i>Item 9.6</i>	X				
<i>Item 9.7</i>	X				
<i>Quantidade</i>	3	1	1	6	
<i>Percentual</i>	27,3%	9,1%	9,1%	54,5%	-

Fonte: Elaboração própria.

74. Observa-se que, das onze deliberações prolatadas no referido acórdão, três foram consideradas cumpridas ou implementadas ( $\pm 27\%$ ), uma está em implementação ( $\pm 9\%$ ), outra foi considerada parcialmente implementada ( $\pm 9\%$ ), e seis foram consideradas não cumpridas ( $\pm 55\%$ ).

75. Assim, considerando que somente 27% das deliberações foram plenamente cumpridas e/ou implementadas, entende-se pertinente a continuidade do monitoramento, por este Tribunal, das demais deliberações do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário até seu completo atendimento.

76. Cumpre destacar que o presente processo é conexo ao TC 038.824/2021-3 - Solicitação do Congresso Nacional, e devem ser enviados à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado dos respectivos relatório e voto (itens 69 a 71 da presente instrução).

77. Como benefício efetivo das deliberações monitoradas do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário estão o aprimoramento da gestão e da prevenção de riscos do poder público, por meio de publicações e ações do Comitê Interministerial de Governança, que possuem alcance transversal sobre a gestão de políticas públicas (itens 57 a 60 da presente instrução). Outro benefício efetivo foi a promoção da transparência de dados e informações das desonerações tributárias para agrotóxicos, por meio da desagregação e a divulgação em separado da estimativa dos valores que se refere aos agrotóxicos no Demonstrativo de Gastos Tributários (itens 64 a 67 da presente instrução).

78. Ressalte-se que o presente monitoramento objetiva a efetividade das deliberações do TCU e a contribuição dessas deliberações para o fortalecimento da cultura de governança pública no Brasil, o que terá reflexos positivos na implementação da Agenda 2030 e na concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

79. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 54 a 60 da presente instrução);
- b) considerar não cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 25 a 29 da presente instrução);
- c) considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 61 a 67, e 50 a 53 da presente instrução);
- d) considerar em implementação a recomendação contida no item 9.1.1 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 9 a 24 da presente instrução);
- e) considerar parcialmente implementada a recomendação contida no item 9.5.1 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 31 a 49 da presente instrução);
- f) considerar não implementadas as recomendações contidas nos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018 – TCU – Plenário (itens 9 a 24 e 31 a 49 da presente instrução);
- g) encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto, à Secretaria de Governo da Presidência da República, ao Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- h) juntar cópia do Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto, ao processo conexo TC 038.824/2021-3 - Solicitação do Congresso Nacional;
- i) retornar os autos à SecexAgroAmbiental, autorizando-a a proceder monitoramento das deliberações contidas nos itens (b), (d), (e) e (f) acima, dentro de prazo considerado adequado pela unidade técnica.

Secex Agroambiental - 1<sup>a</sup> DT, em 29/8/2022.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Avelino Barbosa Silva

AUFC – Mat. 711-0



**ACÓRDÃO Nº 2647/2023 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, proferido nos autos do TC 007.951/2019-1, referente à auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal desempenhadas pelo então denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), quanto à sistemática federal para o registro de agrotóxicos;

Considerando que foi apresentado Plano de Ação atualizado (peça 31) para correção das irregularidades identificadas na auditoria (item 9.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário - cumprido);

Considerando que as filas de registros do Mapa e do Ibama estão padronizadas tanto em forma quanto em conteúdo, mas que a fila de registros da Anvisa ainda não está padronizada quanto à forma (item 9.1.1 – em cumprimento);

Considerando que apenas o Ibama está recebendo diretamente os dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, em consonância com o Decreto 4.074/2002, art. 41, § 1º (item 9.1.2 - cumprido);

Considerando a divulgação da lista de prioridades contendo a hierarquização de pragas de maior risco fitossanitário, tornando, assim, o processo de priorização dos registros agrícolas mais transparente (item 9.1.3 - cumprido);

Considerando que o Mapa definiu indicadores que poderão ajudar o órgão a avaliar os resultados e a efetividade alcançada com a definição da lista de prioridades, possibilitando reavaliar no futuro a qualidade dos indicadores estabelecidos (item 9.1.4 - cumprido);

Considerando que foi desenvolvido sistema para gerenciamento, controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos pelo Ibama (item 9.1.5 - cumprido);

Considerando que, por meio do Decreto 10.833, de 7/10/2021, foi alterado o art. 15 do Decreto 4.074/2002, estabelecendo novos prazos para registros de agrotóxicos e afins (item 9.1.6 - cumprido);

Considerando o adiantado grau de atendimento das deliberações, o que possibilita a dispensa da continuidade do presente monitoramento; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico às peças 65-67,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Excerto da Relação 36/2023 - TCU – Plenário  
Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

b) considerar em cumprimento a determinação do item 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

c) considerar em implementação a recomendação do item 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

d) dispensar o monitoramento dos itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

e) comunicar a prolação deste Acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

f) apensar definitivamente o presente processo ao TC 007.951/2019-1, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

**1. Processo TC-043.049/2021-4 (MONITORAMENTO)**

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 51/2023 – Plenário

Data: 13/12/2023 – Extraordinária

Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 13 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

**TC 043.049/2021-4**

**Tipo:** Monitoramento

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

**Ministro-Relator:** Antonio Anastasia

**Proposta:** Mérito

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo de monitoramento das deliberações expressas nos itens 9.1 (9.1.1 a 9.1.6) e 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, que versou sobre a sistemática federal para o registro de agrotóxicos.

2. O presente trabalho verificará o cumprimento de determinações e recomendações decorrentes de auditoria operacional expressa no TC 007.951/2019-1.

## **II. HISTÓRICO**

3. O Acórdão 2.848/2020-TCU-Plenário, de 21/10/2020, determinou que, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, se promovesse a oitiva do Mapa, Ibama e Anvisa, para que esses órgãos se pronunciassem sobre as medidas sugeridas pela SecexAgroAmbiental para o aprimoramento do processo de registro de agrotóxicos no governo federal (TC 007.951/2019-1, peça 252).

4. Nas suas manifestações (TC 007.951/2019-1, peças 315 a 319), Mapa, Ibama e Anvisa apresentaram um Plano de Ação Conjunto para cumprimento das deliberações e solicitaram a alteração dos itens 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 2.848/2020-TCU-Plenário, além da exclusão do item 9.1.8, considerando tratar-se de tema que foi objeto de determinação anterior do TCU por meio do Acórdão 2.303/2013-TCU-Plenário, que já está sob monitoramento do Tribunal.

5. No âmbito da metodologia de construção participativa das decisões, foram acatadas todas as solicitações dos órgãos jurisdicionados e produziu-se o Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, de 22/9/2021 (peça 3), no qual foram elencadas sete determinações e uma recomendação ao Mapa, Ibama e Anvisa quanto ao processo de registro de agrotóxicos no governo federal.

6. Em fev/2022, Mapa, Ibama e Anvisa encaminharam documentação ao TCU (peças 4 a 20) contendo a atualização do Plano de Ação Conjunto, com informes sobre as ações/etapas componentes desse plano, tanto as implementadas quanto as não concluídas. Além disso, foi apresentado um novo cronograma de execução do Plano de Ação.

7. Em 31/3/2023, por meio do Ofício 68/2023/AECI/MAPA (peça 31), o Mapa solicitou prorrogação do prazo para o cumprimento do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário. Entretanto, este acórdão havia estipulado prazo de 120 dias apenas para a apresentação de plano de ação para o cumprimento das determinações e recomendações do acórdão. Esse prazo foi cumprido pelos jurisdicionados, no dia 4/2/2022, por meio do Ofício 10/2022/AECI/MAPA (peça 4), que apresentaram tal plano. Assim, não havia prazo estabelecido no referido Acórdão a ser prorrogado, como foi pedido pelo Mapa.

8. Respondendo ao pedido feito pelo Mapa, o Acórdão 959/2023-TCU-Plenário concedeu-lhe prorrogação de prazo, por 90 dias, a contar da data de juntada do requerimento, 31/3/2023 com vistas ao atendimento integral dos comandos exarados no Acórdão 2.287/2021-

TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

9. Em primeira análise, a unidade técnica (peças 41 e 42) considerou que as informações constantes dos autos eram insuficientes para analisar o mérito. Dessa forma, autorizou a realização de diligência ao Mapa, à Anvisa e ao Ibama para fornecimento dos seguintes elementos ou informações:

a) ao Mapa, Anvisa e Ibama:

a.1) Quanto à determinação 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, evidências, atas ou documentos técnicos, comprovando a conclusão da ação “2. Definição das categorias padronizadas da fila entre os três órgãos e da forma de divulgação, de modo a facilitar a consulta e acompanhamento dos interessados quanto às suas demandas”, conforme mencionado no Plano de Ação Conjunto Atualizado (peça 36, p. 9), bem como esclareçam quais alterações foram realizadas ou ainda serão efetuadas visando cumprir a exigência de padrões e critérios comuns na construção e na divulgação das filas dos três órgãos envolvidos/

a.2) Quanto à recomendação 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, plano de ação visando a sua implementação, indicando as etapas já concluídas e atualizando a previsão de início e término das etapas ainda pendentes.

b) ao Mapa:

b.1) Quanto à determinação 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, esclarecimentos sobre as seguintes diferenças ou ausências de informação nas filas de registro de agrotóxicos do Mapa:

b.1.i) O campo que exibe o Status da análise não é disponibilizado nas planilhas de “Produtos Técnicos”, “PTE Fila” e “Pré-misturas”, enquanto é apresentado nas demais planilhas;

b.1.ii) Não foi identificada nas planilhas a coluna “Priorização (agronômica, CAMEX, Judicial, administrativa)”, conforme informado na questão 6 da seção “Perguntas e Respostas” da página “Filas de Registro de Agrotóxicos”. O que foi verificado é a existência, para algumas filas, de uma sinalização com “\*” ou “\*\*” e da informação no final das filas indicando alguma priorização, o que não parece ser uma forma adequada de comunicação

b.2) Quanto à determinação 9.1.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, informações sobre se as empresas do setor não estão mais encaminhando ao Mapa os relatórios com as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, bem como se o Ministério está acessando tais informações por meio do Ibama.

c) à Anvisa:

c.1) Quanto à determinação 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, esclarecimentos e evidências sobre o cumprimento desta deliberação, especialmente em relação à indicação do andamento da análise e eventual priorização;

c.2) Quanto à determinação 9.1.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, informações sobre se as empresas do setor não estão mais encaminhando à Anvisa os relatórios com as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, bem como se a Agência está acessando tais informações por meio do Ibama.

d) ao Ibama:

d.1) Quanto à determinação 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, informações sobre se o link para a fila de registros está errado na página “Filas de Registro de Agrotóxicos” do

sítio do Mapa e esclareça e evidencie o cumprimento desta deliberação;

d.2) Quanto à determinação 9.1.5 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, informações atualizadas quanto ao cumprimento desta deliberação, contendo relatório ao menos dos últimos 3 anos com no mínimo as seguintes informações: total a receber, total recebido, percentual de inadimplência, valor financeiro auferido em razão da nova sistemática; bem como agendamento de reunião com a equipe da AudAgroAmbiental/TCU para apresentar o sistema informatizado responsável por gerenciar as taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos.

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 35924/2023-TCU/Seproc (peça 43), datado de 1/8/2023, 35923/2023-TCU/Seproc (peça 44), datado de 1/8/2023 e 35922/2023-TCU/Seproc (peça 46), datado de 4/8/2023, o Ibama, a Anvisa e o Mapa apresentaram (peças 50, 62 e 53) as informações e/ou esclarecimentos solicitados.

### **III. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES**

11. Seguem as análises para aferição do atendimento das deliberações prolatadas no Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário.

#### **III.1. Deliberação 9.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário**

9.1. determinar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) , além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) , apresentem o conjunto plano de ação atualizado, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação da presente deliberação, a partir, entre outros elementos necessários, da definição de cada ação e de cada responsável pela respectiva ação, com o correspondente cronograma de implementação dessa ação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências:

#### **Situação que levou à proposição da deliberação**

12. A determinação de criação de um plano de ação atualizado, no prazo máximo de 120 dias, contados da notificação do acórdão, teve como objetivo fazer com que o Mapa, o Ibama e a Anvisa fizessem um planejamento para cumprir as deliberações do TCU e corrigir as irregularidades identificadas.

#### **Providências adotadas e comentários dos gestores**

13. Em 4/2/2022, o Mapa encaminhou ao TCU, por meio do Ofício 10/2022/AECI/MAPA (peça 4), o plano de ação conjunto, dentro do prazo de 120 dias.

#### **Análise**

14. O plano de ação conjunto enviado pelo Mapa continha as ações a serem implementadas, etapas dessas ações, os responsáveis pelas ações, uma previsão de início e fim das ações e o produto final de cada ação, com o intuito de cumprir as deliberações do TCU. Ou seja, continha todos os elementos presentes na deliberação 9.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário.

15. Considerando que o Mapa, o Ibama e a Anvisa foram notificados do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário nos dias 13 e 14/10/2021 (peças 339, 340 e 345 do TC 007.951/2019-1), o referido plano de ação foi encaminhado ao TCU tempestivamente.

16. Tal Plano de Ação é atualizado quando necessário, sendo que o Plano de Ação Conjunto Atualizado, contendo as ações em implementação em 2023, pode ser encontrado na peça 57.

#### **Conclusão**

17. Assim, propõe-se considerar a deliberação 9.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário “cumprida”.

### **III.2. Deliberação 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário**

9.1.1. Determinar ao Mapa, Ibama e Anvisa que promovam, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.527, de 2011, do art. 4º da Lei 13.460, de 2017, e do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a adoção de padrões e critérios comuns na construção e na divulgação da fila de registros, identificando os pleitos descritos na Lista de Prioridades, além de incluir, no mínimo, a informação sobre o andamento da análise.

#### **Situação que levou à proposição da deliberação**

18. Essa deliberação foi motivada pela inexistência de um padrão comum nas filas de registros de agrotóxicos divulgadas por Mapa, Anvisa e Ibama. A implantação do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA), que poderia permitir a consolidação das filas numa única ferramenta, está atrasada em 21 anos, já que tal sistema é requerido desde o Decreto 4.074/2002. Enquanto o SIA não é uma realidade, os três órgãos devem convergir o conteúdo das filas de registros e, minimamente, informar o *status* de andamento da análise e identificar os pleitos que constam na Lista de Prioridades.

#### **Providências adotadas e comentários dos gestores**

19. De acordo com o plano de ação atualizado elaborado pelo Mapa, Anvisa e Ibama (peça 36, p. 9), houve atualização das filas de registro e de prioridades do Mapa. Adicionalmente, o documento informa que os três órgãos padronizaram as categorias e a forma de divulgação da fila, visando facilitar a consulta e acompanhamento dos interessados quanto às suas demandas.

20. Foi criado o site [Filas de Registro de Agrotóxicos — Ministério da Agricultura e Pecuária \(www.gov.br\)](http://www.gov.br), onde encontram-se links para as filas de registro do Mapa, da Anvisa e do Ibama.

21. Em resposta às diligências feitas pelo TCU, o Mapa, o Ibama e a Anvisa enviaram esclarecimentos e evidências sobre o cumprimento desta deliberação, especialmente em relação à indicação do andamento da análise e eventual priorização, como, por exemplo, as Memórias de Reuniões realizadas pelo Mapa, Anvisa e Ibama sobre a Fila nos três órgãos (peça 54).

22. O Ibama informou que (peça 50, p. 1) “foram realizados ajustes nas informações disponibilizadas, visando maior transparência aos processos”, se referindo à consulta das filas dos produtos aguardando avaliação no Ibama, assim como atualizou o link presente no site do Mapa que levava à fila de registros do Ibama. Informou também que

c) Ainda em relação às filas, e visando promover maior transparência aos processos da CGAsq/Diqua/Ibama, cabe destacar que foram realizadas as seguintes atualizações:

Ajustes na ordem das colunas da fila de produtos aguardando avaliação, de modo a incluir o “Nº Ibama” e as prioridades;

Publicação da fila de solicitações de alteração de registro, disponível no link: [Andamento pleitos de alteração de registro - 26.09.2022.xlsx \(sharepoint.com\)](http://Andamento%20pleitos%20de%20altera%C3%A7%C3%A3o%20de%20registro%20-%2026.09.2022.xlsx%20(%20sharepoint.com%20))

Publicação de painel com a consolidação dos produtos deferidos, disponível no link: [Microsoft Power BI](http://Microsoft%20Power%20BI%20)

23. Em resposta às diligências, o Mapa informou que (peça 56, p. 2)

Considerando que os Produtos Técnicos Equivalentes -PTE possuem trâmites próprios para a avaliação faseada na qual cada órgão é responsável por uma fase da avaliação, entendemos que a divulgação do status desse tipo de processo deve ser diferente dos demais.

O Status dos PTE é alterado mudando de aba na planilha. Ou seja, quando esses produtos estão aguardando a distribuição para análise, os mesmos constam na aba “PTE Fila”. Após a distribuição, os mesmos saem dessa aba e vão para a aba “PTE em análise” onde consta a fase de avaliação na qual o produto se encontra. Para melhor aprimoramento dessa planilha incluímos após a “fase” o nome do órgão que é responsável pela avaliação. Incluímos ainda, uma coluna “Observação” na qual iremos indicar o tipo de priorização como por exemplo: “Priorização (agronômica, CAMEX, Judicial, administrativa)”

Os produtos técnicos e as pré-misturas não passam por avaliação técnica no MAPA. Esses pleitos ficam aguardando a finalização das avaliações de Anvisa e Ibama para a emissão do certificado. Buscando aperfeiçoar ainda mais a divulgação da informação, acrescentamos uma coluna na qual iremos informar qual órgão ainda falta receber a documentação para a finalização do pleito.

Portanto, não há o que se falar em status desses processos no MAPA, uma vez que os mesmos quando saem da fila já são finalizados com o certificado.

24. Em resposta às diligências, a Anvisa informou que (peça 63, p. 3)

Justificativa da situação atual :

Importante esclarecer que o objetivo da fila, acessada pelo público externo, é dar visibilidade da ordem de distribuição dos pedidos de registro e pós-registro de produtos agrotóxicos e demais produtos sujeitos à vigilância sanitária. Cabe informar que a etapa de fila de análise representa o período de espera até o início da análise das petições e indica a etapa inicial do Ciclo de vida da análise de petições dentro da Anvisa. As etapas seguintes são: análise; exigência; análise de cumprimento de exigência; finalização; recurso; sobreestado, outras etapas que abrange qualquer período não previsto nas etapas descritas anteriormente.

Nesse sentido, as filas de produtos agrotóxicos, disponibilizadas no portal da Anvisa, vide link [Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária \(anvisa.gov.br\)](https://www.anvisa.gov.br/consultas-agencia-nacional-de-vigilancia-sanitaria) são compostas por todos os expedientes que ainda não entraram em análise técnica. Essas são organizadas por ordem na qual os expedientes serão analisados e respeita a ordem cronológica de entrada na Anvisa.

Uma vez distribuído para a análise ou priorizado, o processo será retirado da fila e poderá ser consultado o andamento da processo/expediente diretamente pelo sistema de [Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária \(anvisa.gov.br\)](https://www.anvisa.gov.br/consultas-agencia-nacional-de-vigilancia-sanitaria).

## Análise

25. Foi acessado, em 6/9/2023, o site indicado acima, o qual é intitulado “Filas de Registro de Agrotóxicos”. Constatou-se que nesse local há uma centralização de informações a respeito das filas de registro de agrotóxicos, em que se apresenta, por exemplo: a legislação sobre o tema, as competências dos órgãos envolvidos, os links para acesso das filas de análise de processos dos três órgãos e uma seção de perguntas e respostas.

26. Entende-se adequada a centralização das informações em um local, já que facilita o conhecimento do processo completo por parte do usuário. A lista de processos com prioridade de registro de agrotóxicos publicada pelo Mapa se encontra no site [Informações Técnicas — Ministério da Agricultura e Pecuária \(www.gov.br\)](https://www.mapa.gov.br/informacoes-tecnicas-ministerio-da-agricultura-e-pecuaria).

27. Essa lista informa os pleitos de registro de agrotóxicos e afins que terão a tramitação de seus processos priorizada nos órgãos federais de saúde e de meio ambiente, conforme art. 12-C do Decreto 4.074/2022.

28. Este Tribunal diligenciou ao Mapa esclarecimentos em relação às diferenças ou ausências de informação no conteúdo de algumas planilhas:

a) O campo que exibe o *Status* da análise não é disponibilizado nas planilhas de “Produtos

Técnicos”, “PTE Fila” e “Pré-misturas”, enquanto é apresentado nas demais planilhas;

b) Não foi identificada nas planilhas a coluna “Priorização (agronômica, CAMEX, Judicial, administrativa)”, conforme informado na questão 6 da seção “Perguntas e Respostas” da página “Filas de Registro de Agrotóxicos”. O que foi verificado é a existência, para algumas filas, de uma sinalização com “\*” ou “\*\*” e da informação no final das filas indicando alguma priorização, o que não parece ser uma forma adequada de comunicação.

29. Em relação à letra a), o Mapa informou que

os produtos técnicos e as pré-misturas não passam por avaliação técnica no MAPA. Esses pleitos ficam aguardando a finalização das avaliações de Anvisa e Ibama para a emissão do certificado.

[...]

Portanto, não há o que se falar em status desses processos no MAPA, uma vez que os mesmos quando saem da fila já são finalizados com o certificado.

A planilha “PTE Fila” mostra os Produtos Técnicos Equivalentes que estão aguardando distribuição para análise, e a planilha “PTE” mostra os produtos que já começaram a ser analisados. Isso explica o fato de não existir um campo que exibe o *Status* na primeira planilha mencionada.

30. Em relação à letra b), foi adicionada uma coluna “observações” em algumas das planilhas do Mapa, com o propósito de, dentre outros, informar se determinado processo foi priorizado.

31. Finalmente, na lista do Mapa, na planilha “PTE em análise”, a planilha está separada em 3 partes, de acordo com qual fase o processo está, sendo identificado quais órgãos são responsáveis por cada fase e quais processos estão em cada fase. Esta sinalização ajuda a empresa a saber em qual fase se encontra seu processo.

32. Assim, o Mapa cumpriu a parte da deliberação sobre a disponibilização de informação sobre o andamento da análise e sobre quais processos foram priorizados.

33. Acessando o link para a fila de registros da Anvisa, é exibido uma página em que é possível realizar diversas consultas, sendo que o procedimento para acessar a fila de agrotóxicos está detalhado na questão 16 da seção “Perguntas e Respostas” da página “Filas de Registro de Agrotóxicos”.

34. Este Tribunal diligenciou à Anvisa informações sobre o cumprimento da exigência de disponibilização de informação sobre o andamento da análise e eventual priorização de um determinado processo, conforme determinado na deliberação ora em análise.

35. A Anvisa mandou um exemplo de consulta de um processo que está em análise ou está priorizado, no Sistema de Consultas (peça 63, p. 3). Essa consulta mostra a situação atual da análise, assim como as datas inicial e final de cada fase pela qual a análise passou. Mandou também um passo-a-passo para acessar a lista de produtos priorizados, disponível no Portal da Anvisa após a implementação dos ajustes realizados (peça 63, p. 5).

36. Assim, a Anvisa cumpriu a parte da deliberação sobre a disponibilização de informação sobre o andamento da análise e sobre quais processos foram priorizados.

37. Este Tribunal diligenciou ao Ibama que evidenciasse o cumprimento desta deliberação.

38. O Ibama enviou o link para se acessar a sua fila de registros, assim como consertou o link presente no site [Filas de Registro de Agrotóxicos — Ministério da Agricultura e Pecuária \(www.gov.br\)](http://Filas de Registro de Agrotóxicos — Ministério da Agricultura e Pecuária (www.gov.br)).

39. Acessando a sua fila de registros, observa-se a existência em todas as planilhas de uma coluna “Priorização (agronômica, Camex, Judicial, administrativa)” e “Status (Fila, Em análise, Deferido, Indeferido)”.

40. Assim, a o Ibama cumpriu a parte da deliberação sobre a disponibilização de informação sobre o andamento da análise e sobre quais processos foram priorizados.

41. Outro ponto importante da deliberação é a exigência de padrões e critérios comuns na construção e na divulgação das filas dos três órgãos envolvidos, já que no Relatório de Auditoria que culminou no Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário constatou-se que:

Em referência ainda à padronização das filas de registro, os atributos dessas filas também não são equivalentes nos três órgãos. A data de entrada do pleito de registro é um dado fornecido apenas pela Anvisa. A identificação se a análise de um produto será priorizada é passível de ser obtida somente na fila do Ibama. Por fim, as informações sobre o nome da empresa registrante e do ingrediente ativo associado ao produto não são divulgadas pela Anvisa, conforme pode ser observado...

[...]

Quando se faz uma comparação do conteúdo das filas dos três órgãos, constata-se que apenas 24% dos Produtos Formulados e 14% dos Produtos Técnicos Novos estão presentes em todas as filas, considerando a marca comercial enquanto referência da pesquisa. No caso dos Produtos Técnicos Equivalentes, esse percentual é nulo porque o Ibama não publica nenhuma informação sobre as filas relacionadas a esse tipo de produto...

42. Analisando o relatório de auditoria que subsidiou o Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário (TC 007.951/2019-1, peça 323, p. 20), encontra-se uma tabela com os atributos das filas de registros de agrotóxicos pelos Órgãos Federais responsáveis à época da auditoria, antes de serem realizadas as mudanças.

43. A tabela abaixo mostra como estão os atributos das filas de registros de agrotóxicos atualmente:

**Tabela 1 – Atributos das Filas de Registros de Agrotóxicos pelos Órgãos Federais Responsáveis**

Orgão	Data da última Atualização	Data da Consulta e Extração da Planilha	Tipo de Produto	Quantidade de colunas	O que cada Coluna informa	Quantidade de itens
Mapa	Não disponível	05/09/2023	Técnico	7	Posição na fila, Empresa, N° Processo Mapa, Tipo*, Marca Comercial, Ingrediente Ativo, Observações**, Status***	28
			Técnico Equivalente em fila	6		1025
			Técnico Equivalente em Análise	6		527
			Pré-misturas	6		9
			Produto Formulado Químico	7		29
			Biológicos e Microbiológicos	6		94
			Orgânico	6		25
			Pós Registro Inclusão de Alvo	6		27
			Pós Registro Geral	6		372
			Pós Registro CSFI	6		89
Anvisa	05/09/2023	05/09/2023	Formulado		Ordem análise, Data de entrada, Processo, Expediente, Nome do Produto, Código de	45
			Técnico			8
			RET (Registro Especial Temporário)			20



			Preservativos de Madeira	7	Assunto, Descrição do Assunto	0
			Produto Formulado Químico de uso não agrícola			0
			REX (Registro para Exportação)			0
			Técnico Equivalente – Fase II e III			45
			Pré-Mistura			2
			Fitossanitário com Uso Aprovado para Agricultura Orgânica			7
			Formulado com base em Produto Técnico Equivalente			922
			Agente Biológico/Bioquímico/Microbiológico/Semioquímico			46
			Produtos Simplificados – SIPTOX			3
			Produto Técnico Equivalente – Aguardando Análise de Fase I – Outros órgãos			1343
Ibama	19/07/2023	05/09/2023	Produto Formulado com Base em Produto Técnico Equivalente – Análise Sobrestada	6	Ordem de Análise, Processo Ibama, N° Ibama, Nome do Produto, Ingrediente Ativo, Empresa, Priorização, Status, Data de compensação do pagamento da taxa de avaliação****, Data de Protocolo*****, Tipo de Solicitação*****	1019
			Produto Formulado Novo – Análise Sobrestada – Analisando junto com o PTN			61
			Técnico Novo			48
			Técnico Equivalente – Fase III			0
			Pré-Mistura			14
			Formulados Químicos			3014
			Formulados - IMIDACLOPRIDO			82
			Formulados - CLOTIANIDIANA			10
			Formulado Químico Não Agrícola			39
			Preservativos de Madeira			75
			Produtos de Baixo Impacto			372

\*Só esta presente na planilha “Produtos Técnicos”.

\*\*Só esta presente nas planilhas “Produtos Técnicos”, “Pré-Mistura”, “PTE Fila”, “PTE em análise” e “PF Químicos”.

\*\*\* Só está presente nas planilhas “Bio.Micro”, “Orgânico”, “Pós Registro inclusão de alvo”, “Pós Registro Geral” e “ Pós Registro CSFI”. Aparentemente, a coluna “Status” foi substituída pela coluna “observações” nas outras planilhas do Mapa.

\*\*\*\*Só esta presente nas planilhas “Produtos Formulados – IMIDACLOPRIDO” e “Produtos Formulados – CLOTIANIDINA”.

\*\*\*\*\*Só esta presente nas planilhas “Preservativos de Madeira” e “Produtos de Baixo Impacto”.

\*\*\*\*\*Só esta presente na planilha “Preservativos de Madeira”.

44. Ao se comparar a tabela anterior com a tabela 4 do Relatório de Auditoria mencionado (TC 007.951/2019-1, peça 323, p. 20), nota-se que houve um aumento dos produtos presentes na lista do Ibama, que antes possuía apenas dois produtos, e um aumento nas colunas presentes nas filas do Mapa e do Ibama. Nota-se também que as colunas da lista da Anvisa permaneceram inalteradas, apenas mudando o nome da coluna “Nr Expediente” para “Expediente”.

45. A peça 52 detalha os diversos produtos presentes nas filas de registro do Ibama, assim como as diferenças de algumas nomenclaturas e no processo em si de avaliação de registro nos três órgãos. Por exemplo, em relação ao Produto Técnico Equivalente, o Mapa é responsável pela fase I, e quando necessário, a Anvisa avalia em fase II. E Anvisa e/ou Ibama avaliam em fase III. Temos também o Mapa e Ibama colocam na mesma fila todos os produtos formulados químicos, enquanto a Anvisa separa os produtos formulados em três filas, quais são: Produto Formulado Químico com Base em Produto Técnico, Produto Formulado Químico com Base em Produto Técnico Equivalente e Produto Formulado com registro simplificado (SIPTOX).

46. Cada órgão possui produtos diferentes que estão sendo analisados em cada lista de registro, entretanto os “Produtos Técnicos”, “Produtos Técnico Equivalente”, “Produtos Formulados Químicos” e “Pré-misturas” estão presentes nas filas dos três órgãos, embora algumas deles tenham nomenclatura um pouco diferentes. A peça 52 informa também que os produtos “Preservativos de Madeira” e “Produto Formulado Químico para uso não agrícola” não são divulgados pelo Mapa, visto que não é competência do mesmo a avaliação desses produtos, conforme o Decreto 4.074 de 2022, sendo divulgadas apenas pelo Ibama e pela Anvisa.

47. Em relação às colunas, as filas do Mapa e do Ibama estão quase padronizadas, possuindo uma coluna que marca a posição do processo na lista, a empresa, o nome do produto, o ingrediente ativo, o número interno do processo no respectivo órgão, e informações sobre o status do processo e se ele foi priorizado ou não. Algumas das planilhas possuem uma coluna a mais ou a menos, dependendo da especificidade do produto.

48. A lista da Anvisa se encontra em situação diversa. Ao se comparar com as outras duas listas, encontram-se informações relativas à posição na lista, o nome do produto e o número interno do processo na Anvisa. Não temos informações sobre o ingrediente ativo, a empresa e as informações sobre o status do processo e se ele foi priorizado ou não.

49. A informação sobre o status de determinado processo pode ser encontrado no portal da Anvisa, seguindo o link para “Consulta de Documentos”, como mostra o exemplo de consulta enviado pela Anvisa (peça 63, p. 3). Neste exemplo, podemos ver que o status do processo está mais detalhado do que nas listas do Mapa e do Ibama, mostrando as datas de início e de fim de cada fase pela qual o processo passou.

50. A lista de processos priorizados pela Anvisa pode ser acessada por meio do site da Anvisa, seguindo o link para “Lista de Análise”, escolhendo a “Área de interesse” como “Toxicologia”, a “Lista” como “Registro – Toxicologia” e a “Sublista” como “Produtos Priorizados – Toxicologia”.

51. Levando o exposto em consideração, conclui-se que as filas de registros do Mapa e do Ibama estão padronizadas tanto em forma quanto em conteúdo, havendo certas diferenças entre elas de acordo com as especificidades de cada órgão.

52. Entretanto, a fila de registros da Anvisa não está padronizada, em sua forma, com as filas dos outros dois órgãos. Em relação ao seu conteúdo, haveria uma relativa padronização.

53. Como a deliberação pede a adoção de padrões e critérios comuns na construção e na divulgação da fila de registros, ou seja, no conteúdo e na forma, conclui-se que esta deliberação ainda não foi cumprida.

## Conclusão

54. Assim, propõe-se considerar a deliberação 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário **“em cumprimento”**.

### **III.3. Deliberação 9.1.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário**

9.1.2. Determinar ao Mapa, Ibama e Anvisa que promovam, nos termos do art. 5º, XI, da Lei n.º 13.460, de 2017, e do art. 4º, II, do Decreto nº 9.203, de 2017, a definição de sistemática única para o recebimento e o tratamento dos dados sobre as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, ante o art. 41 do Decreto n.º 4.074, de 2002, com o intuito de evitar a desnecessária duplicidade de esforços nas aludidas instituições e nas empresas registrantes sobre essas tarefas.

#### **Situação que levou à proposição da deliberação**

55. Essa deliberação foi efetivada porque, a despeito do inciso IV do art. 94 do Decreto 4.074/2002 estipular que o SIA seria a única porta de entrada para acolher os relatórios com informações sobre agrotóxicos, a inexistência desse sistema tem obrigado as empresas da área a elaborarem três documentos diferentes em datas diversas, já que Mapa, Ibama e Anvisa, sem amparo legal, fazem exigências distintas quanto a esses relatórios.

#### **Providências adotadas e comentários dos gestores**

56. Em cumprimento da deliberação, por meio do Decreto 10.833, de 7/10/2021, foi alterado o art. 41 do Decreto 4.074/2002, que, agora, no seu § 1º, estabelece que os órgãos federais de saúde (Anvisa) e de agricultura (Mapa) terão acesso aos dados entregues ao órgão de meio ambiente (Ibama) referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados.

#### **Análise**

57. Conforme essa nova redação normativa, fica implícito que as empresas do ramo de agrotóxicos só precisariam encaminhar as informações que lhes cabem sobre o setor para um dos três órgãos, no caso o Ibama, o que evitaria a redundância no envio dos dados e diminuiria a burocratização dos procedimentos da remessa de números sobre a importação, exportação, produção, formulação e comercialização de agrotóxicos.

58. Contudo, de acordo com o Plano de Ação Conjunto remetido ao TCU (peça 4, p. 22), para ratificar a possibilidade de remessa única ao Ibama, seria necessária a alteração do art. 10 da IN SDA/Mapa 16/2017, que expressava que as informações dos relatórios semestrais de produção, importação, comercialização e exportação exigidas pelo art. 41 do Decreto 4.074/2002 deveriam ser aportadas ao Mapa exclusivamente por meio do Sistema Agrofit.

59. A Portaria SDA/Mapa 817/2023 revogou expressamente o art. 10 da IN SDA/Mapa 16/2017, em seu art. 1º.

60. Considerando a alteração realizada e a revogação do art. 10 da IN SDA/Mapa 16/2017. O TCU diligenciou ao Mapa e a Anvisa para verificar se realmente o envio dos relatórios com as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados não estariam mais sendo enviados para estes dois órgãos. A anvisa, por meio da Nota Técnica 18/2023/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA (peça 63, p. 7), informou que “a Anvisa não tem mais recebido os relatórios de comercialização, uma vez que eles têm sido entregues somente ao IBAMA”, e o Mapa, por meio da Nota Técnica 31/2023/CGAA/DSV/SDA/MAPA, informou que

Ainda, no sentido de concluir em definitivo a recomendação deliberação 9.1.2, a CGAA elaborou o Ofício 42/2023/CGAA/DSV/SDA/MAPA (SEI nº30387592) que foi encaminhado para as entidades representantes da empresas registrantes E-mail CGAA (SEI nº30397384) e disponibilizado na página do Ministério da Agricultura na área de informações técnicas (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas>).

Portanto, na prática mesmo antes do envio do Ofício 42/2023/CGAA/DSV/SDA/MAPA, já

não estavam sendo enviados pelas empresas os relatórios com as quanHdades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados.

61. Conclui-se então que apenas o Ibama está recebendo diretamente os dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, como está previsto no Decreto 4.074/2002, art. 41, § 1º.

## **Conclusão**

62. Assim, propõe-se considerar a deliberação 9.1.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário “cumprida”.

### **III.4. Deliberação 9.1.3 do Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário**

9.1.3. Determinar ao Mapa, Ibama e Anvisa que promovam, nos termos do art. 3º, VI, do Decreto 9.203, de 2017, a ampla e tempestiva publicidade do cronograma, do conteúdo e das motivações para as etapas, os procedimentos e as decisões no fluxo de construção das Listas de Prioridades a serem celebradas pelo respectivo órgão.

## **Situação que levou à proposição da deliberação**

63. A deliberação acima é fruto da insuficiência de transparência do Mapa na divulgação do conteúdo e das motivações de todas as etapas, procedimentos e decisões referentes à elaboração da Lista de Prioridades que elenca anualmente os pleitos de registro de agrotóxicos que precisariam ser objeto de uma análise mais célere por parte do Mapa, Ibama e Anvisa.

## **Providências adotadas e comentários dos gestores**

64. A Portaria Mapa 163, de 11/8/2015, estabelece os critérios para priorização de análises de processos de registro de agrotóxicos. Essa portaria estipula que deve se dar prioridade à análise de novos ingredientes ativos que visem ao controle de pragas de maior risco fitossanitário e que permitam o manejo integrado de pragas. No caso de produtos equivalentes, sejam técnicos ou formulados, além das condições acima, também constituiria critério de priorização a possibilidade de ampliação da competitividade no mercado e o estímulo à fabricação e formulação de produtos no parque industrial brasileiro.

65. Em linha com o Plano de Ação Conjunto (peça 4, p. 19 e 23), a vertente escolhida pelo Mapa para definir a priorização foi o critério referente às pragas. O Mapa divulgou lista com hierarquização de pragas de maior risco fitossanitário (peça 27, p. 13), com o objetivo de subsidiar a priorização das análises das demandas de registro de produtos e tecnologias de controle de pragas, assim como Nota Técnica explicativa de todo o processo (peça 27, p. 13).

66. Foi publicada, em 26/5/2022, a Portaria SDA/Mapa 581 (peça 27, p. 25), que regulamenta o rito de seleção de priorização de análise de processo de registro de agrotóxicos e afins com finalidades agrícolas.

## **Análise**

67. A mudança normativa acima descrita e a divulgação da lista contendo a hierarquização de pragas de maior risco fitossanitário, junto com sua Nota Técnica, tornam o processo de priorização dos registros agrícolas mais transparente, especificando o conteúdo e as motivações para as etapas, os procedimentos e as decisões tomadas na construção das Listas de Prioridades.

68. Acessando a Lista de Prioridades divulgadas pelo Mapa, em 24/7/2023, por meio do link: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias-2022/mapa-publica-lista-de-28-processos-com-prioridade-de-registro-de-agrotoxicos#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Agricultura%2C%20Pecu%C3%A1ria,hoje%20mais%20preocupam%20a%20agricultura>, verifica-se que a mesma aparentemente cumpriu as normas definidas na Portaria SDA/Mapa 581/2022.

69. No art. 7º, parágrafo único, da Portaria SDA/Mapa 581/2022, prevê-se que “A planilha com os cálculos apresentados em todos os processos que vierem a ser priorizados será disponibilizada no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. A planilha mencionada não está presente no site “Filas de Registro de Agrotóxicos” do Mapa, mas pode ser encontrada no site [Informações Técnicas — Ministério da Agricultura e Pecuária \(www.gov.br\)](http://www.gov.br).

## **Conclusão**

70. Dessa forma, considerando todo o exposto, propõe-se considerar a determinação 9.1.3 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário “**cumprida**”.

### **III.5. Deliberação 9.1.4 do Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário**

9.1.4. Determinar ao Mapa, Ibama e Anvisa que promovam, nos termos do art. 4º, III, do Decreto 9.203, de 2017, o desenvolvimento, com a subsequente publicidade, dos indicadores gerenciais tendentes a mensurar o cumprimento das premissas indicadas pela Portaria Mapa nº 163, de 2015, quando justificarem a criação da Lista de Prioridades, consistindo no controle mais adequado, entre outros elementos, de pragas em maior risco fitossanitário, na ampliação da competitividade do mercado de pesticidas, herbicidas e inseticidas e no incentivo à fabricação e à formulação de agrotóxicos no parque industrial brasileiro.

## **Situação que levou à proposição da deliberação**

71. Essa deliberação decorreu do fato de que a Lista de Prioridades, ferramenta utilizada para acelerar o exame de alguns pleitos de registros de agrotóxicos, precisaria, enquanto ação governamental, ser monitorada para se verificar o atingimento ou não dos resultados previstos que motivaram a criação do instrumento. Desde a implantação da Lista de Prioridades, não se produziu nenhuma pesquisa ou indicador gerencial que medisse o êxito ou algum bom resultado das listas e a coerência com os princípios da Portaria Mapa 163/2015.

## **Providências adotadas e comentários dos gestores**

72. De acordo com as alegações do Mapa (peça 4, p. 23), a existência de critérios de seleção para priorização de processos de registro seria um precedente necessário para o cumprimento da deliberação 9.1.4. Tais critérios foram criados com a Portaria SDA/Mapa 581/2022.

73. No Plano de Ação Conjunto (peça 4, p. 23), prevê-se etapas de definição de pontos de avaliação para controle dos critérios a serem criados (ação 1), construção de indicadores para mensurar a efetividade desses critérios (ação 2) e devida publicação dos indicadores gerenciais estabelecidos (ação 3).

74. Por meio da Nota Técnica 12/2023/CGAA/DSV/SDA/MAPA (peça 40, p. 17), o Mapa estabelece pontos de avaliação para controle dos critérios (ação 1), informando que

9.1. A própria Portaria SDA n.º 581/2022, estabelece pontos de avaliação para controle dos critérios, sendo o primeiro deles relativos à alteração das prioridades das pragas e à colocação do produto em comercialização.

9.2. No parágrafo § 3º do Art. 3º, recomenda-se que anualmente, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas avaliará a necessidade de atualização da lista de pragas prioritárias.

9.3. Ainda, o art. 12. elenca que: Os produtos priorizados deverão ter a sua comercialização iniciada no prazo máximo de dois anos da publicação da concessão do registro no Diário Oficial da União – DOU ou no Sistema de Informação sobre Agrotóxicos – SIA.

9.4. Para a análise dos primeiros indicadores, será adotado, inicialmente, um lapso temporal de 1 (um) ano após a publicação da lista de processos priorizados (13 de setembro de 2022).

9.5. Ademais, um ponto de avaliação para o controle dos critérios é o término da lista de processos priorizadas, por meio do que poderá se abrir a oportunidade de se reiniciar o processo de priorização.

75. Por meio da Nota Técnica 12/2023/CGAA/DSV/SDA/MAPA (peça 40, p. 17), nos itens 10 a 14, o Mapa define 4 indicadores para mensurar o cumprimento das premissas que levaram à criação da lista de prioridades (ação 2), que são: a quantidade de produtos registrados para as pragas elencadas como priorizadas; o percentual de produtos registrados que efetivamente são colocados em comercialização, sendo analisado por praga; alteração da posição da praga após a comercialização; e o número de pragas priorizadas com a ausência de registros, que será analisado por praga e verificado em quais delas não houve o interesse no registro e as razões pela inexistência de interesse.

76. No item 16 da mesma Nota Técnica, o Mapa faz uma análise dos indicadores, criando uma escala com as graduações de médio, baixo e alto para os 4 indicadores criados. As graduações médio e alto para os indicadores 3 e 4 não estão bem definidas, sendo para a 3 “Alguma alteração na posição da praga após comercialização” e “Alteração significativa na posição da praga após a comercialização”, respectivamente, e para a 4 “Algumas pragas prioritárias sem registro” e “Muitas pragas prioritárias sem registro”, respectivamente. Informa ainda que “É importante ressaltar que essas são apenas sugestões de classificação e que a definição das graduações pode variar e ser ajustada posteriormente, após análise dos casos concretos”.

77. No item 17 da mesma Nota Técnica, o Mapa propõe um critério de efetividade da medida, podendo ser avaliada considerando a combinação dos indicadores propostos.

78. A publicação dos indicadores (ação 3) foi feita por meio do link [Informações Técnicas](http://www.gov.br) [Ministério da Agricultura e Pecuária \(www.gov.br\)](http://www.gov.br), que nos leva à Nota Técnica 12/2023/CGAA/DSV/SDA do Mapa, de acordo com a peça 40, p. 31.

## **Análise**

79. De acordo com a Portaria Mapa 163/2015, temos que

Art. 2º Deve ser dado prioridade na análise técnica de novos ingredientes ativos e novas tecnologias agrícolas para controle fitossanitário que:

I - visem o controle de pragas de maior risco fitossanitário para as diferentes culturas agrícolas;  
II - permitam o suporte fitossanitário adequado para as culturas agrícolas no conceito do manejo integrado de praga

Art. 3º Deve ser dado prioridade na análise técnica de produtos equivalentes, sejam eles produtos técnicos ou formulados, para controle fitossanitário que:

I - visem o controle de pragas de maior risco fitossanitário para as diferentes culturas agrícolas;  
II - permitam o suporte fitossanitário adequado para as culturas agrícolas no conceito do manejo integrado de pragas, ampliando a oferta de produtos comerciais na agricultura;  
III - permitam a ampla competitividade no mercado, reduzindo os custos da produção agrícola;  
IV - estimulem a fabricação e formulação de produtos no parque industrial brasileiro.

80. Assim, os indicadores devem mensurar se a lista de prioridades para registro de agrotóxicos está atendendo às diretrizes elencadas acima.

81. O indicador 1, quantidade de produtos registrados, e o indicador 2, percentual de produtos registrados efetivamente colocados em comercialização, mensuram se houve realmente uma ampliação da oferta de produtos comerciais na agricultura, o que geraria uma maior competitividade no mercado. Supõe-se que uma maior competitividade geraria uma redução dos

custos de produção agrícola, mas essa redução em si não é mensurável por meio dos indicadores apresentados.

82. O indicador 3, alteração da posição da praga após a comercialização, e o 4, número de pragas priorizadas com a ausência de registros, mensura se houve um controle de pragas de maior risco fitossanitário para as diferentes culturas agrícolas.

83. O Mapa desenvolveu e publicizou os indicadores gerenciais tendentes a mensurar o cumprimento das premissas indicadas pela Portaria Mapa 163/2015, que justificaram a criação da Lista de Prioridades, consistindo no controle mais adequado, entre outros elementos, de pragas em maior risco fitossanitário e na ampliação da competitividade do mercado de pesticidas, herbicidas e inseticidas.

84. A premissa de estimular a fabricação e formulação de produtos no parque industrial brasileiro não pode ser avaliada pelos indicadores apresentados.

85. Contudo, entende-se que o Mapa evoluiu o processo, já que definiu indicadores que poderão ajudar o órgão a avaliar os resultados e a efetividade alcançada com a definição da lista de prioridades, bem como poderá reavaliar no futuro a qualidade dos indicadores estabelecidos alterando ou criando novos no processo natural de melhoria contínua.

## **Conclusão**

86. Dessa forma, considerando todo o exposto, propõe-se considerar a determinação 9.1.4 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário “**cumprida**”.

### **III.6. Deliberação 9.1.5 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário**

9.1.5. Determinar ao Mapa, Ibama e Anvisa que promovam, nos termos do art. 10, X, da Lei nº 8.429, de 1992, o desenvolvimento de eficaz sistemática de controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos.

## **Situação que levou à proposição da deliberação**

87. Essa deliberação resultou da insuficiência de controles do Ibama para a cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual dos registros de agrotóxicos, seus componentes e afins. Não existia nenhum sistema ou instrumento desenvolvido pela autarquia para gerenciar e dar suporte a uma efetiva arrecadação dessas taxas pelo Ibama. No exercício de 2018, a perda com valores não pagos alcançou, aproximadamente, R\$ 14,5 milhões ou 26,3% do potencial total de ingresso de recursos para o erário advindos dessa fonte.

## **Providências adotadas e comentários dos gestores**

88. Para cumprir essa deliberação, no Plano de Ação Conjunto atualizado, o Ibama elenca uma série de etapas que permitiriam a produção de uma rotina de controle e cobrança, até agosto/2021; a cobrança de todo o passivo da taxa de manutenção de 2016 a 2021, até dezembro/2021; e a cobrança de débitos no exercício vigente, até fevereiro/2022 (peça 4, p. 21).

89. No mesmo documento (peça 4, p. 21), o Ibama se disponibilizou a agendar uma reunião para apresentar esse novo sistema de controle e cobrança da taxa de manutenção atual do registro de agrotóxicos.

90. O TCU diligenciou ao Ibama para que encaminhasse informações atualizadas quanto ao cumprimento desta deliberação e para que o Ibama agendasse uma reunião com a equipe da AudAgroAmbiental/TCU para apresentar o sistema informatizado criado pelo Ibama responsável por gerenciar as taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos.

91. A reunião com o Ibama foi realizada dia 7/8/2023, como mostra a ata de reunião (peça 49), em que foi apresentado o Siac. O Ibama informou também que o Siac está integrado ao

Sistema de avaliação de agrotóxicos e ao agrobio. Assim, consulta e carrega os dados para gerar a cobrança a partir do deferimento do registro nesses sistemas. A partir do deferimento do Ibama já é gerado a taxa, independente se os demais órgão (Anvisa e Mapa) deferiram o registro nas suas esferas.

92. Informou também que o Siac está operando para cobrança de taxas a partir de 2022, logo há dados de cobrança de 2022 e 2023. A cobrança dos anos anteriores é feita da forma antiga, por meio de uma planilha desenvolvida pelo Ibama. As dívidas antigas que não foram pagas, depois de os respectivos devedores terem sido notificados pelo Ibama, estão em processo de serem inscritas em dívida ativa. Para cobrança anterior a 2021 foi feita a notificação da dívida de todas as empresas referentes aos últimos 5 anos, considerando-se a decadência de débitos anteriores.

93. No Despacho 16604452/2023-CCob/CGFin/Diplan (peça 50, p. 11), enviado pelo Ibama, foram enviadas as informações solicitadas pelo TCU na diligência. Nesse documento, o Ibama lista as principais ferramentas desenvolvidas no Siac, quais são: consultar débitos; gerir as formas de pagamentos das taxas; gerar relatórios gerenciais capazes de identificar taxas inadimplentes, taxas canceladas, taxas quitadas e, ainda, o valor total arrecadado em período pré-definido. Ibama informou também que foi desenvolvido painel analítico, com o objetivo de organizar de forma sintética as informações depositadas no Siac.

94. Nesse mesmo Despacho, o Ibama mostra que a arrecadação em 2022 foi de R\$ 72.782.009,18, com uma inadimplência de 16,2%; e a arrecadação em 2023, até 14/8, foi de R\$ 76.926.782,40, com uma inadimplência de 14,92%. **Informou também que, anteriormente à implementação do Siac, não havia dados suficientes para estimar a expectativa de receita, nem sequer, a taxa de inadimplência, e que**

10. Até meados de 2018 não havia nenhum fluxo ou ferramenta disponível capaz de identificar e gerir as taxas de manutenção do PPA devidas. Em 2018 as competências relacionadas a cobrança de taxas e Auto de Infração foram absolvidas pela Coordenação de Contabilidade - CCont, competências essas, transferidas para a Coordenação de Cobrança e Arrecadação - CCob em dezembro de 2019, dada a criação dessa.

11. Até então, não se tem registro de qualquer sistema ou ferramenta similar capaz de verificar a adimplência ou inadimplência das taxas devidas até 2018. O registro de arrecadação era realizado apenas em conta contábil no Siafi por meio de código genérico, código esse que registrava, além da arrecadação da taxa de manutenção, outras taxas relacionadas ao processo de avaliação, bem como taxas relacionadas ao licenciamento ambiental. Esse registro único, além de não permitir o controle da adimplência, também não permite identificar o valor efetivamente arrecadado com o recolhimento da Taxa de Manutenção do PPA.

12. Por diversas vezes, o valor da arrecadação anual com a Taxa de Manutenção do PPA foi divulgada por estimativa ou análise por amostragem, considerando a conta contábil não discriminaria os valores arrecadados por aquele código genérico.

13. A arrecadação sustentada girava em torno de 60.000.000,00 (sessenta milhões) ano, importante ressaltar que esse dado era estimativo, no entanto, de acordo com a arrecadação registrada pelo SIAC, média de 72.000.000,00 (setenta e dois milhões) ano, e considerando essa arrecadação apontar um controle robusto de cobrança e gestão, acaba por corroborar que a arrecadação referente a exercícios anteriores a 2022 girava em torno de sessenta milhões.

14. Diante das dificuldades supramencionadas, a CCont, em conjunto com a Coordenação Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas - CGASQ, com o objetivo de identificar as empresas detentoras de produtos deferidos, bem como os produtos vinculados a cada uma delas, iniciou um trabalho para identificar as empresas detentoras de produtos deferidos, bem como os produtos vinculados a cada uma delas. Desse trabalho surgiu uma planilha excel que relacionava as empresas e seus produtos deferidos com as respectivas datas de deferimento, de forma apenas a indicar as empresas e produtos passíveis de recolhimento

(Sei n. 16639604).

(...)

16. A CCob, de posse da planilha que relacionava as empresas detentoras de produtos e suas respectivas datas de vencimento, traçou a seguinte estratégia para identificar as taxas passíveis de cobrança: Cálculo manual dos encargos moratórios incidentes sobre cada taxa; Consolidação do valor devido por empresa; Consultas públicas para identificar o endereço correto da empresa; Confecção e envio de notificação via Ofício a cada empresa identificada; Acompanhamento do recebimento da notificação via AR; Abertura de processo administrativo fiscal quando impugnada a notificação; Identificação dos exercícios quitados quando apresentados os comprovantes pelas empresas notificadas.

17. Esse trabalho resultou em inúmeras impugnações no sentido de informar que as taxas cobradas vinham sendo pagas regularmente, tais impugnações serviram para identificarmos as empresas adimplentes. Além dessa identificação, foram apresentadas impugnações em que as empresas alegavam desconhecimento da obrigatoriedade do pagamento da taxa. Ainda, houve o caso de empresas que não entraram em contato mesmo após serem notificadas, dentre outras alegações de menor volume.

18. As impugnações relacionadas a negativa de recolhimento da taxa e alegações de não passividade, foram encaminhadas a Coordenação de Processo Fiscal - CProfi para abertura de Processo Administrativo Fiscal - PAF e julgamento pela autoridade julgadora. Após julgamento, os procedimentos necessários a continuidade da cobrança, se o caso, serão adotados pela CCOB. Importante salientar que a autoridade julgadora, além dos PAF's relacionados a Taxa de Manutenção do PPA, julgam PAF's relacionados a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, a qual apresenta um volume de impugnação incalculavelmente maior que a Taxa de Manutenção do PPA, o que acarreta em uma demora considerável para continuidade da cobrança após julgamento.

## **Análise**

95. De acordo com as informações acostadas aos autos e com a reunião realizada com o Ibama, foi desenvolvido sistema para gerenciamento, controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos pelo Ibama, o que permitiria a gestão dos pagamentos e da inadimplência das taxas a partir do ano de 2022.

96. Contudo, ainda existe pendência da cobrança da inadimplência dos exercícios anteriores a 2022. De acordo com o Ibama, foi feita a identificação das taxas inadimplentes anteriores a 2022, notificando-se as empresas identificadas, abrindo-se processo administrativo fiscal quando impugnada a notificação e identificando-se os exercícios quitados quando apresentados os comprovantes pelas empresas notificadas. Informaram também que a cobrança das taxas de manutenção demoraria consideravelmente após o julgamento do processo administrativo fiscal.

97. Em relação aos benefícios de controle, verificou-se que a média anteriormente à implementação do Siac era de R\$ 60.000.000,00 por ano. No ano de 2023, somente até 14/8, a arrecadação já totalizou R\$ 76.926.782,40 (peça 50, p. 13-14).

98. As taxas de inadimplência foram de 16,2% e 14,92% nos anos de 2022 e 2023, respectivamente, valores que foram menores do que o valor encontrado em 2018 no relatório de auditoria, que foi de 26,3%.

## **Conclusão**

99. Dessa forma, considerando todo o exposto, propõe-se considerar a determinação 9.1.5 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário “**cumprida**”.

## **III.7. Deliberação 9.1.6 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário**

9.1.6. Determinar ao Mapa, Ibama e Anvisa que promovam, nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019, a revisão do atual prazo fixado para o registro de agrotóxicos, já que o prazo de 120 dias fixado pelo art. 15 do Decreto nº 4.074, de 2002, não seria compatível com a realidade brasileira, além de estar em descompasso com a prática mundial, resultando em elevado volume de decisões judiciais tendentes a, negativamente, impactar as atividades dos órgãos registradores.

#### **Situação que levou à proposição da deliberação**

100. Essa deliberação deriva da incompatibilidade do prazo legal de 120 dias para registro de agrotóxicos com a realidade brasileira e mundial. Em vista disso, ocorreria um volume expressivo de decisões judiciais para compelir os órgãos e entidades de registro federais a agilizarem suas análises, o que acarretou indeferimentos de registros devido ao prazo exíguo para exame desses pleitos.

#### **Providências adotadas e comentários dos gestores**

101. Em cumprimento à deliberação 9.1.6, por meio do Decreto 10.833, de 7/10/2021, foi alterado o art. 15 do Decreto 4.074/2002, pelo qual foram estabelecidos novos prazos para registros de agrotóxicos e afins, nos termos expressos na tabela abaixo.

**Tabela 2 – Novos prazos para registros de agrotóxicos e afins**

<b>Tipo de Produto ou Demanda</b>	<b>Prazos para a Categoria Prioritária de Agrotóxicos</b>	<b>Prazos para a Categoria Ordinária de Agrotóxicos</b>
Novos Produtos Técnicos	12 meses contados da data da publicação da priorização	36 meses contados da data do protocolo do pedido
Produtos Técnicos Equivalentes	6 meses contados da data da publicação da priorização	24 meses contados da data do protocolo do pedido
Produtos Formulados cujo Produto Técnico já esteja registrado	6 meses contados da data da publicação da lista de prioridade	24 meses contados da data do protocolo do produto formulado
Produtos Formulados	6 meses contados da data do registro dos respectivos produtos técnicos	
Produtos Formulados cujo Produto Técnico não esteja registrado		24 meses contados da data do registro do produto técnico
Novos Produtos Formulados		12 meses contados da data do registro dos respectivos novos produtos técnicos
Alterações de registro de Produto Técnico		12 meses contados da data do protocolo do pedido
Alterações de registro de Produto Formulado		12 meses contados da data do protocolo do pedido

*Fonte: elaborado pela auditoria do TCU*

#### **Análise**

102. A mudança normativa acima descrita efetivamente produziu prazos mais realistas para o registro de agrotóxicos, criando, inclusive, intervalos temporais diferenciados conforme os tipos de produtos.

#### **Conclusão**

103. Assim, propõe-se que a deliberação 9.1.6 Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário seja considerada “**cumprida**”.

### **III.8. Deliberação 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário**

9.2. Recomendar ao Mapa, Ibama, Anvisa e Casa Civil, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, por analogia ao art. 15 do Decreto nº 4.074, de 2002, que promovam a designação da entidade ou instância coordenadora para gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, destacando, também, a necessidade de efetivo funcionamento do órgão colegiado destinado a racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científico-administrativos nos processos de registro e adaptação do registro de agrotóxicos, a exemplo do Comitê Técnico de Assessoramento (CTA), recentemente extinto.

#### **Situação que levou à proposição da deliberação**

104. Essa deliberação foi levada a efeito porque a efetividade do ciclo regulatório dos agrotóxicos foi prejudicada pela inexistência de uma entidade ou instância coordenadora que gerencie e desenvolva um planejamento estratégico integrado que abranja as atividades comuns desse ciclo.

#### **Providências adotadas e comentários dos gestores**

105. A minuta do Decreto proposta pelo Mapa se encontra na peça 40, página 37.

106. Foi enviada diligência ao Mapa, à Anvisa e ao Ibama (peça 41) requerendo, entre outras informações, que encaminhassem plano de ação atualizado visando a implementação da deliberação 9.2, indicando as etapas já concluídas e atualizando a previsão de início e término das etapas ainda pendentes.

107. O Plano de Ação Atualizado da deliberação 9.2 pode ser encontrado na peça 57. A ação 1.3 “Consolidação da proposta (do decreto) e elaboração da minuta final” já foi concluída, faltando apenas as ações 1.4, “Acompanhar os trâmites internos em cada órgão até o envio a Casa Civil”, que está prevista para acabar em setembro de 2023, e 2.1, “Trâmites do processo administrativo na Casa Civil”, que está prevista para acabar em dezembro de 2023.

108. O Ibama, por meio do Ofício 1524/2023/GABIN (peça 50, p. 1), informou que “o cumprimento das etapas 1.4 e 2.1, da recomendação 9.2, foge da alcada de controle dos responsáveis listados no referido Plano de Ação”.

109. O Mapa, por meio da Nota Técnica 31/2023/CGAA/DSV/SDA/MAPA, informou que Em complemento, salienta-se que da parte do Ministério da Agricultura e Pecuária todos os esforços para o envio da minuta de Decreto para a Casa Civil já foram tomados, restando pendente apenas o enviado pelo Ministério da Saúde de do Meio Ambiente e Mudança Climática.

(...)

Assim sendo, não há mais providências, quanto à CGAA, no sentido de acompanhar os trâmites internos no MAPA até o envio à Casa Civil (etapa 1.4).

Considerando, ainda, que a publicação do Decreto é ato decisório da Casa Civil da Presidência da República (item 2, etapa 2.1), requer-se o pleno acatamento da demanda no sentido da resolução da recomendação por parte da CGAA/SDA.

#### **Análise**

110. A minuta do decreto prevê, em seu art. 1º, que “Fica instituído o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA, de caráter permanente e deliberativo, com o objetivo de

aprimorar a gestão da temática de agrotóxicos, ...”. Em seu art. 2º, prevê-se que

Art. 2º Ao Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos compete:

I - racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos de registro e de alterações de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - propor a incorporação de tecnologia de ponta, sob a temática de agrotóxicos, seus componentes e afins nos processos de análise, controle e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e demais atividades cometidas conjuntamente aos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Saúde e do Meio Ambiente;

III - conhecer e compartilhar as rotinas e os procedimentos dos órgãos relacionados à avaliação de risco de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - analisar as propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias relativas aos agrotóxicos, seus componentes e afins e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis;

V - sugerir novos atos normativos sobre as matérias relativas aos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - propor critérios de diferenciação de agrotóxicos, seus componentes e afins em classes, em função de sua utilização, seu modo de ação e suas características toxicológicas, ecotoxicológicas ou ambientais;

VII - assessorar os Ministérios envolvidos na atividade de concessão do registro para uso emergencial de agrotóxicos, seus componentes e afins e no estabelecimento de diretrizes e medidas que possam reduzir os efeitos danosos desses produtos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

VIII - acompanhar e supervisionar as atividades do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA;

IX - manifestar sobre pedidos de cancelamento ou de impugnação de agrotóxicos seus componentes e afins, de acordo com o disposto no art. 35 do Decreto nº 4.074, de 2002;

X - assessorar os órgãos no planejamento do ciclo regulatório de agrotóxicos em suas atividades comuns e acompanhar seus resultados;

XI - rever as normativas relacionadas a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins e, quando necessário, apresentar sugestões de modificação;

XII - prestar esclarecimentos, por meio de documento, referentes aos procedimentos e às normativas conjuntas;

XIII - sugerir aos órgãos federais de agricultura e pecuária, saúde e meio ambiente o encaminhamento de seus questionamentos às suas respectivas áreas jurídicas, sempre que constatada a necessidade; e

XIV - acompanhar a tramitação das normativas conjuntas relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, com vistas à sua publicação.

111. As competências do CTA previstas no art. 2º, por exemplo, nos incisos I, III, IV, V, X e XI, permitem que o CTA gerencie e desenvolva o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório dos agrotóxicos em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, assim como a racionalização e harmonização dos procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos de registro e de alterações de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

112. De acordo com as últimas informações acostadas aos autos, a criação de entidade ou instância coordenadora que gerencie e desenvolva um planejamento estratégico integrado que abranja as atividades comuns do ciclo regulatório dos agrotóxicos está em andamento, dependendo

da publicação do Decreto.

113. Depreende-se das informações enviadas pelo Mapa, pelo Ibama e pela Anvisa que já foi cumprida a etapa 1.3, logo estariam pendentes somente as etapas “1.4 Acompanhar os trâmites internos em cada órgão até o envio a Casa Civil” e “1.5 Trâmites do processo administrativo na Casa Civil”. O Mapa informou (peça 59, p. 22) que a conclusão da etapa 1.4 está dependendo da “avaliação e manifestação das Pastas da Saúde e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, na condição de Órgãos coautores, (...) ”.

114. Conclui-se que esta deliberação não foi cumprida, estando sua conclusão prevista, no Plano de Ação atualizado enviado, para dezembro de 2023, com a publicação do Decreto de recriação do CTA.

### **Conclusão**

115. Assim, propõe-se que a deliberação 9.2 Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário seja considerada “em implementação”.

### **IV. CONCLUSÃO**

116. Trata-se de processo de monitoramento das deliberações expressas nos itens 9.1 (9.1.1 a 9.1.6) e 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, que versou sobre a sistemática federal para o registro de agrotóxicos.

117. Ao analisar cada deliberação, chegou-se à conclusão de que as deliberações 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 foram **cumpridas**, a 9.1.1 está **em cumprimento** e a 9.2 está **em implementação**, como demonstrado na tabela abaixo

**Tabela 3 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário.**

<b>Deliberações</b>	<b>Cumprida/ Implementada</b>	<b>Em cumprimento/ Em implementação</b>	<b>Não aplicável/ Insubsistente</b>	<b>Não cumprida/ Não implementada</b>
<b>9.1</b>	X			
<b>9.1.1</b>		X		
<b>9.1.2</b>	X			
<b>9.1.3</b>	X			
<b>9.1.4</b>	X			
<b>9.1.5</b>	X			
<b>9.1.6</b>	X			
<b>9.2</b>		X		
<b>Quantidade</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Percentual</b>	<b>75%</b>	<b>25%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>

118. Em relação à deliberação 9.1.1, para que seja considerada cumprida, é necessário que ocorra uma padronização da fila de registros da Anvisa com as filas do Mapa e do Ibama.

119. Quanto à deliberação 9.2, é necessária a aprovação do Decreto de recriação do CTA



para que essa deliberação seja considerada implementada. A minuta do Decreto está atualmente em trâmite interno nos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e da Mudança Climática, coautores do Decreto, já tendo tramitado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. Em seguida, irá para a Casa Civil.

120. Por fim, considerando o adiantado grau de atendimento das deliberações 9.1.1 e 9.2, o fato desta última se referir a uma recomendação e visando a racionalização processual no âmbito do TCU; propõe-se que seja dispensada a realização de novo monitoramento do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário.

## **V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

121. Ante o exposto, submete-se a presente Instrução à consideração superior com as seguintes propostas:

- a) considerar “**cumprida**” as determinações constantes nos itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;
- b) considerar “**em cumprimento**” a determinação constante no item 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;
- c) considerar “**em implementação**” a recomendação constante no item 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;
- d) dispensar o monitoramento dos itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário (parágrafo 120);
- e) informar ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do Acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);
- f) apensar definitivamente o presente processo ao TC 007.951/2019-1, com fundamento nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

AudAgroAmbiental, 5 de Outubro de 2023

*(Assinado eletronicamente)*  
André Moura de Carvalho  
AUFC – Mat. 12149-5

## GRUPO I – CLASSE II – Plenário

**TC-038.824/2021-3**

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgãos: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Economia (extintos).

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

**SUMÁRIO:** SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL PARA ADOÇÃO DE ATO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ACERCA DA LIBERAÇÃO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS E DAS ISENÇÕES FISCAIS DESSES PRODUTOS. FISCALIZAÇÕES REALIZADAS E MONITORADAS. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. REMESSA DE INFORMAÇÕES.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Solicitação do Congresso Nacional (peça 3) autuada com base no Ofício 107/2021/CFFC-P, de 16/6/2021 (peça 2), por meio do qual o então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputado Federal Aureo Ribeiro, propôs ao Tribunal ato de fiscalização e controle “sobre a liberação de produtos agrotóxicos e as isenções fiscais desses produtos”.

2. Mediante o ofício precitado, encaminhou-se o Relatório Prévio, de 24/5/2021 (peça 3), de relatoria do Deputado Federal Jorge Solla, que apreciou as Propostas de Fiscalização e Controle (PFCs) 8/2019 e 21/2019 (peças 4 e 5), ambas de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto e outros (peças 4 e 5).

3. Foram direcionados a esta Casa de Contas os requerimentos de:

3.1. informações sobre o monitoramento da implementação das recomendações exaradas no Acórdão 2.848/2020 – Plenário, referente ao TC-007.951/2019-1, que examinou a questão dos registros de agrotóxicos (peça 3, p. 4); e

3.2. realização de auditoria junto à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia (ME), ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ao Ministério da Saúde (MS), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) acerca dos montantes de benefícios fiscais relativos a tributos federais incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, bem como a política de acompanhamento e avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações (peça 3, p. 5).

4. Mediante o Acórdão 929/2022 (de minha relatoria), este Plenário decidiu conhecer desta Solicitação e prestar diversas informações à CFFC (peça 20).

5. Nesta assentada, a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) analisou o processo por intermédio da instrução inserta à peça 42, reproduzida adiante em parte e com ajustes de forma:

**“HISTÓRICO**

5. No TC-007.951/2019-1, este Tribunal examinou a questão do processo de registro de agrotóxicos no qual mostrou que havia disfunções, especificamente nos trabalhos de análise, nos mecanismos de gestão e controle, no modo de divulgação das informações e em algumas ações pós-registro. Essa auditoria resultou no Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário, da relatoria do

Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, prescrevendo uma série de ajustes a serem adotados pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo para o aprimoramento do processo de registro de agrotóxicos

6. No TC-029.427/2017-7, este Tribunal realizou auditoria [em que] foi abordada a preparação do governo brasileiro para a implementação da Agenda 2030 e da meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Um dos assuntos auditados nesta fiscalização foram as desonerações tributárias concedidas à importação, à produção e à comercialização de agrotóxicos. A fiscalização identificou a ausência de mecanismos de acompanhamento e avaliação dessas desonerações tributárias federais. Como resultado, foi proferido o Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes, que deliberou, nos itens 9.5, 9.6 e 9.7, a adoção de medidas pelos órgãos do Poder Executivo para aprimorar a governança da política pública de desoneração tributária aplicada aos agrotóxicos.

#### Instrução inicial (peça 17)

7. Na instrução inicial, foi proposto o conhecimento da presente solicitação e que a CFFC fosse informada sobre o monitoramento das deliberações do Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário, que se dá por meio do TC 043.049/2021-4, tendo sido reconhecido que o Tribunal já havia apreciado a matéria objeto desta solicitação no âmbito do TC 029.427/2017-7 (Acórdão 709/2018-TCU-Plenário) cujo monitoramento estava sendo efetuado por meio do TC 034.368/2018-3 (peça 17, p. 22-23).

8. Afora isso, foram prestadas informações complementares à CFFC como a criação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União (CMAS), a publicação do Decreto 9.834/2019 e o montante estimado da renúncia de receita relativa à desoneração de PIS/Pasep e Cofins para agrotóxicos (peça 17, p. 23).

#### Acórdão 929/2022-TCU-Plenário

9. Por meio do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário (peça 20), o Tribunal deliberou por conhecer esta solicitação (item 9.1), prestou informações para a CFFC sobre as fiscalizações exercidas que abordaram o tema agrotóxicos (itens 9.2 e 9.3), considerou parcialmente atendida a solicitação apresentada (item 9.7) e científico a esta unidade técnica que os relatores dos processos TC 034.368/2018-3 e TC 043.049/2021-4 fossem informados sobre a conexão havida entre os três processos (item 9.8). Especificamente, nos itens 9.2.1 e 9.2.4 do referido acórdão, foi informado à CFFC que:

‘9.2.1. o monitoramento dos comandos veiculados nos Acórdãos 2.848/2020 – Plenário (construção participativa) e 2.287/2021 – Plenário (que determinou medidas a serem adotadas por órgãos e entidades públicos para o ajuste das falhas identificadas no processo de registro de agrotóxicos), referentes ao TC-007.951/2019-1, será realizado no TC-043.049/2021-4, sob relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e que, assim que for apreciado pelo Tribunal, essa Comissão será comunicada acerca das deliberações que vierem a ser adotadas.

(...)

9.2.4. assim que for apreciado pelo Tribunal o TC-034.368/2018-3, essa Comissão será informada do resultado do processo de Monitoramento.’

10. Desse modo, a presente instrução tem por finalidade avaliar o deslinde das questões tratadas nos itens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário.

#### EXAME TÉCNICO

11. No Acórdão 2848/2020-TCU-Plenário, datado de 21/10/2020, o Tribunal prolatou deliberação no qual promoveu a oitiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando à construção participativa (art. 14 da Resolução-TCU 315/2020) sobre as medidas propostas pela antiga SecexAgroAmbiental no âmbito do relatório de auditoria no registro de agrotóxicos (TC 007.951/2019-1).

12. Após a edição desse acórdão, a unidade técnica efetuou nova análise culminando na prolação do Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário, de 22/9/2021 (peça 11), no qual foram efetuadas as seguintes determinações e recomendação:

9.1. determinar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), apresentem o conjunto plano de ação atualizado, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação da presente deliberação, a partir, entre outros elementos necessários, da definição de cada ação e de cada responsável pela respectiva ação, com o correspondente cronograma de implementação dessa ação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências:

9.1.1. promovam, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.527, de 2011, do art. 4º da Lei 13.460, de 2017, e do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a adoção de padrões e critérios comuns na construção e na divulgação da fila de registros, identificando os pleitos descritos na Lista de Prioridades, além de incluir, no mínimo, a informação sobre o andamento da análise;

9.1.2. promovam, nos termos do art. 5º, XI, da Lei n.º 13.460, de 2017, e do art. 4º, II, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a definição de sistemática única para o recebimento e o tratamento dos dados sobre as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, ante o art. 41 do Decreto n.º 4.074, de 2002, com o intuito de evitar a desnecessária duplicidade de esforços nas aludidas instituições e nas empresas registrantes sobre essas tarefas;

9.1.3. promovam, nos termos do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a ampla e tempestiva publicidade do cronograma, do conteúdo e das motivações para as etapas, os procedimentos e as decisões no fluxo de construção das Listas de Prioridades a serem elaboradas pelo respectivo órgão;

9.1.4. promovam, nos termos do art. 4º, III, do Decreto n.º 9.203, de 2017, o desenvolvimento, com a subsequente publicidade, dos indicadores gerenciais tendentes a mensurar o cumprimento das premissas indicadas pela Portaria MAPA n.º 163, de 2015, quando justificarem a criação da Lista de Prioridades, consistindo no controle mais adequado, entre outros elementos, de pragas em maior risco fitossanitário, na ampliação da competitividade do mercado de pesticidas, herbicidas e inseticidas e no incentivo à fabricação e à formulação de agrotóxicos no parque industrial brasileiro;

9.1.5. promovam, nos termos do art. 10, X, da Lei n.º 8.429, de 1992, o desenvolvimento da eficaz sistemática de controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos; e

9.1.6. promovam, nos termos do Decreto n.º 10.139, de 2019, a revisão do atual prazo fixado para o registro de agrotóxicos, já que o prazo de 120 dias fixado pelo art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, não seria compatível com a realidade brasileira, além de estar em descompasso com a prática mundial, resultando em elevado volume de decisões judiciais tendentes a, negativamente, impactar as atividades dos órgãos registradores;

9.2. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, por analogia ao art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Anvisa e, também, do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República, promovam a designação da entidade ou instância coordenadora para gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório

em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, destacando, também, a necessidade de efetivo funcionamento do órgão colegiado destinado a racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científico-administrativos nos processos de registro e adaptação do registro de agrotóxicos, a exemplo do Comitê Técnico de Assessoramento (CTA - recentemente extinto);

9.3. promover o envio de ciência a todos os órgãos e entes públicos apontados pelos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, conjuntamente e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, apresentem o correspondente plano de ação conjunto, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento de todas as recomendações ora proferidas, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento de todas essas recomendações diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de, conjuntamente, os aludidos órgãos e entes públicos apontarem, no referido plano de ação, a eventual desnecessidade de implementação de algumas dessas recomendações a partir da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica;’.

Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário

13. O TC 043.049/2021-4 trata do monitoramento das deliberações proferidas acima. No âmbito desse processo, foi prolatado o Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário, datado de 13/12/2023 (peça 39), o qual considerou que as medidas empreendidas pelos jurisdicionados foram suficientes para aferir o cumprimento das determinações dos itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 acima. Quanto aos itens 9.1.1 e 9.2, foram considerados em cumprimento/implementação tendo sido dispensado, todavia, um novo monitoramento, conforme destacado abaixo:

‘(...) Considerando que foi apresentado Plano de Ação atualizado (peça 31) para correção das irregularidades identificadas na auditoria (item 9.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário - cumprido);

Considerando que as filas de registros do Mapa e do Ibama estão padronizadas tanto em forma quanto em conteúdo, mas que a fila de registros da Anvisa ainda não está padronizada quanto à forma (item 9.1.1 – em cumprimento);

Considerando que apenas o Ibama está recebendo diretamente os dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, em consonância com o Decreto 4.074/2002, art. 41, § 1º (item 9.1.2 - cumprido);

Considerando a divulgação da lista de prioridades contendo a hierarquização de pragas de maior risco fitossanitário, tornando, assim, o processo de priorização dos registros agrícolas mais transparente (item 9.1.3 - cumprido);

Considerando que o Mapa definiu indicadores que poderão ajudar o órgão a avaliar os resultados e a efetividade alcançada com a definição da lista de prioridades, possibilitando reavaliar no futuro a qualidade dos indicadores estabelecidos (item 9.1.4 - cumprido);

Considerando que foi desenvolvido sistema para gerenciamento, controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos pelo Ibama (item 9.1.5 - cumprido);

Considerando que, por meio do Decreto 10.833, de 7/10/2021, foi alterado o art. 15 do Decreto 4.074/2002, estabelecendo novos prazos para registros de agrotóxicos e afins (item 9.1.6 - cumprido);

Considerando o adiantado grau de atendimento das deliberações, o que possibilita a dispensa da continuidade do presente monitoramento; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico às peças 65-67,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;
- b) considerar em cumprimento a determinação do item 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;
- c) considerar em implementação a recomendação do item 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;
- d) dispensar o monitoramento dos itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;
- e) comunicar a prolação deste Acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e
- f) apensar definitivamente o presente processo ao TC 007.951/2019-1, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.'

14. Compulsando o conteúdo do TC-043.049/2021-4, percebe-se que a CFFC não foi comunicada deste acórdão, apesar de constar essa exigência no item 9.2.1 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário. Portanto, propõe-se encaminhar à CFFC cópia do Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário e da instrução que fundamentou suas deliberações.

Acórdão 709/2018-TCU-Plenário

15. No Acórdão 709/2018-TCU-Plenário (TC 029.427/2017-7), datado de 4/4/2018, o Tribunal prolatou deliberações em relação à constatação da auditoria de ausência de acompanhamento e de avaliação de desonerações tributárias federais relativas à importação, à produção e à comercialização de agrotóxicos:

'9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem;

9.6. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova a desagregação e a divulgação dos dados sobre a desoneração tributária referente a agrotóxicos e demais itens que compõem o gasto tributário 'Desoneração da cesta básica' no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), a fim de promover a transparência das desonerações tributárias federais;

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, de forma participativa e em conjunto com o Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais interessados, avalie a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos.'

Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário

16. No primeiro monitoramento do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, efetuado por meio do Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário, de 28/9/2022 (TC 034.368/2018-3), as recomendações contidas nos itens 9.6 e 9.7 foram consideradas implementadas (peça 41).

#### Acórdão 872/2024-TCU-Plenário

17. No segundo monitoramento do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, efetuado por meio do Acórdão 872/2024-TCU-Plenário, de 8/5/2024 (TC 034.368/2018-3), as recomendações contidas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 foram consideradas implementadas, tendo sido determinada a seguinte providência (peça 40):

‘1.6.1. restituir os autos à AudAgroAmbiental para que, decorrido o prazo de 180 dias contados da publicação do acórdão referente ao presente processo, efetue novo monitoramento das deliberações relacionadas aos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.’

18. Apesar de ainda existirem deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário que não foram atendidas e que serão objeto de um novo monitoramento, é importante esclarecer que essas deliberações pendentes não estão relacionadas ao tema abordado nesta SCN. Elas dizem respeito à implementação da Agenda 2030 pelo governo federal.

19. As deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário que tratam especificamente de medidas a serem adotadas pelos órgãos do Poder Executivo para o aprimoramento da governança da política pública de desoneração tributária para agrotóxicos estão contidas nos itens 9.5 (subitens 9.5.1 e 9.5.2), 9.6 e 9.7 do referido acórdão. Como essas deliberações, que abordam o tema tratado nesta SCN, já foram implementadas, conforme registrado no Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário (item ‘c’) e no Acórdão 872/2024-TCU-Plenário (item ‘b’), entende-se que houve o atendimento ao item 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário.

20. Complementarmente em relação ao atendimento do item 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário, o qual previa que a CFFC seria informada do resultado do processo de monitoramento, foi encaminhada cópia do Acórdão 872/2024-TCU-Plenário à CFFC da Câmara dos Deputados (peça 142 do TC 034.368/2018-3). Como esse acórdão foi julgado por relação, propõe-se encaminhar cópia da instrução processual que o fundamentou (peça 132 do TC 034.368/2018-3).

#### Informação adicional

21. Cumpre informar que este Tribunal está conduzindo uma auditoria operacional sobre subsídios prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito do TC 016.247/2024-8, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus. O objetivo desta auditoria é analisar as ações do Governo Federal voltadas à identificação, avaliação e revisão de subsídios governamentais que são prejudiciais ao meio ambiente, como, por exemplo, os subsídios à agricultura convencional que incentivam o uso intensivo de agrotóxicos.

#### CONCLUSÃO

22. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, na qual o presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) solicitou ao Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício 107/2021/CFFC-P, a realização de fiscalização sobre a liberação de agrotóxicos e as isenções fiscais concedidas a esses produtos. Além disso, requereu informações sobre o monitoramento das recomendações do Acórdão 2848/2020-Plenário, que analisou os registros de agrotóxicos, e mencionou o Acórdão 709/2018-Plenário, que abordou isenções fiscais aplicadas a agrotóxicos no contexto da auditoria sobre a preparação do governo brasileiro para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

23. Em resposta à solicitação, o Tribunal proferiu o Acórdão 929/2022-TCU-Plenário (peça 20). De acordo com o item 9.2.1 desse acórdão, o monitoramento da auditoria sobre o registro de agrotóxicos (TC 043.049/2021-4) deveria ser comunicado à CFFC no momento da análise de mérito, em atendimento à solicitação da referida comissão. A auditoria em questão

identificou diversas disfunções no processo de registro de agrotóxicos, abrangendo problemas nos trabalhos de análise, falhas nos mecanismos de gestão e controle, inadequações na forma de divulgação das informações e deficiências em algumas ações realizadas após o registro desses produtos. Como resultado dessa auditoria, foi proferido o Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário, que prescreveu uma série de ajustes a serem implementados pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo, com o objetivo de aprimorar o processo de registro de agrotóxicos e corrigir as disfunções identificadas.

24. O monitoramento dessa auditoria foi apreciado no Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário, datado de 13/12/2023 (peça 39). Nesse julgamento, considerou-se que as determinações constantes nos itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário foram cumpridas. Em relação à determinação e à recomendação dos itens 9.1.1 e 9.2, estas foram consideradas, respectivamente, em cumprimento e em implementação, sendo dispensada a realização de um novo monitoramento.

25. Diante disso, propõe-se o encaminhamento à CFFC de cópias do Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário e da instrução processual que fundamentou suas deliberações (peça 65 do TC 043.049/2021-4).

26. Ainda no contexto do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário (peça 20), o item 9.2.4 previa que a CFFC fosse informada sobre o resultado do processo de monitoramento do TC 034.368/2018-3. Esse processo trata de uma auditoria que avaliou a preparação do governo brasileiro para a implementação da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco nas desonerações tributárias concedidas à importação, produção e comercialização de agrotóxicos. Durante a auditoria, constatou-se a ausência de acompanhamento e avaliação das desonerações tributárias federais relacionadas a esses produtos. Como resultado da auditoria, foi proferido o Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, que, nos itens 9.5 (subitens 9.5.1 e 9.5.2), 9.6 e 9.7, prescreveu medidas a serem adotadas pelos órgãos do Poder Executivo para aprimorar a governança da política pública de desoneração tributária para agrotóxicos.

27. Dois monitoramentos dessa auditoria foram realizados. O primeiro foi apreciado no Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário, datado de 28/9/2022 (peça 37), no qual se concluiu que as recomendações dos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário haviam sido implementadas. O segundo monitoramento foi apreciado no Acórdão 872/2024-TCU-Plenário, datado de 8/5/2024 (peça 40), que considerou implementadas as recomendações dos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

28. Diante disso, considerando que todas as deliberações dos itens e subitens do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário relacionadas ao tema tratado nesta SCN foram implementadas, entende-se que o item 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário foi devidamente atendido. Propõe-se, ainda, o encaminhamento à CFFC de uma cópia da instrução processual que fundamentou o Acórdão 872/2024-TCU-Plenário, decisão que julgou o segundo monitoramento do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário (peça 132 do TC 034.368/2018-3).

29. Ante o exposto e o cumprimento dos itens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário, propõe-se considerar atendida integralmente a solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Resolução/TCU 215/2008.

30. Por fim, considerando que está em andamento uma auditoria operacional sobre subsídios prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito do TC 016.247/2024-8, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, tema correlato a esta SCN e potencialmente relevante para a CFFC, propõe-se comunicar à referida Comissão sobre a realização da mencionada auditoria.”

6. Com base nessa análise, a AudSustentabilidade oferece ao Tribunal a proposta de encaminhamento que se segue (peças 42 a 44):

“a) considerar atendida a solicitação do Congresso Nacional com a expedição de ofício à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acompanhado de

cópia da presente instrução;

b) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

c) encaminhar cópia do Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário e da instrução que fundamentou as deliberações desse **decisum** (peça 65 do TC 043.049/2021-4) à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão [929]/2022-TCU-Plenário;

d) encaminhar cópia da instrução que fundamentou o Acórdão 872/2024-TCU-Plenário (peça 132 do TC 034.368/2018-3), em atendimento ao subitem 9.2.4 do Acórdão [929]/2022-TCU-Plenário;

e) juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes [autos] aos processos TC 034.368/2018-3 e TC 043.049/2021-4, conexos a este, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

f) informar ao Exmo. Sr. João Carlos Bacelar Batista, atual Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que este Tribunal está conduzindo uma auditoria operacional sobre subsídios prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito do processo TC 016.247/2024-8, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, cujo objetivo é analisar as ações do Governo Federal voltadas à identificação, avaliação e revisão de subsídios governamentais que são prejudiciais ao meio ambiente, como, por exemplo, os subsídios à agricultura convencional que incentivam o uso intensivo de agrotóxicos; e

g) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.”

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Solicitação do Congresso Nacional (SCN) apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), em que se propôs ao Tribunal ato de fiscalização e controle “sobre a liberação de produtos agrotóxicos e as isenções fiscais desses produtos”.

2. O então presidente da CFFC, Deputado Federal Aureo Ribeiro, encaminhou a esta Corte Relatório Prévio, de 24/5/2021 (peça 3), de relatoria do Deputado Federal Jorge Solla, que apreciou as Propostas de Fiscalização e Controle (PFC) 8/2019 (peça 4) e 21/2019 (peça 5), esta apensa àquela, ambas de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto e outros.

3. Da documentação direcionada a esta Casa de Contas, sobressaíram os requerimentos de:

3.1. informações sobre o monitoramento da implementação das recomendações do Acórdão 2.848/2020 – Plenário, referente ao TC-007.951/2019-1, que examinou a questão dos registros de agrotóxicos (peça 3, p. 4); e

3.2. realização de auditoria junto à Casa Civil da Presidência da República, aos antigos Ministério da Economia, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente (atuais Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura e Pecuária e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima), ao Ministério da Saúde (MS), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) acerca dos montantes de benefícios fiscais relativos a tributos federais incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, bem como a política de acompanhamento e avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações (peça 3, p. 5).

4. Em resposta, por meio do Acórdão 929/2022 (de minha relatoria), este Plenário decidiu (peça 20):

“9.1. conhecer desta Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e o art. 4º, inciso I, alínea **b**, da Resolução/TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. o monitoramento dos comandos veiculados nos Acórdãos 2.848/2020 – Plenário (construção participativa) e 2.287/2021 – Plenário (que determinou medidas a serem adotadas por órgãos e entidades públicos para o ajuste das falhas identificadas no processo de registro de agrotóxicos), referentes ao TC-007.951/2019-1, será realizado no TC-043.049/2021-4, sob relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e que, assim que for apreciado pelo Tribunal, essa Comissão será comunicada acerca das deliberações que vierem a ser adotadas;

9.2.2. o Tribunal já examinou a questão dos benefícios fiscais relativos a tributos federais incidentes nas atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, por meio da Auditoria Operacional autuada no TC-029.427/2017-7, que resultou no Acórdão 709/2018 – Plenário, no qual foram identificadas as seguintes falhas na governança da política de desoneração tributárias para esses produtos no período de 2010 a 2017:

9.2.2.1. o governo federal não acompanha nem avalia as desonerações tributárias federais do Imposto sobre Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.2.2.2. os poucos dados sobre essas desonerações que estão disponíveis na administração pública não estão integrados e, quando divulgados, são apresentados de forma agregada, o que dificulta a análise verticalizada da matéria;

9.2.2.3. a desoneração tributária concedida ao setor de agrotóxicos, superior a um bilhão de reais anuais, não tem qualquer gestão governamental;

9.2.3. na Auditoria Operacional indicada no subitem 9.2.2 acima, o Tribunal direcionou diversas recomendações (à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Receita Federal do Brasil), nos termos do Acórdão 709/2018 – Plenário (subitens 9.5 e 9.6 daquele decisum), com vistas à adoção de medidas de ajustes na política de desoneração tributária para agrotóxicos referentes às falhas de governança identificadas naquela fiscalização, sendo que essas recomendações estão igualmente em fase de monitoramento pelo Tribunal mediante o TC-034.368/2018-3, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes;

9.2.4. assim que for apreciado pelo Tribunal o TC-034.368/2018-3, essa Comissão será informada do resultado do processo de Monitoramento;

9.2.5. foram reunidas as seguintes informações complementares nos portais da administração pública federal:

9.2.5.1. o governo federal vem realizando esforços no sentido de aperfeiçoar a governança das políticas de desoneração tributárias em geral, como a criação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União (CMAS) e a publicação do Decreto 9.834/2019, que, em seu Anexo I, define os órgãos gestores das políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária;

9.2.5.2. a estimativa da renúncia de receita relativa à desoneração de PIS/Pasep e Cofins para agrotóxicos é de R\$ 6.019.447.752,00, referente ao período de 2019 a 2021, sendo que os dados anuais dessa renúncia foram disponibilizados no [site](#) da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir de 2019, em atenção ao cumprimento do subitem 9.6 do Acórdão 709/2018 – Plenário, que recomendou à Receita Federal do Brasil divulgar e desagregar os dados sobre as desonerações tributárias referentes a agrotóxicos no Demonstrativo dos Gastos Tributários, a fim de promover mais transparéncia nessa matéria;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, os seguintes documentos anexados a este processo:

9.3.1. Acórdão 709/2018 – Plenário (peça 14) e trecho do Relatório de Auditoria do TC 029.427/2017-7, relativos às desonerações tributárias para agrotóxicos (peça 16, p. 29 a 42);

9.3.2. peças adiante especificadas no trecho do Relatório de Auditoria do TC-029.427/2017-7, referentes às desonerações tributárias para agrotóxicos: 130, 131, 132, 133 (p. 42-43), 134, 135, 137, 138 e 174;

9.4. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução/TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução – natureza urgente e tramitação preferencial, apreciação privativa pelo Plenário e de forma unitária – aos TC-034.368/2018-3 e TC-043.049/2021-4, uma vez reconhecida a conexão parcial dos respectivos objetos com o desta Solicitação;

9.5. juntar cópia desta Deliberação aos processos conexos mencionados no subitem 9.4 acima, conforme dispõe o art. 14, inciso V, da Resolução/TCU 215/2008;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Deputado Federal Aureo Ribeiro, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo ‘Comunicações’ do e-TCU;

9.7. considerar parcialmente atendida esta Solicitação, nos termos do art. 18 da Resolução/TCU 215/2008; e

9.8. cientificar a SecexAgroambiental para que informe aos relatores dos TC-034.368/2018-3 e TC-043.049/2021-4, especificando nas correspondentes instruções, que aqueles autos são conexos a este, sendo, por isso, necessário enviar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia dos acórdãos que vierem a ser prolatados,

acompanhados dos respectivos relatórios e votos, para fins de cumprimento do art. 18, parágrafo único, da Resolução/TCU 215/2008.”

5. Nesta assentada, a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade), com vistas a cumprir os comandos especificados nos subitens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão acima reproduzido, propõe ao Tribunal, em substância, encaminhar à CFFC: a) cópia da instrução à peça 42, bem como do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentarem; b) cópia do Acórdão 2647/2023 – Plenário e da instrução que embasou esse **decisum** (peça 65 do TC-043.049/2021-4), em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 929/2022 – Plenário; e c) cópia da instrução que subsidiou o Acórdão 872/2024 – Plenário (peça 132 do TC 034.368/2018-3), em atenção ao comando do subitem 9.2.4 do Acórdão 929/2022 – Plenário.

6. Sugeriu ainda juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes autos aos TCs 034.368/2018-3 e 043.049/2021-4, conexos a este, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução/TCU 215/2008, e, por fim, informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que esta Corte está conduzindo uma auditoria operacional sobre subsídios prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito do processo TC-016.247/2024-8, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, cujo objetivo é “analisar as ações do Governo Federal voltadas à identificação, avaliação e revisão de subsídios governamentais que são prejudiciais ao meio ambiente, como, por exemplo, os subsídios à agricultura convencional que incentivam o uso intensivo de agrotóxicos”.

## II

7. Feita essa contextualização inicial, passo à análise das questões que permeiam o processo.

8. Como visto no Relatório precedente e na parte preambular **supra**, mediante o Acórdão 929/2022 – Plenário (de minha relatoria), o Tribunal deliberou por conhecer desta Solicitação (subitem 9.1), prestou informações à CFFC sobre as fiscalizações desta Casa que alcançaram o tema agrotóxicos (subitens 9.2 e 9.3), considerou parcialmente atendida a Solicitação (subitem 9.7) e cientificou a unidade técnica para que os relatores dos TCs 034.368/2018-3 e 043.049/2021-4 fossem avisados sobre a conexão havida entre os três processos (subitem 9.8).

9. Sobraram para análise, neste momento processual, os específicos comandos dos subitens 9.2.1 e 9.2.4 do referido **decisum** que, em síntese e respectivamente, consagraram o compromisso desta Corte de informar à comissão solicitante o resultado do TC-043.049/2021-4 e do TC-034.368/2018-3.

10. No TC-043.049/2021-4 (que trata do monitoramento do Acórdão 2287/2021 – Plenário, rel. min. subst. André de Carvalho), foi proferido o Acórdão (de relação) 2647/2023 – Plenário (rel. min. Antonio Anastasia), de 13/12/2023 (peça 39), o qual compreendeu que as medidas empreendidas pelos jurisdicionados foram suficientes para aferir o cumprimento das determinações fixadas nos subitens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2287/2021 – Plenário. Já os subitens 9.1.1 e 9.2 foram considerados em implementação, tendo sido dispensado novo monitoramento.

11. Os precipitados quesitos do Acórdão 2287/2021 – Plenário, monitorados pelo Acórdão 2647/2023 – Plenário, foram os seguintes:

“9.1. determinar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), apresentem o conjunto plano de ação atualizado, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação da presente deliberação, a partir, entre outros elementos necessários, da definição de cada ação e de cada responsável pela respectiva ação, com o correspondente cronograma de implementação dessa ação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências:

9.1.1. promovam, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.527, de 2011, do art. 4º da Lei 13.460, de 2017, e do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a adoção de padrões e critérios comuns na

construção e na divulgação da fila de registros, identificando os pleitos descritos na Lista de Prioridades, além de incluir, no mínimo, a informação sobre o andamento da análise;

9.1.2. promovam, nos termos do art. 5º, XI, da Lei n.º 13.460, de 2017, e do art. 4º, II, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a definição de sistemática única para o recebimento e o tratamento dos dados sobre as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, ante o art. 41 do Decreto n.º 4.074, de 2002, com o intuito de evitar a desnecessária duplicidade de esforços nas aludidas instituições e nas empresas registrantes sobre essas tarefas;

9.1.3. promovam, nos termos do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a ampla e tempestiva publicidade do cronograma, do conteúdo e das motivações para as etapas, os procedimentos e as decisões no fluxo de construção das Listas de Prioridades a serem elaboradas pelo respectivo órgão;

9.1.4. promovam, nos termos do art. 4º, III, do Decreto n.º 9.203, de 2017, o desenvolvimento, com a subsequente publicidade, dos indicadores gerenciais tendentes a mensurar o cumprimento das premissas indicadas pela Portaria MAPA n.º 163, de 2015, quando justificarem a criação da Lista de Prioridades, consistindo no controle mais adequado, entre outros elementos, de pragas em maior risco fitossanitário, na ampliação da competitividade do mercado de pesticidas, herbicidas e inseticidas e no incentivo à fabricação e à formulação de agrotóxicos no parque industrial brasileiro;

9.1.5. promovam, nos termos do art. 10, X, da Lei n.º 8.429, de 1992, o desenvolvimento da eficaz sistemática de controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos; e

9.1.6. promovam, nos termos do Decreto n.º 10.139, de 2019, a revisão do atual prazo fixado para o registro de agrotóxicos, já que o prazo de 120 dias fixado pelo art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, não seria compatível com a realidade brasileira, além de estar em descompasso com a prática mundial, resultando em elevado volume de decisões judiciais tendentes a, negativamente, impactar as atividades dos órgãos registradores;

9.2. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, por analogia ao art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Anvisa e, também, do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República, promovam a designação da entidade ou instância coordenadora para gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, destacando, também, a necessidade de efetivo funcionamento do órgão colegiado destinado a racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científico-administrativos nos processos de registro e adaptação do registro de agrotóxicos, a exemplo do Comitê Técnico de Assessoramento (CTA - recentemente extinto).

12. Compulsando o Acórdão (de relação) 2647/2023 – Plenário, verifica-se que essa decisão não foi enviada à CFFC, apesar de tal exigência constar de forma expressa no subitem 9.2.1 do Acórdão 929/2022 – Plenário. Nesse contexto, é adequada a proposta da unidade técnica de encaminhar cópia daquele **decisum** e da instrução que o fundamentou à comissão em referência.

### III

13. A outra questão em exame, rememora-se, refere-se à previsão de que a CFFC fosse informada sobre o resultado do processo de monitoramento do TC-034.368/2018-3, conforme o subitem 9.2.4 do Acórdão 929/2022 – Plenário.

14. O TC-034.368/2018-3 cuidou de monitoramento da auditoria em que se avaliou a preparação do governo brasileiro para a implementação da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com ênfase nas desonerações tributárias concedidas à importação, produção e comercialização de agrotóxicos. Nessa fiscalização, constatou-se a ausência de

acompanhamento e avaliação das desonerações tributárias federais relacionadas a esses produtos e, por conseguinte, o Acórdão 709/2018 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes), nos termos dos subitens 9.5, 9.5.1 9.5.2, 9.6 e 9.7, indicou medidas a serem adotadas pelos órgãos do Poder Executivo para aprimorar a governança da política pública de desoneração tributária para agrotóxicos, *verbis*:

“9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem;

9.6. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova a desagregação e a divulgação dos dados sobre a desoneração tributária referente a agrotóxicos e demais itens que compõem o gasto tributário ‘Desoneração da cesta básica’ no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), a fim de promover a transparência das desonerações tributárias federais;

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, de forma participativa e em conjunto com o Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais interessados, avalie a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos;”

15. O Acórdão 709/2018 – Plenário foi objeto de dois monitoramentos. No primeiro, as recomendações contidas nos subitens 9.6 e 9.7 foram consideradas implementadas (peça 41), por meio do Acórdão (de relação) 2123/2022 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes). No segundo, o Acórdão (de relação) 872/2024 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes) (peça 40) entendeu cumpridas as recomendações dos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018 – Plenário.

16. A unidade técnica registrou que foi encaminhada cópia do Acórdão (de relação) 872/2024 – Plenário à CFFC (peça 142 do TC 034.368/2018-3), mas sugeriu remeter cópia da instrução processual que o fundamentou (peça 132 do TC-034.368/2018-3), porquanto essa decisão foi julgada por relação. Estou de acordo com essa medida, podendo ser estendida tal providência também ao Acórdão (de relação) 2123/2022 – Plenário, ou seja, deve ser enviada cópia da instrução (peça 88 do TC-034.368/2018-3) que subsidiou esse **decisum**.

17. Por fim, acolho a proposta de levar à comissão solicitante, por ser tema correlato a esta SCN, a informação adicional de que o Tribunal está conduzindo auditoria operacional sobre subsídios prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito do TC-016.247/2024-8, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, cujo escopo consiste em analisar as ações do Governo Federal voltadas à identificação, avaliação e revisão de subsídios governamentais que são prejudiciais ao meio ambiente, a exemplo dos subsídios à agricultura convencional que incentivam o uso intensivo de agrotóxicos.

18. Nesse contexto, esta Solicitação do Congresso Nacional deve ser considerada integralmente atendida, com base no art. 17, incisos I e II, da Resolução/TCU 215/2008, haja vista que os subitens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 929/2022 – Plenário foram cumpridos.



Ante o exposto, manifesto-me por que o seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1303/2025 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-038.824/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos: Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e Ministério da Fazenda (MF).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Deputado Federal Aureo Ribeiro, então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 107/2021/CFFC-P, de 16/6/2021, requerendo a realização de ato de fiscalização e controle “sobre a liberação de produtos agrotóxicos e as isenções fiscais desses produtos”, conforme o Relatório Prévio, de 24/5/2021, de relatoria do Deputado Federal Jorge Solla, que apreciou as Propostas de Fiscalização e Controle (PFC) 8/2019 e 21/2019, ambas de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto e outros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar integralmente atendida esta Solicitação, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Resolução/TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados:

9.2.1. cópia do Acórdão 2647/2023 – Plenário e da instrução que fundamentou esse **decisum** (peça 65 do TC-043.049/2021-4), em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 929/2022 – Plenário;

9.2.2. cópia da instrução que embasou o Acórdão 872/2024 – Plenário (peça 132 do TC 034.368/2018-3) e da instrução que subsidiou o Acórdão (de relação) 2123/2022 – Plenário (peça 88 do TC-034.368/2018-3), em atenção ao subitem 9.2.4 do Acórdão 929/2022 – Plenário;

9.2.3. cópia da instrução à peça 42 e deste Acórdão, acompanhado da Proposta de Deliberação e do Relatório que o fundamentam;

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que este Tribunal está conduzindo auditoria operacional sobre subsídios prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito do processo TC 016.247/2024-8, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, cujo objetivo consiste em analisar as ações do Governo Federal voltadas à identificação, avaliação e revisão de subsídios governamentais que são prejudiciais ao meio ambiente, a exemplo dos subsídios à agricultura convencional que incentivam o uso intensivo de agrotóxicos;

9.4. juntar cópia deste Acórdão aos processos TC-034.368/2018-3 e TC-043.049/2021-4, conexos a este, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução/TCU 215/2008; e

9.5. encerrar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 22/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1303-22/25-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral



**TC 038.824/2021-3**

**Tipo:** solicitação do Congresso Nacional

**Unidades jurisdicionadas:** Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e Ministério da Fazenda (MF)

**Solicitante:** Congresso Nacional

**Relator:** Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

**Proposta:** mérito

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 107/2021/CFFC-P, de 16/6/2021 (peça 2).

2. No referido expediente, o solicitante propõe que o Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre a liberação de produtos agrotóxicos e as isenções fiscais destes produtos (peça 2, p.1). Tal solicitação foi embasada no Relatório Prévio, sob relatoria do Deputado Jorge Solla (peça 3), ao apreciar a Proposta de Fiscalização e Controle nº 8/2019 (peça 4) e sua apensada, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 21/2019 (peça 5), ambas de autoria do Deputado Nilto Tatto (PT/SP) e outros.

3. O referido Relatório Prévio pugna pela realização de auditoria pelo Tribunal sobre os montantes de benefícios fiscais relativos a tributos federais incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, assim como a política de acompanhamento e avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações junto à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Saúde, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (peça 3, p. 5).

4. Adicionalmente, no Relatório Prévio, são requeridas informações do Tribunal sobre o monitoramento da implementação das recomendações exaradas no Acórdão 2848/2020-Plenário (TC 007.951/2019-1) que examinou a questão dos registros de agrotóxicos (peça 3, p. 4). Além disso, o Relatório Prévio faz referência ao Acórdão 709/2018-Plenário (TC 029.427/2017-7), que tratou, de forma acessória, das isenções fiscais no contexto de auditoria que examinou a preparação do governo brasileiro para o cumprimento dos compromissos assumidos junto à Organização das Nações Unidas (ONU) em relação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) (peça 3, p. 4).

## **HISTÓRICO**

5. No TC 007.951/2019-1, este Tribunal examinou a questão do processo de registro de agrotóxicos no qual mostrou que havia disfunções, especificamente nos trabalhos de análise, nos mecanismos de gestão e controle, no modo de divulgação das informações e em algumas ações pós-registro. Essa auditoria resultou no Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, prescrevendo uma série de ajustes a serem adotados pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo para o aprimoramento do processo de registro de agrotóxicos.

6. No TC 029.427/2017-7, este Tribunal realizou auditoria onde foi abordada a preparação do governo brasileiro para a implementação da Agenda 2030 e da meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Um dos assuntos auditados nesta fiscalização foram as desonerações tributárias concedidas à importação, à produção e à comercialização de agrotóxicos. A

fiscalização identificou a ausência de mecanismos de acompanhamento e avaliação dessas desonerações tributárias federais. Como resultado, foi proferido o Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes, que deliberou, nos itens 9.5, 9.6 e 9.7, a adoção de medidas pelos órgãos do Poder Executivo para aprimorar a governança da política pública de desoneração tributária aplicada aos agrotóxicos.

*Instrução inicial (peça 17)*

7. Na instrução inicial, foi proposto o conhecimento da presente solicitação e que a CFFC fosse informada sobre o monitoramento das deliberações do Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário, que se dá por meio do TC 043.049/2021-4, tendo sido reconhecido que o Tribunal já havia apreciado a matéria objeto desta solicitação no âmbito do TC 029.427/2017-7 (Acórdão 709/2018-TCU-Plenário) cujo monitoramento estava sendo efetuado por meio do TC 034.368/2018-3 (peça 17, p. 22-23).

8. Afora isso, foram prestadas informações complementares à CFFC como a criação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios da União (CMAS), a publicação do Decreto 9.834/2019 e o montante estimado da renúncia de receita relativa à desoneração de PIS/Pasep e Cofins para agrotóxicos (peça 17, p. 23).

*Acórdão 929/2022-TCU-Plenário*

9. Por meio do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário (peça 20), o Tribunal deliberou por conhecer esta solicitação (item 9.1), prestou informações para a CFFC sobre as fiscalizações exercidas que abordaram o tema agrotóxicos (itens 9.2 e 9.3), considerou parcialmente atendida a solicitação apresentada (item 9.7) e cientificou a esta unidade técnica que os relatores dos processos TC 034.368/2018-3 e TC 043.049/2021-4 fossem informados sobre a conexão havida entre os três processos (item 9.8). Especificamente, nos itens 9.2.1 e 9.2.4 do referido acórdão, foi informado à CFFC que:

9.2.1. o monitoramento dos comandos veiculados nos Acórdãos 2.848/2020 – Plenário (construção participativa) e 2.287/2021 – Plenário (que determinou medidas a serem adotadas por órgãos e entidades públicos para o ajuste das falhas identificadas no processo de registro de agrotóxicos), referentes ao TC-007.951/2019-1, será realizado no TC-043.049/2021-4, sob relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e que, assim que for apreciado pelo Tribunal, essa Comissão será comunicada acerca das deliberações que vierem a ser adotadas.

(...)

9.2.4. assim que for apreciado pelo Tribunal o TC-034.368/2018-3, essa Comissão será informada do resultado do processo de Monitoramento.

10. Desse modo, a presente instrução tem por finalidade avaliar o deslinde das questões tratadas nos itens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário.

**EXAME TÉCNICO**

11. No Acórdão 2848/2020-TCU-Plenário, datado de 21/10/2020, o Tribunal prolatou deliberação no qual promoveu a oitiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária visando a construção participativa (art. 14 da Resolução-TCU 315/2020) sobre as medidas propostas pela antiga SecexAgroAmbiental no âmbito do relatório de auditoria no registro de agrotóxicos (TC 007.951/2019-1).

12. Após a edição desse acórdão, a unidade técnica efetuou nova análise culminando na prolação do Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário, de 22/9/2021 (peça 11), no qual foram efetuadas as seguintes determinações e recomendação:

9.1. determinar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Brasileiro do



Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) , além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) , apresentem o conjunto plano de ação atualizado, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação da presente deliberação, a partir, entre outros elementos necessários, da definição de cada ação e de cada responsável pela respectiva ação, com o correspondente cronograma de implementação dessa ação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências:

9.1.1. promovam, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.527, de 2011, do art. 4º da Lei 13.460, de 2017, e do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a adoção de padrões e critérios comuns na construção e na divulgação da fila de registros, identificando os pleitos descritos na Lista de Prioridades, além de incluir, no mínimo, a informação sobre o andamento da análise;

9.1.2. promovam, nos termos do art. 5º, XI, da Lei n.º 13.460, de 2017, e do art. 4º, II, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a definição de sistemática única para o recebimento e o tratamento dos dados sobre as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, ante o art. 41 do Decreto n.º 4.074, de 2002, com o intuito de evitar a desnecessária duplicidade de esforços nas aludidas instituições e nas empresas registrantes sobre essas tarefas;

9.1.3. promovam, nos termos do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a ampla e tempestiva publicidade do cronograma, do conteúdo e das motivações para as etapas, os procedimentos e as decisões no fluxo de construção das Listas de Prioridades a serem elaboradas pelo respectivo órgão;

9.1.4. promovam, nos termos do art. 4º, III, do Decreto n.º 9.203, de 2017, o desenvolvimento, com a subsequente publicidade, dos indicadores gerenciais tendentes a mensurar o cumprimento das premissas indicadas pela Portaria MAPA n.º 163, de 2015, quando justificarem a criação da Lista de Prioridades, consistindo no controle mais adequado, entre outros elementos, de pragas em maior risco fitossanitário, na ampliação da competitividade do mercado de pesticidas, herbicidas e inseticidas e no incentivo à fabricação e à formulação de agrotóxicos no parque industrial brasileiro;

9.1.5. promovam, nos termos do art. 10, X, da Lei n.º 8.429, de 1992, o desenvolvimento da eficaz sistemática de controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos; e

9.1.6. promovam, nos termos do Decreto n.º 10.139, de 2019, a revisão do atual prazo fixado para o registro de agrotóxicos, já que o prazo de 120 dias fixado pelo art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, não seria compatível com a realidade brasileira, além de estar em descompasso com a prática mundial, resultando em elevado volume de decisões judiciais tendentes a, negativamente, impactar as atividades dos órgãos registradores;

9.2. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, por analogia ao art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) , além da Anvisa e, também, do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República, promovam a designação da entidade ou instância coordenadora para gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, destacando, também, a necessidade de efetivo funcionamento do órgão colegiado destinado a racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científico-administrativos nos processos de registro e adaptação do registro de agrotóxicos, a exemplo do Comitê Técnico de Assessoramento (CTA - recentemente extinto);

9.3. promover o envio de ciência a todos os órgãos e entes públicos apontados pelos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, conjuntamente e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, apresentem o correspondente plano de ação conjunto, com o respectivo



cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento de todas as recomendações ora proferidas, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento de todas essas recomendações diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de, conjuntamente, os aludidos órgãos e entes públicos apontarem, no referido plano de ação, a eventual desnecessidade de implementação de algumas dessas recomendações a partir da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica; (...)

*Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário*

13. O TC 043.049/2021-4 trata do monitoramento das deliberações proferidas acima. No âmbito desse processo, foi prolatado o Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário, datado de 13/12/2023 (peça 39), o qual considerou que as medidas empreendidas pelos jurisdicionados foram suficientes para aferir o cumprimento das determinações dos itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 acima. Quanto aos itens 9.1.1 e 9.2, foram considerados em cumprimento/implementação tendo sido dispensado, todavia, um novo monitoramento, conforme destacado abaixo:

(...) Considerando que foi apresentado Plano de Ação atualizado (peça 31) para correção das irregularidades identificadas na auditoria (item 9.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário - cumprido);

Considerando que as filas de registros do Mapa e do Ibama estão padronizadas tanto em forma quanto em conteúdo, mas que a fila de registros da Anvisa ainda não está padronizada quanto à forma (item 9.1.1 – em cumprimento);

Considerando que apenas o Ibama está recebendo diretamente os dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, em consonância com o Decreto 4.074/2002, art. 41, § 1º (item 9.1.2 - cumprido);

Considerando a divulgação da lista de prioridades contendo a hierarquização de pragas de maior risco fitossanitário, tornando, assim, o processo de priorização dos registros agrícolas mais transparente (item 9.1.3 - cumprido);

Considerando que o Mapa definiu indicadores que poderão ajudar o órgão a avaliar os resultados e a efetividade alcançada com a definição da lista de prioridades, possibilitando reavaliar no futuro a qualidade dos indicadores estabelecidos (item 9.1.4 - cumprido);

Considerando que foi desenvolvido sistema para gerenciamento, controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos pelo Ibama (item 9.1.5 - cumprido);

Considerando que, por meio do Decreto 10.833, de 7/10/2021, foi alterado o art. 15 do Decreto 4.074/2002, estabelecendo novos prazos para registros de agrotóxicos e afins (item 9.1.6 - cumprido);

Considerando o adiantado grau de atendimento das deliberações, o que possibilita a dispensa da continuidade do presente monitoramento;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico às peças 65-67,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

b) considerar em cumprimento a determinação do item 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

c) considerar em implementação a recomendação do item 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

d) dispensar o monitoramento dos itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

e) comunicar a prolação deste Acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Agência



Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

f) apensar definitivamente o presente processo ao TC 007.951/2019-1, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

14. Compulsando o conteúdo do TC 043.049/2021-4, percebe-se que a CFFC não foi comunicada deste acórdão, apesar de constar essa exigência no item 9.2.1 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário. Portanto, propõe-se encaminhar à CFFC cópia do Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário e da instrução que fundamentou suas deliberações.

*Acórdão 709/2018-TCU-Plenário*

15. No Acórdão 709/2018-TCU-Plenário (TC 029.427/2017-7), datado de 4/4/2018, o Tribunal prolatou deliberações em relação à constatação da auditoria de ausência de acompanhamento e de avaliação de desonerações tributárias federais relativas à importação, à produção e à comercialização de agrotóxicos:

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem;

9.6. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova a desagregação e a divulgação dos dados sobre a desoneração tributária referente a agrotóxicos e demais itens que compõem o gasto tributário ‘Desoneração da cesta básica’ no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), a fim de promover a transparência das desonerações tributárias federais;

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, de forma participativa e em conjunto com o Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais interessados, avalie a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos;

(...)

*Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário*

16. No primeiro monitoramento do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, efetuado por meio do Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário, de 28/9/2022 (TC 034.368/2018-3), as recomendações contidas nos itens 9.6 e 9.7 foram consideradas implementadas (peça 41).

*Acórdão 872/2024-TCU-Plenário*

17. No segundo monitoramento do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, efetuado por meio do Acórdão 872/2024-TCU-Plenário, de 8/5/2024 (TC 034.368/2018-3), as recomendações contidas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 foram consideradas implementadas, tendo sido determinada a seguinte providência



(peça 40):

1.6.1. restituir os autos à AudAgroAmbiental para que, decorrido o prazo de 180 dias contados da publicação do acórdão referente ao presente processo, efetue novo monitoramento das deliberações relacionadas aos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

18. Apesar de ainda existirem deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário que não foram atendidas e que serão objeto de um novo monitoramento, é importante esclarecer que essas deliberações pendentes não estão relacionadas ao tema abordado nesta SCN. Elas dizem respeito à implementação da Agenda 2030 pelo governo federal.

19. As deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário que tratam especificamente de medidas a serem adotadas pelos órgãos do Poder Executivo para o aprimoramento da governança da política pública de desoneração tributária para agrotóxicos estão contidas nos itens 9.5 (subitens 9.5.1 e 9.5.2), 9.6 e 9.7 do referido acórdão. Como essas deliberações, que abordam o tema tratado nesta SCN, já foram implementadas, conforme registrado no Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário (item “c”) e no Acórdão 872/2024-TCU-Plenário (item “b”), entende-se que houve o atendimento ao item 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário.

20. Complementarmente em relação ao atendimento do item 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário, o qual previa que a CFCC seria informada do resultado do processo de monitoramento, foi encaminhada cópia do Acórdão 872/2024-TCU-Plenário à CFFC da Câmara dos Deputados (peça 142 do TC 034.368/2018-3). Como esse acórdão foi julgado por relação, propõe-se encaminhar cópia da instrução processual que o fundamentou (peça 132 do TC 034.368/2018-3).

#### *Informação adicional*

21. Cumpre informar que este Tribunal está conduzindo uma auditoria operacional sobre subsídios prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito do TC 016.247/2024-8, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus. O objetivo desta auditoria é analisar as ações do Governo Federal voltadas à identificação, avaliação e revisão de subsídios governamentais que são prejudiciais ao meio ambiente, como, por exemplo, os subsídios à agricultura convencional que incentivam o uso intensivo de agrotóxicos.

## **CONCLUSÃO**

22. Trata-se de solicitação do Congresso Nacional, na qual o presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFCC) solicitou ao Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício 107/2021/CFFC-P, a realização de fiscalização sobre a liberação de agrotóxicos e as isenções fiscais concedidas a esses produtos. Além disso, requereu informações sobre o monitoramento das recomendações do Acórdão 2848/2020-Plenário, que analisou os registros de agrotóxicos, e mencionou o Acórdão 709/2018-Plenário, que abordou isenções fiscais aplicadas a agrotóxicos no contexto da auditoria sobre a preparação do governo brasileiro para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

23. Em resposta à solicitação, o Tribunal proferiu o Acórdão 929/2022-TCU-Plenário (peça 20). De acordo com o item 9.2.1 desse acórdão, o monitoramento da auditoria sobre o registro de agrotóxicos (TC 043.049/2021-4) deveria ser comunicado à CFFC no momento da análise de mérito, em atendimento à solicitação da referida comissão. A auditoria em questão identificou diversas disfunções no processo de registro de agrotóxicos, abrangendo problemas nos trabalhos de análise, falhas nos mecanismos de gestão e controle, inadequações na forma de divulgação das informações e deficiências em algumas ações realizadas após o registro desses produtos. Como resultado dessa auditoria, foi proferido o Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário, que prescreveu uma série de ajustes a serem implementados pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo, com o objetivo de aprimorar o processo de registro de agrotóxicos e corrigir as disfunções identificadas.

24. O monitoramento dessa auditoria foi apreciado no Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário, datado de 13/12/2023 (peça 39). Nesse julgamento, considerou-se que as determinações constantes nos itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário foram cumpridas. Em relação à determinação e à recomendação dos itens 9.1.1 e 9.2, estas foram consideradas, respectivamente, em cumprimento e em implementação, sendo dispensada a realização de um novo monitoramento.

25. Diante disso, propõe-se o encaminhamento à CFFC de cópias do Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário e da instrução processual que fundamentou suas deliberações (peça 65 do TC 043.049/2021-4).

26. Ainda no contexto do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário (peça 20), o item 9.2.4 previa que a CFFC fosse informada sobre o resultado do processo de monitoramento do TC 034.368/2018-3. Esse processo trata de uma auditoria que avaliou a preparação do governo brasileiro para a implementação da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco nas desonerações tributárias concedidas à importação, produção e comercialização de agrotóxicos. Durante a auditoria, constatou-se a ausência de acompanhamento e avaliação das desonerações tributárias federais relacionadas a esses produtos. Como resultado da auditoria, foi proferido o Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, que, nos itens 9.5 (subitens 9.5.1 e 9.5.2), 9.6 e 9.7, prescreveu medidas a serem adotadas pelos órgãos do Poder Executivo para aprimorar a governança da política pública de desoneração tributária para agrotóxicos.

27. Dois monitoramentos dessa auditoria foram realizados. O primeiro foi apreciado no Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário, datado de 28/9/2022 (peça 37), no qual se concluiu que as recomendações dos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário haviam sido implementadas. O segundo monitoramento foi apreciado no Acórdão 872/2024-TCU-Plenário, datado de 8/5/2024 (peça 40), que considerou implementadas as recomendações dos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

28. Diante disso, considerando que todas as deliberações dos itens e subitens do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário relacionadas ao tema tratado nesta SCN foram implementadas, entende-se que o item 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário foi devidamente atendido. Propõe-se, ainda, o encaminhamento à CFFC de uma cópia da instrução processual que fundamentou o Acórdão 872/2024-TCU-Plenário, decisão que julgou o segundo monitoramento do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário (peça 132 do TC 034.368/2018-3).

29. Ante o exposto e o cumprimento dos itens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário, propõe-se considerar atendida integralmente a solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Resolução/TCU 215/2008.

30. Por fim, considerando que está em andamento uma auditoria operacional sobre subsídios prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito do TC 016.247/2024-8, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, tema correlato a esta SCN e potencialmente relevante para a CFFC, propõe-se comunicar à referida Comissão sobre a realização da mencionada auditoria.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) **Considerar** atendida a solicitação do Congresso Nacional com a expedição de ofício à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acompanhado de cópia da presente instrução;

b) **Encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos



Deputados;

- c) **Encaminhar** cópia do Acórdão 2647/2023-TCU-Plenário e da instrução que fundamentou as deliberações desse *decisum* (peça 65 do TC 043.049/2021-4) à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao item 9.2.1 do Acórdão 922/2022-TCU-Plenário;
- d) **Encaminhar** cópia da instrução que fundamentou o Acórdão 872/2024-TCU-Plenário (peça 132 do TC 034.368/2018-3), em atendimento ao item 9.2.4 do Acórdão 922/2022-TCU-Plenário;
- e) **Juntar** cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo aos processos TC 034.368/2018-3 e TC 043.049/2021-4, conexos a este, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;
- f) **Informar** ao Exmo. Sr. João Carlos Bacelar Batista, atual Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que este Tribunal está conduzindo uma auditoria operacional sobre subsídios prejudiciais ao meio ambiente, no âmbito do processo TC 016.247/2024-8, sob a relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, cujo objetivo é analisar as ações do Governo Federal voltadas à identificação, avaliação e revisão de subsídios governamentais que são prejudiciais ao meio ambiente, como, por exemplo, os subsídios à agricultura convencional que incentivam o uso intensivo de agrotóxicos; e
- g) **Encerrar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

AudSustentabilidade, em 15 de abril de 2025.

*(Assinado eletronicamente)*

**CLÁUDIO VARGAS RODRIGUES**

AUFC, Matr. 7639-2

*(Assinado eletronicamente)*

**ELISÂNGELA PAPST**

AUFC, Matr. 5082-2

**TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO**

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.605/2025-GABPRES

Processo: 038.824/2021-3

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 24/06/2025

*(Assinado eletronicamente)*

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.